



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	13
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	13
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	13
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	13
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
STP - Atas	13
STP - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	37
1ªSECAM - Pautas	37
1ªSECAM - Atas	37
1ªSECAM - Acórdãos	37
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	37
2ªSECAM - Pautas	37
2ªSECAM - Atas	38
2ªSECAM - Acórdãos	38
ATOS DE RELATORIA	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	46
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	46
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	48
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	48
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	48
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	48
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	48
Conselheira Substituta MURYEL HEY	48
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	48
CORREGEDORIA-GERAL	48
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	48
OUIDORIA DE CONTAS	48
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	48
ATOS DIVERSOS	49
Resenhas de Distribuição	49
Editais	50
Despachos	50
Informações	52
Atos de Alerta Municipais	52
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	53
ATOS NORMATIVOS	53
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	53
GP - Despachos	53
GP - Termo de Ajuste de Gestão	53
GP - Portarias	53
LICITAÇÕES E CONTRATOS	54
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria-Geral	55
Ministério Público de Contas	55
Conselheiros – Diretores de Gabinete	55
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	55
Inspetorias de Controle Externo	55
Administrativo	55

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9 DE 20 DE MAIO DE 2024 ATÉ 23 DE MAIO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 182702/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 766771/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 75795/24 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE URAÍ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 761870/14
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES)
Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HELTON PEDRO PFEIFER, JAIME ERNESTO CARNIEL (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), JEAN PIERR CATTO, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLIVIO BRANDELERO (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RICARDO ANTONIO ORTINA (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Processo: 702909/17 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS)
Interessado: ADEMIR FABIANE (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CARLOS CESAR KOLODY (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (Procurador(es): JULIANA LUIZA MULLER), COSME MARIANTE STIMER (Procurador(es): ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO), EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI), ELIAS RODOVANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), EURIPIO RAUEN NETO (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), GERMANO TOLEDO ALVES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GILSON MOREIRA DA SILVA (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), JOAO CARLOS GONCALVES, JOSÉ AIRSON HORST (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), JOSE VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), NERCI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA (Procurador(es): SAMUEL CAMARGO FALAVINHA), VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA

Processo: 681415/21 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

DENÚNCIA

Processo: 479477/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 695420/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 266740/19 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FISCALE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO), GABRIEL CAMBRUZZI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 276592/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/05/2024
Entidade: MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Addressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 562072/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 457511/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN MARTINS., SUELLEN CASTIGLIONI TASCA, VALDIR SALVADOR, VALDIR SALVADOR - EPP

Processo: 665327/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

Processo: 805412/23
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, GIOVANNA LORENZO NIECE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 275100/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMEA OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO (Procurador(es): AGUSTIN MARTINEZ VINAS), BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), Carlos Alexandre Martins Zicarelli (Procurador(es): MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA), CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), Ciro Masamitsu Cinagava (Procurador(es): MAURO ANICI), Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim, DACIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI (Procurador(es): PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS), EMANUEL GÓIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), RODRIGO MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 47410/24 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE,

VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 564656/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 644372/17 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), DONATO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), GARRONE RECK, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GUSTAVO SEIJI MATELO HASSUMI), JOSE CARLOS GOLIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF), LOGITRANS - LOGÍSTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN), SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), VIACAO ROCIO LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), VINICIUS LUIZ GAPSKI (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO)

Processo: 240043/21 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: FELIPE FELICIO FERREIRA (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), JAELSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

Processo: 456550/21 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ADEMIR FAGUNDES (Procurador(es): NEMORA PELLISSARI LOPES), GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 768889/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ADOLFO LEONEL ALVES TOMAZ, ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., JANETE DE FATIMA SCHMITZ, LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA), MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 353554/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISO, JANAINA CAVASSIM, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUSTANG

ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA, WELTON ADEMIR FERREIRA (Procurador(es): WICTO EDUARDO BONETTE)

Processo: 610301/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, DINAMUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA (Procurador(es): WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE), JOANNA ELISA CEBULSKI KUBACKI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO

Processo: 725257/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES (Procurador(es): GEOVANI PEREIRA DE MELLO)

Interessado: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), EVANDRO RODRIGO NECKEL, GEOVANI PEREIRA DE MELLO, GUILHERME EGER HEINZEN, JACQUELINE FRANCIELE SOTT GALVAO, JACQUELINE STEIN, LAERTON WEBER, LUIZ FERNANDO CERNI, MUNICÍPIO DE MERCEDES (Procurador(es): GEOVANI PEREIRA DE MELLO), N & N AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Processo: 747978/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MAYARA CARLA ALVAREZ, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 759399/23
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, INTENSIV SERVICOS LTDA

Processo: 308079/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 420758/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CRISTIANE ANA CASAGRANDE KLEIN, HELENA DE FATIMA SOARES RIBAS, LIANE CRISTINA DA SILVA PORTELA, LUANA VARASCHIM PERIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, RENATO GARDASZ, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268638/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Processo: 285176/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 280046/24
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 629428/23
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

Processo: 631570/23
Entidade: COPEL SERVIÇOS S.A.
Interessado: CASSIO SANTANA DA SILVA, COPEL SERVIÇOS S.A.

Processo: 633301/23
Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), ROBERTO WERNECK SEARA

Processo: 633522/23
Entidade: SRMN HOLDING S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SRMN HOLDING S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633611/23

Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633751/23

Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633786/23

Entidade: JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 573150/18 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONCA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FÁBIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

DENÚNCIA

Processo: 31938/09 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/05/2024

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO),

Processo: 343652/22 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: BIANCA DE MARTINI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIANE ASSIS DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO BUSCARIOL FRITSCH, JUAN GABRIEL EDLER PACHECO LTDA (Procurador(es): AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO, JHONATAN JOAO RUDEK), LUCIAN ALUISIO DIERINGS (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), LUIS CARLOS DE LIMA

Processo: 624112/22 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SÉRGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA

CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SÉRGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 612762/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: ALCINDO DE JESUS MAGALHAES, DIVANIR NEVES MAGALHAES, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Processo: 622768/23

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DICIONELIA JOSEFA MOSCARDI GULIS (Procurador(es): MARCEL XAVIER PEDRO, ANTONIO PINHEIRO NETO, ANANDA PINHEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 639237/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ROBERTO DE PAULA)

Interessado: ALVARO BUENO DE LARA, ARATRON BEENO ERDEMAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ROBERTO DE PAULA), GILMAR JOSE LEONARDI (Procurador(es): ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO), JOSNEI DE JESUS ROSA (Procurador(es): ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO CARLOS SOARES (Procurador(es): ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO), ROBERTO LEAL (Procurador(es): ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO)

Processo: 119674/20 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 68078/22 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): GERSON GUELMANN, ARAI DE LARA BELLO FILHO, RICARDO DE FREITAS VASCO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA)

Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): GERSON GUELMANN, ARAI DE LARA BELLO FILHO, RICARDO DE FREITAS VASCO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA), LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES (Procurador(es): ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, BRUNA VENÂNCIO), MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO

OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RENATO EUGENIO DE LIMA

Processo: 431407/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 516186/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuti), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 620757/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 660198/23
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ALCOOL DO PARANA TERMINAL PORTUARIO S.A. (Procurador(es): BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 719206/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, AURORA E-COMMERCE LTDA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA), MARCIO BONELLA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 818930/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 33443/24 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 95708/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Processo: 475609/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/05/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

Processo: 479680/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/05/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA HELENA SERAFIM PARUCKER (Procurador(es): ARIADENE DE ARAUJO SELLA PIACESKI), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 540389/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/05/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: Gracie Maria Kovalski (Procurador(es): SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

CONSULTA

Processo: 113169/22 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

Processo: 466339/22 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 86777/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 253637/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARISA DO ROCIO MOREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 730661/22 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDILSON MALAVSKI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 112085/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, RUBIA MARA DI BERNARDO PINTO, SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA

Processo: 291540/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 640448/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 651466/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGA, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 690488/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI
Processo: 620761/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 32034/24 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 131306/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 255874/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 278203/24 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633379/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 216983/21 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA. (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), DAIANE VIEIRA CARDOSO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, LUCCA

WESTFAHL DE SIQUEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), OTAVIO GOULART FAN (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 65960/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo: 65986/24
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 142405/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA)

Processo: 481790/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 714219/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR

LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 499516/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 551127/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/05/2024
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Processo: 740426/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 768410/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/05/2024
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

Processo: 71914/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 06/05/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, JAIRO TAMURA, MARCELO ORTH, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL BALARÓTTI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 799900/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 247480/24 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 854362/18 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA)

CONSULTA

Processo: 412828/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 462675/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADRIANO DUTRA EMERICK, CENTERLOG SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. (Procurador(es):

ADRIANO DUTRA EMERICK), ELISANDRO PIRES FRIGO, FTS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 680296/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261722/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA OAIDA GABELLINI)
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA OAIDA GABELLINI), JOAO BIRAL JUNIOR, NESTOR BAPTISTA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 319988/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: POLICIA CIENTIFICA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633573/23
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 659564/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 98681/21 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDÁ (Procurador(es): MELISSA FOLMANN, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, GABRIEL FABIAN CORREA, MONTERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, MICHELLE NOBRE MAIOLI, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 122556/24 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

CONSULTA

Processo: 628452/22 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

Processo: 209569/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 29900/17 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL (Procurador(es): EDITE SIMI ESTECHE), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOÃO CARLOS TOMEN, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 472257/18 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 588500/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTISERV LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL DOMINGOS ALVES)

Processo: 47775/24 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 55085/24 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Adiado para análise de voto divergente desde 06/05/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 998919/14 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287608/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633450/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 744820/23
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES,

FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MAMEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

Processo: 654804/20 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 674377/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)

Interessado: JOSE CARLOS BARALDI (Procurador(es): BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), LEANDRO MOREIRA DA CRUZ, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA), V ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA

Processo: 699302/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), JOSÉ VITORINO PRÉSTES, LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), LUIZ PAINTNER (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARIOM MACHADO RIBAS (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS), SEBASTIAO DA SILVA WALTER (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 702338/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO

CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, ROBSON JACOMEL CORREA), FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, ROBSON JACOMEL CORREA), RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

Processo: 744871/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 359366/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 98979/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 189340/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VAGNER TIAGO DA COSTA, VANDERSON MIGUEL DA COSTA, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 552318/16 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS), NASSIB KASSEM HAMMAD (Procurador(es): JOSICLEIA BESTEL DE SOUZA)

Processo: 353597/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAZU

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDERSON DE ABREU VIANA, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAZU, DECIO VICENTE GALDINO CARDIN, DIVINO MADRONA LIMA, ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITA, FABIO DE OLIVEIRA TITATO, HELIO ARANTES DA SILVA, JONAS DE ARAUJO MARTINS, JOSE DA SILVA COSTA, JOSE MARIA DA SILVA, JULIANA THEODORO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS, RAFAEL VIEIRA RAMALHO, ROSIMARA DE OLIVEIRA, SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO, WANDERSON DOS SANTOS GOULART

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 496548/22

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA

& CIA LTDA (Procurador(es): MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO, JAQUELINE DE MATTOS, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR), OTAVIO AUGUSTO TREVIZAN CORDEIRO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SILVIA ROSA ROLIM DE MOURA JANUARIO

Processo: 731717/22
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: AK WATECH GESTAO DE EFLUENTES LTDA (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, CAMILLO KEMMER VIANNA), ALVARO DO NASCIMENTO MARCOS, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, GUILHERME DA CRUZ CAIRES PAES, JUDITE MARIA DOS SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCIO TOKOSHIMA

Processo: 12077/23
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: B V FOGGIATTO DA SILVA LIMPEZA E CONSERVACAO (Procurador(es): MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO), BRUNO VINICYUS FOGGIATTO DA SILVA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MAICON WAIS DE JESUS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, SUPERMERCADO CHAVES LTDA, WELLINGTON DE FRANCA FOGGIATO

Processo: 499850/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 686057/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 631317/23
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 632410/23
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)
Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633255/23
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633409/23
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633549/23
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633646/23
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633654/23
Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633670/23
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633727/23
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633760/23
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Interessado: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO,

Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 247561/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HELOISA CRISTINA NASS, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JAIME JOSE FACCIÓ, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, RAFAEL SOUZA CRUZ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

DENÚNCIA

Processo: 494000/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 570881/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES, DÉCIO SLOGO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 557527/21 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 779302/22 Adiado para análise de voto divergente desde 06/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 678070/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 122714/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), NELCI SOUZA DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), TANIA SIMON TESSARO (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), VALDECIR GONCALVES (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), VALTER LARSSSEN (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), VALTER LARSSSEN JUNIOR (Procurador(es): LARSSSEN, HAYASHIDA E TEIXEIRA ADVOGADOS, EVERALDO LARSSSEN)

Processo: 133830/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 355166/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS (Procurador(es):

ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), JEAN VITOR MORAES 10803495960 (Procurador(es): ALESSA LIMA RODRIGUES), JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 814179/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/04/2024
Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)

Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): IVAN NAVARRO ZONTA, ANDERSON FELIPE MARIANO, AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLDO MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 259810/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CYRCE ADRYADNE SOUSA (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), MARCO AURELIO GODOFREDO ARTMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

Processo: 37007/24 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR, ISABELLE MURARO GONCALVES, LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 173894/24 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado:

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 497327/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 313447/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 272732/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 388331/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 246308/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 288647/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 259094/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO, JORGE LUIZ PEGORARO (Procurador(es): SANDRA FAGUNDES), LETICIA BEATRIZ MOURA DE OLIVEIRA BENITEZ (Procurador(es): SANDRA FAGUNDES), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROSANI BORBA

Processo: 464879/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 531185/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PREJULGADO

Processo: 474335/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 453044/23
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON

LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 630728/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLJAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLJAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL

Processo: 633085/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN V S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLJAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN V S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLJAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633220/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLJAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLJAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633336/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLJAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLJAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633433/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLJAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLJAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 614536/23
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 719575/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/05/2024
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 340428/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 15
EM 22 DE MAIO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691972/23 Vista desde 17/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

CONSULTA

Processo: 87647/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 636412/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 26250/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 629827/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/05/2024
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 405299/23 Vista desde 17/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 616582/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2024

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GASSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/04/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633581/23
Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA II S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA II S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 815914/23 Vista desde 08/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-289825/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1200/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Descumprimento de índice constitucional em educação. A falta de aplicação se deu em índice irrisório. Recente inadimplência relacionada à prestação de contas junto ao SIT. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deferimento do pleito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais, com o objetivo de viabilizar o

recebimento de transferências voluntárias à municipalidade. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Informação n.º 1.519/2024 (peça 10), opinou pelo indeferimento do pleito, diante da irregularidade na Análise de Gestão Fiscal (AGF), decorrente da falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e pendência no Sistema Integrado de Transferências (SIT), que impedem a emissão da certidão ao município. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n.º 1.662/2024 (peça 11), concluiu que o ente municipal está apto a receber o documento solicitado. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 360/24 (peça 12), se manifestou pelo indeferimento da certidão liberatória ao município, em face das restrições constatadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à pendência decorrente da não aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumpre destacar que sua inobservância, de fato, enseja na restrição ao recebimento de novos recursos. Contudo, observo que a municipalidade solicitou, por meio do processo 281.328/24, reavaliação dos valores inscritos na Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2023.

Naquele feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1.592/24, manteve o entendimento de que o limite constitucional não foi atendido, pois no exercício de 2023 foram aplicados 24,71% dos recursos em manutenção e desenvolvimento de ensino.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2023
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,71%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	25,90%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

Dentro deste contexto, em que a não aplicação dos recursos se deu no percentual irrisório de 0,29%, compreendo que não é plausível, nem mesmo razoável, que o município seja impedido de receber transferências voluntárias.

No tocante à segunda pendência, relativa ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), a Coordenadoria de Gestão Municipal mencionou que a "Transferência n.º SIT: 46.916 está com o bimestre 6/2023 em atraso":

Sobre isso, convém destacar que este Tribunal[1] já compreendeu que a circunstância de o município não estar recente e momentaneamente em dia com a prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) – exclusivamente para efeito da emissão da certidão liberatória solicitada – pode ser relevada em razão da sua diminuta gravidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante de todo exposto, sopesamento os valores analisados, compreendo que a literalidade do artigo 290[2] do Regimento Interno não deve ser aplicada, sob pena de risco de dano reverso aos municípios, em face da impossibilidade de recebimento de transferências de recursos.

Portanto, em caráter excepcional, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o pedido deve ser deferido, ressaltando, contudo, que o acolhimento do pleito não exime o município de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de São José dos Pinhais, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[3].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de São José dos Pinhais, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei

Estadual nº 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

- Acórdão n.º 3.633/23 da Segunda Câmara, autos 716.410/23.
- Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos.
- Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.
- Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)
- 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

PROCESSO Nº:-687901/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK

REZENDE E SILVA GROHS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1204/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Pagamento ao presidente da Câmara Municipal de subsídio superior ao teto constitucional. Procedência, conforme precedentes deste Tribunal. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) comunicou ter constatado o pagamento irregular, pela Câmara Municipal de Colombo ao seu presidente, de subsídio superior ao teto constitucional, desde janeiro de 2021, resultando em dano ao erário no montante de R\$ 60.612,11, inicialmente apurado até setembro do mesmo ano.

A peça inicial indicou como normas inobservadas a Constituição Federal (artigo 29, inciso VI, alínea "d"[1]), a resposta a uma consulta com força normativa consubstanciada no Acórdão 429/19 do Tribunal Pleno.[2] bem como a Instrução Normativa 162/2021 deste Tribunal[3] e apontou como responsável pelas infrações e pelo prejuízo ao erário o atual presidente da Câmara Municipal de Colombo, propondo que seja obrigado à restituição do valor do dano e penalizado com multa proporcional a ele e multa administrativa. A unidade técnica sugeriu a citação do aludido agente e, também, da Câmara e do seu controlador interno.

A CAGE propôs, ainda, a adoção de medida cautelar nos seguintes termos:

IV. seja expedida medida cautelar para que promova medidas no intuito de readequar o valor do subsídio fixado ao Presidente do Poder Legislativo, limitando ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88, bem como a restituição dos valores pagos acima do teto a partir de janeiro/2021, sob pena de multa diária, enquanto não sobrevenha decisão definitiva nestes autos, e:

a) a aplicação de multa diária prevista no art. 87, § 7º da Lei Complementar nº 113/200526 ao Sr. Wagner Brandão, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Colombo, no caso de descumprimento da cautelar, contados do dia do recebimento da respectiva intimação.

Inicialmente, concedi medida cautelar consistente em determinação, à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, de que imediatamente limitasse o valor do pagamento do subsídio do presidente da Câmara Municipal ao teto constitucional aplicável, cessando o pagamento do valor que o exceda, observada a restrição prevista no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal[4] e as demais disposições pertinentes (peça 13).

A medida cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno (peça 31).

A Câmara Municipal de Colombo informou o cumprimento à decisão liminar (peças 20, 23, 38 e 39[5]).

Citados o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, Wagner Brandão, presidente da Câmara, beneficiário dos pagamentos apontados como ilegais, e Gabriel Heinrik Rezende e Silva Grohs, controlador interno da Câmara, apenas a Câmara Municipal, na pessoa de seu presidente, Wagner Brandão, apresentou resposta, à peça 29, sustentando, essencialmente, que (a) o subsídio questionado está de acordo com a regulamentação vigente à época em que instituído (Instrução Normativa 72/2012 deste Tribunal) e (b) a Lei Municipal 1534/2020, que o estabeleceu, manteve o valor fixado para a legislatura anterior.

Em sua instrução (peça 45), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) ratificou a peça inicial, da CAGE, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 46)

Por provocação deste relator (peça 47), a CGM apresentou, por fim, a quantificação conclusiva do dano (peça 49) – R\$ 67.346,70, compreendendo o período de janeiro a outubro de 2021.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, esclareço que o feito foi incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno em razão da matéria, relacionada em última análise à constitucionalidade do valor de subsídio fixado em lei municipal, como expus no despacho à peça 13.[6] Conforme consignei no mesmo despacho, a plausibilidade das alegações da unidade técnica proponente da tomada de contas e a probabilidade da ocorrência da irregularidade estavam desde o início evidenciadas na comprovação, constante dos autos, de que o presidente da Câmara Municipal de Colombo estava percebendo mensalmente R\$ 18.226,98 a título de subsídio (peça 8), o que representa aproximadamente 72% do valor do subsídio dos deputados estaduais informado pela CAGE.

O percentual se afigurava, portanto, superior ao de 50%, previsto no artigo 29, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal,[7] de acordo com a faixa populacional do município informada pela unidade técnica.

Esgotada a fase de defesa e de instrução, nota-se que a ilegalidade, com efeito, se consumou.

O Acórdão 429/19 do Tribunal Pleno constituiu resposta com força normativa a consulta e resultou na revogação da expressão “exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo” constante do art. 14 da Instrução Normativa nº 72/2012 e de todo o seu art. 21, que tinham a seguinte redação:

Art. 12. A análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

[...]
 VIII - o valor não excede o percentual constitucional em relação ao subsídio do deputado estadual, vigente tanto na data em que foi fixado, quanto no recebimento, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em que o Município se posiciona à época da fixação;

[...]
 Art. 14. É facultada a fixação de subsídio diferenciado para as funções de Presidente do Legislativo e de Membros da Mesa Executiva (ou Secretários), cuja análise da validade das despesas segue os mesmos critérios relacionados no art. 12, exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo.

[...]
 Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa. Consta dos autos da consulta (273030/09) que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 14/02/2019 e em 14/03/2019, ou seja, um ano antes da sanção da Lei Municipal 1534/2020 e cerca de um ano e nove meses antes da sua entrada em vigor.

Logo, o argumento de que o subsídio questionado estava de acordo com a regulamentação vigente à época em que instituído (Instrução Normativa 72/2012 deste Tribunal) e os desdobramentos dessa alegação – impossibilidade de retroagir entendimento mais gravoso e a necessidade de um período de transição – não prosperaram: em 2020, quando o processo legislativo 896/2020, resultante na Lei Municipal 1534/2020, foi instaurado, já vigorava o novo entendimento. Ademais, quando a lei municipal foi sancionada, já havia decorrido tempo suficiente para que a Administração municipal o tivesse observado.

Acrescente-se que o Acórdão 429/19-TP não se limitou à revogação dos dispositivos da IN 72/2012, mas expressamente assentou que

Não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subtipo municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.

O aludido artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, por sua vez, refere-se especificamente aos limites da remuneração dos vereadores em função daquela dos deputados estaduais.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]
 VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Não verifico, portanto, qualquer margem de dúvida sobre o entendimento fixado por este Tribunal sobre a matéria a partir do Acórdão 429/19-TP, ainda que a Instrução Normativa 162 só tenha sobrevivido em 2021.

O argumento de que a Lei Municipal 1534/2020 manteve o valor dos subsídios fixados para a legislatura anterior também não afasta a irregularidade, que decorre da infração a norma de hierarquia superior (a Constituição Federal), além de ser digno de nota que a lei municipal antecedente, indicada como paradigma, era anterior ao Acórdão 429/19-TP.

A responsabilidade pela ilegalidade, por sua vez, recai sobre o sr. Vagner Brandão, presidente da Câmara Municipal de Colombo, beneficiário dos pagamentos apontados, nos termos da matriz de responsabilização integrante da inicial (peça 3):

Achado 1	Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio.
Período da ocorrência do fato irregular	Subsídios do Presidente da Câmara Municipal fixados acima do teto constitucional próprio desde 01/01/2021, início da legislatura atual.
Agente	VAGNER BRANDÃO, inscrito sob CPF n.º ***.658.***, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Colombo.
Período de exercício do cargo	01/01/2021 até a presente data.
Período de responsabilização do agente	A partir do mês de janeiro de 2021.
Conduta	A ação do agente que configura a lesão ao erário é efetuar pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara acima do teto constitucional próprio estabelecido pelo art. 29, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal de 1988.
Nexo de causalidade	O pagamento recorrente e a manutenção de subsídios do Presidente da Câmara acima do teto constitucional (art. 29, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal de 1988), sem determinar o desconto em folha que supera o teto.
Dano	Consumado: R\$ 60.612,11 – diferença entre o subsídio pago ao Presidente da Câmara e o teto constitucional próprio a partir de janeiro de 2021 até setembro de 2021 ¹⁴ . Potencial: R\$ 404.080,71 – diferença dos subsídios a serem pagos acima do teto constitucional próprio, caso não seja cessado o pagamento irregular. Cálculo: diferença entre o subsídio pago ao Presidente da Câmara e o teto constitucional próprio (R\$ 5.565,85 total diferença de subsídio + encargos sociais – contribuição patronal) x 60 meses ¹⁵ .
Considerações sobre a responsabilidade do agente	Para além da impossibilidade de desconhecimento da lei, a Câmara Municipal possui ciência do Acórdão nº 429/2019 do Tribunal Pleno, que possui efeito normativo e revogou o art. 21 da IN nº 72/2012, o qual autoriza a fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo, desde que respeitados os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, visto que citou trechos desse em resposta ao APA encaminhado. Ademais, o Presidente da Câmara Municipal foi identificado da irregularidade pelo APA 21398, de modo que deveria ter tomado providências no sentido de readequar os subsídios ao limite
	constitucional estabelecido.
Proposta de condenação/sanção	Imputação de débito em relação aos valores pagos desde janeiro/2021, aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, VI, § 2º, bem como a multa do art. 87, inciso IV, alínea g), da Lei Complementar n.º 113/2005, por efetuar pagamento de subsídios sem observância das normas legais pertinentes.

Acerca da caracterização, no mínimo, do erro grosseiro, observo, primeiramente, que a fixação dos subsídios se dá por lei de iniciativa da Câmara, que é, por sua vez, representada pelo seu presidente, ou seja, o gestor ora responsabilizado. Em segundo lugar, deu-se na nova proposta legislativa, que resultou nos pagamentos ilegais, a mera reprodução do valor do subsídio fixado em lei anterior – assim alega o próprio Município –, desconsiderando-se a superveniência do Acórdão 429/19-TP, que detém força normativa e cujo eventual desconhecimento pelo gestor é inescusável. Em terceiro, a prática da ilegalidade foi mantida mesmo após a sua comunicação à Administração pelo segmento técnico deste Tribunal de Contas, mediante o Apontamento Preliminar de Acompanhamento 21398 (peça 4) e somente cessou em razão da expedição da medida cautelar por este órgão de controle. Em quarto, o gestor era precisamente o beneficiário dos pagamentos indevidos, derivados de ato de sua própria iniciativa.

Nesse sentido, mostra-se cabível, como propõe o segmento técnico, além da determinação de restituição dos valores percebidos indevidamente, a multa proporcional ao dano. Fixo seu percentual em 20%, considerando, por um lado, o exposto no parágrafo anterior e, por outro, que o entendimento deste próprio Tribunal sobre a matéria versada sofreu alteração, razão esta pela qual me pareceria excessiva a aplicação ao gestor da penalidade no percentual máximo permitido, de 30%.

Reputando suficiente a multa proporcional ao dano (artigo 89 da Lei Orgânica deste Tribunal), deixo de aplicar a multa administrativa (artigo 87).

Impõe-se, ainda, a inclusão do gestor na lista dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Por fim, confirmando a medida cautelar proferida, determino em caráter definitivo à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, que promova a readequação do valor do subsídio pago ao presidente do Poder Legislativo, inclusive mediante a expedição de ato e/ou lançamento de desconto na folha de pagamento, limitando o montante efetivamente pago ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88, como proposto pelo segmento técnico.

O raciocínio norteador da presente decisão está de acordo com precedentes deste Tribunal, entre eles os Acórdãos 3427/23 do Tribunal Pleno (relator Conselheiro Augustinho Zucchi), 1036/23 da Segunda Câmara (de minha relatoria) e 867/23 da Primeira Câmara (relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva).

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[8] e 16, inciso III, alíneas “b” e “f”,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do pagamento irregular, pela Câmara Municipal de Colombo ao seu presidente, de subsídio superior ao teto constitucional;

II. Pela determinação de restituição, de responsabilidade do sr. Vagner Brandão, do valor de R\$ 67.346,70 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) ao tesouro do Município de Colombo, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.[10]

III. Pela aplicação ao sr. Vagner Brandão de multa na proporção de 20% (vinte por cento) do valor do dano de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89, § 1º, inciso VI,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

IV. Pela inclusão do sr. Vagner Brandão na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual

113/2005.[12]

V. Por determinar à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, que, agora em definitivo, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a readequação do valor do subsídio pago ao presidente do Poder Legislativo, inclusive mediante a expedição de ato e/ou lançamento de desconto na folha de pagamento, limitando o montante efetivamente pago ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88.

VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Dar procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[13] e 16, inciso III, alíneas "b" e "f",[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do pagamento irregular, pela Câmara Municipal de Colombo ao seu presidente, de subsídio superior ao teto constitucional;

II. Determinar a restituição, de responsabilidade do sr. Vagner Brandão, do valor de R\$ 67.346,70 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) ao tesouro do Município de Colombo, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.[15]

III. Aplicar ao sr. Vagner Brandão de multa na proporção de 20% (vinte por cento) do valor do dano de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89, § 1º, inciso VI,[16] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

IV. Incluir o sr. Vagner Brandão na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[17]

V. Determinar à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, que, agora em definitivo, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a readequação do valor do subsídio pago ao presidente do Poder Legislativo, inclusive mediante a expedição de ato e/ou lançamento de desconto na folha de pagamento, limitando o montante efetivamente pago ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88.

VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

2. Consulta 273030/09. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 27/02/2019. Ementa: Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subtexto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.*

3. Revogou a Instrução Normativa 72/2012, que tinha a seguinte ementa: "Dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências".

4. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

5. A petição às peças 38 e 39 foi encaminhada pela Câmara (conforme recibo à peça 37), em nome de Gabriel Heinrich Rezende e Silva Grohs (conforme peça 38).

6. "Extraí-se da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária que os pagamentos, possivelmente indevidos, têm fundamento na Lei Municipal 1534/2020, a qual fixou o valor do subsídio do presidente da Câmara para a legislatura iniciada em 2021. Assim, a possível inconstitucionalidade refere-se não apenas aos pagamentos, mas à própria lei municipal [...]"

7. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

8. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

10. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

11. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

12. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

13. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

15. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

16. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

17. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

PROCESSO Nº:-182865/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANDERSON MACIEL FREIRE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, LUIZ CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1206/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Suposta inconsistência quanto ao patamar de fixação de multa. Adequação das sanções. Manifestações uniformes. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por Luis Cezar Furlan e Anderson Maciel Freire em face do Acórdão nº 140/23-S1C[2], proferido na Tomada de Contas Extraordinária instaurada por proposição da Coordenadoria de Obras Públicas em virtude de achado de auditoria, relativo a "procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes", observado na análise do Contrato nº 275/2019, celebrado entre o Município de Foz do Iguaçu e Itavel Serviços Rodoviários Ltda., cujo objeto consistiu na "aquisição de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e emulsão asfáltica RR1-C, para uso na recuperação das vias pavimentadas".

Na decisão recorrida, houve julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade das contas de responsabilidade dos recorrentes (Secretário Municipal de Obras, Sr. Luis Cezar Furlan, e Diretor de Manutenção Viária e fiscal do contrato, Sr. Anderson Maciel Freire), tendo sido aplicada individualmente a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e expedidas determinações ao Município.

Em suas razões recursais, os interessados pleiteiam o afastamento de sua responsabilização e das multas que lhes foram imputadas.

A peça recursal foi recebida por meio do Despacho nº 315/23-GCDA[4].

A Coordenadoria de Obras Públicas, mediante a Instrução nº 13/23-COP[5], opinou pela manutenção das sanções.

Por intermédio da Instrução nº 4835/23-CGM[6], a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1202/23-2PC[7]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O achado de auditoria que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária foi denominado como "procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes". Os recorrentes argumentam, em síntese, que o Município de Foz do Iguaçu não possuía laboratório para o controle tecnológico do CBUQ – concreto betuminoso usinado a quente, nem contrato vigente com empresas prestadoras desse serviço de controle; que o Município se utilizava dos controles efetuados pela própria contratada; que a temperatura era fiscalizada pelos fiscais de recebimento e espelhamento do concreto betuminoso.

Sustentam que não se verificou qualquer anomalia nas áreas onde foi aplicado o concreto; que as vias estão em perfeito estado; que não se evidenciou dano ao erário; que a penalidade que lhes foi aplicada não possui fundamentação lógica; que o patamar da multa extrapola o princípio da razoabilidade; que a sanção deve apenas cumprir seu papel didático.

Asseveram que inicialmente enfrentaram dificuldades motivadas pelas peculiaridades herdadas da gestão municipal anterior, com uma série de irregularidades; que, como o Acórdão "atinge o seu papel ao confrontar uma situação evidenciada pela fiscalização, a qual requer a implementação de medidas para se evitar a reincidência dos agentes públicos, se torna dispensável a aplicação de multas pecuniárias aos envolvidos"; que, caso não se entenda assim, a multa deve ser ao menos reduzida a seu patamar mínimo.

Pois bem.

Quanto às impropriedades detectadas pela Coordenadoria de Obras Públicas, os recorrentes basicamente repisaram argumentos já expendidos em fase processual anterior.

Todavia, entendo que tais alegações não possuem o condão de infirmar os apontamentos constantes do Relatório de Fiscalização elaborado pela unidade técnica.

A insurgência recursal está atrelada fundamentalmente à suposta inconsistência quanto ao patamar de fixação da sanção pecuniária, correspondente à multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte, a qual dispõe:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Da leitura desse dispositivo, extrai-se que, para que as condutas dos agentes sejam nele enquadradas, não há necessidade da caracterização de algum dano ao erário. Basta que o ato praticado contrarie ou viole alguma norma.

A respeito, cumpre transcrever excerto do Acórdão recorrido, o qual satisfatoriamente abordou a questão:

Com efeito, a auditoria deste Tribunal de Contas apontou as falhas na fiscalização da execução do Contrato em exame e as conclusões dos auditores subsistem mesmo após a apresentação do contraditório pelo Secretário Municipal de Obras e Diretor de Manutenção.

Conforme restou apurado, mesmo diante das especificidades técnicas da contratação, não foi engendrada uma fiscalização mínima pela administração municipal que assegurasse o cumprimento dos critérios técnicos exigidos.

Ressalta-se que a contratação em questão envolve a obediência à qualificação técnica como disposto na Norma Técnica do DER/PR-ES-P 21/17: Pavimentação: Concreto Asfáltico Usinado à Quente, na Norma Técnica do DNIT 031/2006-ES: Pavimentos Flexíveis – Concreto Asfáltico – Especificação de Serviços, no PROC-IBR-ROD 116/2019 - Controle da Confiabilidade e da Adequabilidade do Controle Tecnológico de Concretos Asfálticos para fins de Auditoria e no Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/PR. Ademais, sem se olvidar das normas relacionadas à execução contratual, a Lei Municipal de Foz do Iguaçu nº 4638, de 23/07/2018, atribui à Secretaria Municipal de Obras a supervisão da produção e aplicação da pavimentação asfáltica nas vias do Município, bem como o controle de serviços executados e dos materiais aplicados em pavimentações (art. 39).

Além disso, aludida Secretaria possui em sua composição diversas Diretorias, tal como a Diretoria de Manutenção Viária que, por sua vez, também se atribui a fiscalização, vistoria e acompanhamento do objeto da contratação em exame. Conforme se observa, não se trata de ignorar as eventuais dificuldades dos gestores no acompanhamento dos contratos, mas de reconhecer que a omissão dos Srs. Luiz Cezar Furlan e Anderson Maciel Freire ofende a legislação que determina seja a conduta proativa quanto ao objeto contratado pela administração pública municipal. Além disso, em que pese a alegação de que os responsáveis teriam herdado situação difícil da gestão anterior, fato é que eram os responsáveis pela fiscalização da execução contratual e sua atuação omissa quanto aos aspectos trazidos na auditoria ofende aos princípios da administração pública.

Demonstrou-se, em suma, a ocorrência de falhas não pontuais dos gestores, em relação aos controles quantitativos e qualitativos do material fornecido pela empresa contratada, de modo a configurar afronta a normas legais, conforme minudentemente narrado no Relatório de Fiscalização.

A comprovação de atuações em desconformidade com preceitos legais, para as quais não há sanção específica, deu ensejo à aplicação das penalidades ora contestadas.

Este Tribunal fixou o entendimento constante do Prejulgado nº 10, no sentido de que "É aplicável a norma prevista no artigo 87, IV, "g", da LC/PR 113/2005".

Convém citar trecho de decisão desta Corte[8], em que bem se esclareceu acerca da incidência dessa espécie de sanção:

Assim, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas possui aplicação subsidiária ou residual, ou seja, se aplica para todos os casos em que não há previsão legal de sanção administrativa específica para o ato ou fato tido por irregular (...).

Tal fato decorre da impossibilidade fática de o legislador prever todas as condutas ou hipóteses que devem sofrer a aplicação de medidas sancionatórias, atribuindo ao julgador a competência para a correta subsunção do fato à norma.

Desse modo, frente à ausência de tipificação específica prevista no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a respeito dos atos praticados pelos Recorrentes, correta a aplicação da multa administrativa prevista em seu inciso IV, alínea g, nos termos do Acórdão recorrido.

A alegação de que tal dispositivo legal não se aplica a atos omissivos também não merece prosperar, pois não há qualquer exigência legal nesse sentido. A interpretação que se extrai de tal dispositivo legal é de que a expressão "atos" se refere tanto a práticas comissivas quanto omissivas, uma vez que não há qualquer delimitação legal neste conceito.

Além disso, a especificação de algumas práticas omissivas previstas em outros dispositivos legais contidos no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas não atrai a sua aplicação à prática omissiva configurada no Acórdão recorrido, como alegam os Recorrentes, uma vez que não basta somente tipificação da prática como omissiva, mas também a natureza de tal omissão, a exemplo do previsto no inciso I, alínea b, referente à "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo".

Nesse sentido, não merece guarida a afirmação de que as multas administrativas imputadas estão destituídas de fundamentação lógica.

Quanto ao argumento de que o patamar das sanções extrapolou o princípio da razoabilidade, impende apenas ressaltar que a multa está objetivamente definida em lei, sem que esteja prevista qualquer exceção que autorize levar em conta fatores extrínsecos para sua aplicação, como, por exemplo, as dificuldades enfrentadas por herança da gestão anterior, conforme mencionado na peça recursal.

Nesse contexto, restando efetivamente adequadas as sanções impostas pela decisão recorrida, acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, concluo pelo desprovisionamento do recurso em apreço.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do recurso interposto por Luis Cezar Furlan e Anderson Maciel Freire, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 140/23-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º[9], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por Luis Cezar Furlan e Anderson Maciel Freire, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 140/23-1C;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 58/59.

2. Peça 55.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Peça 60.

5. Peça 67.

6. Peça 68.

7. Peça 69.

8. Acórdão nº 2876/22-STP. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.

9. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-399864/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENEZHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

ADVOGADO / PROCURADOR-ESLI ARANTES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1207/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Santa Amélia. Contratação de serviços contábeis. Realização de despesas indevidas. Sobreposição de contratos. Súmula nº 8. Conversão em ressalva. Afastamento das sanções de devolução de valores. Recurso conhecido e provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por D. P. de Campos Kuribayashi ME em face do Acórdão nº 1045/23-S2C[2], proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 129641/18, que, por unanimidade[3], julgou:

"1) IRREGULAR as contas extraordinariamente tomadas da empresa D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI e do Sr. VANDERLEI DINIZ DA LUZ (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2013 a 30/11/2013), em virtude de:

a. realização de despesas indevidas com a celebração do Contrato n.º 6/2013:

a.1. devolução solidária do valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), pelo Sr. VANDERLEI DINIZ DA LUZ e pela D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI.

2) IRREGULAR as contas extraordinariamente tomadas dos Srs. FERNANDO FABRICIO PAGLIACI (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/12/2013 a 31/12/2014) e WALDECIR EDSON PAGLIACI (Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia de 01/01/2015 a 31/12/2016), relativamente ao exame dos contratos celebrados entre a Câmara Municipal de Santa Amélia e a empresa D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, em razão de:

a. ausência de realização de concurso público para o cargo de contador, nos exercícios de 2014 e de 2015, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6:

a.1. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Srs. FERNANDO FABRICIO PAGLIACI e WALDECIR EDSON PAGLIACI.

b. realização de despesas indevidas com a celebração dos Contratos n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 12/2014, n.º 13/2014 e S/N.º:

b.2. devolução solidária do valor de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), pelo Sr. FERNANDO FABRICIO PAGLIACI e pela D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI."

Alega a insurgente, em suma, que os serviços foram integralmente prestados, não tendo incorrido para eventual dano causado à Câmara Municipal de Santa Amélia, e que não houve contratação nem pagamento em duplicidade, ressaltando que os contratos cujos pagamentos foram realizados contemporaneamente possuem objeto definido, delimitado e individualizado.

Especificamente quanto aos contratos firmados em 2014, aduz que, ressalvados os valores concernentes ao Contrato n.º 3/2014, não houve o pagamento de R\$ 24.800,00 referentes aos Contratos n.º 1/2014, 2/2014 e s/nº, em relação aos quais foram realizados, em 2014, pagamentos que totalizaram o montante de R\$ 12.400,00, ao qual deveria limitar-se a devolução de recursos, se fosse o caso de condenação da empresa.

Pugna pela regularidade das contas, para o fim de afastar a sua condenação em devolução de valores.

O recurso foi recebido mediante o Despacho n.º 794/23-GCFSC[4].

As peças 81-85, a recorrente protocolou manifestação complementar às razões recursais, cuja petição foi assinada, também, pelos Senhores Fernando Fabrício Pagliaci e Vanderlei Diniz da Luz, requerendo, em resumo, que sejam julgadas regulares todas as contratações e pagamentos delas decorrentes e que sejam os responsáveis dispensados da obrigação de devolução de recursos ou, ainda, do pagamento de quaisquer multas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução n.º 4695/23[5], opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de afastar as sanções de restituição de valores.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 962/23-5PC[6], acompanhou a manifestação da unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Acerca da manifestação protocolada às peças 81-85, cabe ressaltar que não houve a tempestiva interposição recursal pelos Senhores Fernando Fabrício Pagliaci e Vanderlei Diniz da Luz, de modo que a análise do presente recurso de revista limitar-se-á às razões expostas pela empresa D. P. de Campos Kuribayashi ME, com a observância do disposto no art. 481 do Regimento Interno[7].

No mérito, verifica-se que foi determinada a devolução solidária, pela recorrente e pelo Senhor Vanderlei Diniz da Luz, Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2013 a 30/11/2013, do valor de R\$ 6.500,00, ao fundamento de que a realização do Contrato n.º 6/2013 foi desnecessária, porquanto visava ao fornecimento de treinamento e acompanhamento de SIM-AM e SIM-AP, sem contador, entretanto, para ser treinado.

A respeito dos ajustes celebrados em 2014, concluiu que houve sobreposição dos Contratos n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 12/2014, n.º 13/2014 e s/nº, determinando a devolução solidária, pela insurgente e pelo Senhor Fernando Fabrício Pagliaci, Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Amélia de 01/12/2013 a 31/12/2014, da soma de R\$ 24.800,00.

Isso porque, conforme discorreu o Acórdão objurgado, os referidos contratos tinham como objeto a prestação de serviços contábeis, cada um com uma descrição diferente, mas, na maioria, com idêntica redação adotada para descrever as obrigações da contratada.

Explicito não ser razoável a contratação de empresa contábil para oferecer treinamentos se não há profissional da área para usufruí-los ou a realização de diversos contratos, com vigências sobrepostas, para o recebimento dos mesmos serviços contábeis, não tendo as partes oferecido justificativa lógica e plausível.

Alega a recorrente, em relação à determinação de devolução do valor de R\$ 6.500,00, atinente ao Contrato n.º 6/2013, que os serviços de treinamento e acompanhamento do SIM-AM e SIM-AP contratados foram prestados em sua integralidade, não havendo nos autos qualquer comprovação em sentido contrário.

Afirma não ser absoluta a dedução de que os serviços não foram prestados simplesmente por não haver contador a ser treinado, pois existiam outros servidores públicos na Câmara Municipal, ocupantes de outros cargos públicos que não o de contador.

Sustenta que não cabia à empresa questionar quais eram os cargos ou atribuições legais dos servidores a serem treinados, mas sim ao gestor.

Assevera que o treinamento foi dado pela empresa à servidora pública efetiva indicada pelo ente público, Senhora Marlene Martins, conforme declaração anexa ao recurso.

Argumenta que as ponderações relativas a pertinência, legalidade e regularidade da contratação e à existência de servidor da contabilidade pública a ser treinado deveriam ser realizadas pelo gestor no momento da tomada de decisão por realizar a contratação, assim como a modalidade da licitação ou eventual opção pela contratação direta.

Aduz que, independentemente de quem seria o servidor a ser treinado ou o cargo ocupado, não poderia a contratada simplesmente não prestar os serviços, sob pena de sofrer as penalidades contratuais e as previstas na Lei de Licitações.

Alega, destarte, não ter incorrido para eventual dano causado à Câmara Municipal, não podendo ser responsabilizada pela eventual conduta do gestor que eventualmente tenha gerado prejuízo ao erário.

Defende não ser possível sua condenação à devolução de valores recebidos em contraprestação dos serviços, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público.

Quanto à determinação de devolução do valor de R\$ 24.800,00, referente à sobreposição dos contratos firmados em 2014, apresenta planilha demonstrativa, baseada na linha do tempo, a fim de organizar e esclarecer quais e quantos foram os procedimentos de contratação e os contratos deles gerados, afirmando que, no ano de 2014, foram firmados apenas quatro contratos.

Acerca da identificação da presença de mais de um número para os mesmos contratos, esclarece que o equívoco se deu em razão de a numeração correta, assumida fisicamente pelos contratos, não ter sido a mesma que foi informada na alimentação do sistema/Módulo Licitação, sustentando que houve apenas duplicidade de número para o mesmo contrato, mas não a contratação em duplicidade, fato que não é passível de punição, conforme citado no Acórdão recorrido.

Garante que, em consonância com os relatórios de pagamentos dos anos de 2013 a 2016 emitidos pelo sistema da Câmara Municipal, anexos ao recurso, não houve qualquer duplicidade de pagamentos relativos à prestação de contratos com numeração duplicada.

Ressalta que, segundo a própria decisão recorrida, havia descrições diferentes dos objetos contratuais firmados e que é essa descrição que caracteriza a falta de identidade dos objetos contratuais.

Argumenta que não se pode inferir que as obrigações previstas em cláusula contratual sejam definidoras do serviço a ser prestado, tratando, tais obrigações, da forma e condições em que a empresa deveria prestar o serviço, ou seja, de obrigações genéricas assumidas pela contratada independentemente do real objeto do contrato.

Salienta que a realização ou não de concurso público para contratação de contador dependia da tomada de decisão do gestor, fugindo completamente da esfera de responsabilidade da empresa, não tendo, portanto, concorrido para a eventual ocorrência de dano ao erário.

Afirma que todos os contratos foram integralmente cumpridos, conforme comprovam os recibos de entrega do SIM-AM e SIM-AP do ano de 2013, referente ao Contrato n.º 6/2013, e do ano de 2014, concernente ao Contrato n.º 2/2014, além dos balanços contábeis e folhas de pagamento relativos aos Contratos n.º 2/2013 e n.º 3/2014.

Quanto às vigências sobrepostas, aduz não haver qualquer irregularidade na realização de mais de um contrato entre determinada empresa e o ente público, destacando que, se os serviços deveriam ou não estar contidos em apenas um contrato, tal decisão cabia apenas ao gestor da Câmara Municipal.

Diz não caber à empresa apresentar a justificativa utilizada pelo gestor para o fim de tomar decisão pelas contratações realizadas, competindo-lhe apenas a execução de todos os objetos contratados, o que resta comprovado.

Alega que a contemporaneidade dos pagamentos relativos ao Contrato n.º 14/2014 em relação a outros não torna os demais pagamentos irregulares ou repercutem em relação aos outros contratos, que possuem objeto definido, delimitado e individualizado.

Frisa que a suficiência ou não dos valores, escopo e prazo do Contrato n.º 3/2014 não competia à empresa, mas ao gestor da Câmara Municipal, não sendo caso de responsabilização solidária da contratada, que não concorreu para qualquer eventual dano.

Sobre a devolução de valores, explica que, ressalvados os valores pagos relativos ao Contrato n.º 3/2014, não houve o pagamento de R\$ 24.800,00 em relação aos demais contratos firmados em 2014.

Discorre que a decisão recorrida chegou a esse valor por considerar que os contratos que foram informados com duplicidade de numeração eram contratos duplicados, mas, na verdade, não eram.

Expõe que foram realizados em 2014 os pagamentos exclusivamente relativos aos Contratos n.º 1/2014 (R\$ 6.900,00), n.º 2/2014 (R\$ 3.000,00) e Contrato s/nº (R\$ 2.500,00) totalizando R\$ 12.400,00, o que se comprova por meio dos relatórios de pagamentos de 2014, que anexa.

Conclui, assim, que, mesmo se fosse caso de condenação da empresa à devolução de recursos, seria no valor de R\$ 12.400,00, uma vez que foram estes os valores recebidos, não sendo possível, por questão lógica, a devolução de valores não recebidos.

Requer, ao final, a regularidade das contas, para o fim de afastar a sua condenação em devolução de valores.

As manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial são uníssonas pelo afastamento da sanção de devolução de valores, entendimento com o qual coaduno. Primeiramente, no que diz respeito ao Contrato n.º 6/2013, verifica-se que tinha por objeto[8]:

“Contratação de empresa/profissional para prestação de serviços de acompanhamento, treinamento de Sistema de Informações Municipais, SIM-AM, acompanhamento e treinamento do SIM AP, ato de pessoal do exercício de 2013, com contratação entre o período de agosto a dezembro de 2013.”

A recorrente apresentou, à peça 64, declaração firmada pela Senhora Marlene Martins, servidora efetiva da Câmara Municipal, de que recebeu, da empresa, treinamento sobre o SIM-AM e o SIM-AP no período de agosto a dezembro de 2013. À peça 73, a parte juntou, ainda, declaração assinada pelo Presidente do Legislativo à época, Senhor Vanderlei Diniz da Luz, de que a empresa cumpriu as obrigações decorrentes do Contrato n.º 6/2013.

Com relação às remessas de arquivos contábeis no SIM-AM demonstradas por meio dos documentos juntados à peça 69, a análise realizada pela CGM concluiu que, “de fato, a servidora Marlene Martins teve o acompanhamento da D.P. DE CAMPOS KURIBAYASHI – ME na realização da atividade, uma vez que consta sua assinatura, na condição de Tesoureira, nos documentos enviados à época ao TCE-PR”.

Em face das declarações acostadas e das conclusões da unidade técnica, não é possível atestar a ausência de prestação dos serviços, porquanto, como visto, há evidências de que o contrato foi cumprido, ainda que, conforme acentuou a Coordenadoria, não houvesse contador para receber o treinamento, pois este foi realizado com a servidora efetiva ocupante do cargo de Oficial Legislativo.

Nesse viés, a CGM destacou o entendimento desta Corte pela impossibilidade de ressarcimento ao erário quando há comprovação da efetiva prestação dos serviços, ainda que sua contratação tenha ocorrido de modo irregular, mencionando, nessa toada, os Acórdãos n.º 1371/18-STP[9], n.º 2134/18-STP[10], n.º 98/18-STP[11], n.º 2880/16-S1C[12], n.º 3449/17-S1C[13] e n.º 4977/17-S2C[14].

Também colacionou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.

1. O STJ, em jurisprudência firmada em época anterior ao julgamento rescindendo, entende que é indevido o ressarcimento ao erário nas hipóteses onde houve contraprestação dos serviços em favor da Administração, evidenciando violação ao art. 966, V, do CPC/2015.

Precedente.

2. No caso, tendo em vista que o serviço de transporte escolar foi efetivamente prestado à Administração Pública, afigura-se indevido o ressarcimento, sob pena de enriquecimento indevido.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.879.061/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 3/8/2021.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO EM 1998. (...) 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra os ora recorrentes, objetivando a condenação destes pela prática de atos ímprobos, em razão dos seguintes fatos apurados: esquema de fraudes ocorrido no concurso público realizado no ano de 1998 visando ao provimento de diversos cargos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. (...) 16. O STJ entende que é indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações, sem concurso público, pelo agente público responsável quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não configurar enriquecimento ilícito da Administração."

(EREsp 575.551/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 30/04/2009).

"A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Enfatizou-se no referido julgado a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal."

(STJ – REsp 1659553 / RJ 2016/007871-6, MINISTRO HERMAN BENJAMIM, T2 – Segunda Turma, julgado em 20.06.2017, DJe 30.06.2017)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. CARGO COMISSIONADO. NOMEAÇÃO DE PARENTE DE MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou nulo o ato de nomeação de parente de membro do TRT para cargo comissionado, em face da vedação prevista na Lei 9.421/1996, e enquadrou a conduta dos réus no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 2. A despeito da nomeação irregular, a remuneração paga durante o exercício das funções não configura dano ao Erário, porquanto corresponde à efetiva contraprestação pelo trabalho realizado. Precedentes do STJ. 3. A devolução do correspondente valor implicaria enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, desde que não se trate de empregado fantasma e ressalvada a possibilidade de o autor da Ação Civil Pública voltar-se, no plano ressarcitório, contra os responsáveis pela nomeação irregular. 4. Recurso Especial não provido."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 963578 - RO 2007/0147046- 4, RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgamento em 17.03.2009, DJe 15.12.2009)

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização de serviços jurídicos. Sucessivas prorrogações mesmo após realização de concurso público. Modalidade de licitação inadequada. Comprovação da prestação dos serviços contratados. Afastamento da condenação de ressarcimento e multa proporcional ao dano. Manutenção da irregularidade das contas. Conhecimento e provimento parcial. [15]

Diante disso, considerando que a documentação apresentada pela recorrente demonstra que houve a efetiva prestação dos serviços, resta, conforme assinalado pela unidade técnica, inviabilizada a manutenção da sanção de restituição de valores, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Além disso, entendo que não está suficientemente demonstrada a desnecessidade da prestação do serviço, mormente em razão da especificidade do objeto do Contrato nº 6/2013, atinente a acompanhamento e treinamento sobre o SIM-AM e o SIM-AP, em relação aos demais serviços fornecidos no mesmo período por intermédio do Contrato nº 2/2013, que teve por objeto a "contratação de serviços contábeis nas áreas de: contabilidade pública, orçamento anual, plano pluri-anual, controle patrimonial, licitações e compras, controle de recursos humanos, folha de pagamento e controle de frotas" [16].

Sendo assim, impõe-se o parcial provimento do recurso nesse ponto, a fim de, com fundamento na Súmula nº 8 desta Corte[17], converter em ressalva o item "1" do Acórdão nº 1045/23-S2C, relativo à "realização de despesas indevidas com a celebração do Contrato n.º 6/2013", e afastar a sanção de restituição da quantia de R\$ 6.500,00, constante do item "1.a.1" do mesmo Acórdão.

Em face do que estabelece o art. 481 do Regimento Interno[18], tratando-se de circunstâncias objetivas, a ressalva do apontamento e o afastamento da sanção alcançam, também, o Senhor Vanderlei Diniz da Luz.

Acerca da existência de sobreposição dos Contratos nº 1/2014, nº 2/2014, nº 3/2014, nº 12/2014, nº 13/2014 e S/nº, em decorrência do que restou determinada a restituição da quantia de R\$ 24.800,00, a unidade técnica registrou que a quantificação do dano estabelecido na decisão recorrida foi pautada no valor dos contratos considerados sobrepostos, constantes da seguinte planilha, na qual se utilizou do recurso das cores para relacionar os contratos que seriam duplicados:

Nº do Contrato	Previdenciado Licitado	Gestor	Período de Gestão	Data de Assinatura	Valor	Vigência	Objeto	Peça (fls.)
1/2014	Dispensa de Licitação nº 12014	Fernando Fabiano Pagliari	01/12/2013 a 31/12/2014	21/02/2014	R\$ 5.000,00	01/01/2014 a 31/03/2014	Prestação de serviços contábeis à Câmara Municipal de Santa Amélia entre 01/01/2014 a 31/03/2014	39 (84/7)
2/2014	Dispensa de Licitação nº 22014	Fernando Fabiano Pagliari	01/12/2013 a 31/12/2014	21/02/2014	R\$ 3.000,00	01/01/2014 a 31/03/2014	Prestação de serviços de acompanhamento, tratamento de sistema de informações municipais, SIM-AM, acompanhamento e treinamento do SIM-AP, em conformidade com o Edital nº 002/2013, para prestação de serviços referentes ao período de 01/01/2014 a 31/03/2014	35 (65/66)
3/2014	Dispensa de Licitação nº 32014	Fernando Fabiano Pagliari	01/12/2013 a 31/12/2014	29/10/2014	R\$ 2.500,00	01/11/2014 a 31/12/2014	Contratação de serviços técnicos de lançamento mensal de informações referentes às licitações de 2014 da Câmara Municipal de Santa Amélia ao SIM-AM	35 (153/3)
12/2014	Dispensa de Licitação nº 12014	Fernando Fabiano Pagliari	01/12/2013 a 31/12/2014	02/01/2014	R\$ 6.500,00	02/01/2014 a 02/03/2014; prorrogado até 31/12/2015 (leis 45, 8, 9)	Prestação de serviços contábeis à Câmara Municipal de Santa Amélia entre 01/01/2014 a 31/03/2014	308-AM
13/2014	Dispensa de Licitação nº 22014	Fernando Fabiano Pagliari	01/12/2013 a 31/12/2014	02/01/2014	R\$ 3.000,00	02/01/2014 a 31/03/2014	Contratação de serviços de processamento de dados para acompanhamento e treinamento do SIM-AM e SIM-AP	308-AM
14/2014	Tomada de Preços nº 22014	Fernando Fabiano Pagliari	01/12/2013 a 31/12/2014	03/05/2014	R\$ 114.084,67	19/09/2014 a 31/12/2014 prorrogado até 30/06/2015 (leis 45, 8, 9)	Contratação de serviços contábeis e financeiros	308-AM
S/Nº	Dispensa de Licitação nº 52014	Fernando Fabiano Pagliari	01/12/2013 a 31/12/2014	29/10/2014	R\$ 2.500,00	01/11/2014 a 31/12/2014	Contratação de serviços técnicos de lançamento mensal de informações referentes às licitações de 2014 da Câmara Municipal de Santa Amélia ao SIM-AM	43 (09/7)

Entretanto, extrai-se da instrução da unidade técnica que, quando do cadastramento das informações no SIM-AM, houve erro formal na numeração dos Contratos nº 12/2014 e nº 13/2014, conforme já havia sido exposto na Instrução nº 1128/22-CGM[19]:

"Neste ponto, é importante mencionar que – embora seja informado números de contratos distintos, o número das dispensas de licitação, o objeto, e o valor dos contratos indicam que houve erro formal no cadastramento das informações no SIM AM, de modo que – ao que tudo indica – o Contrato nº 12/14 corresponde, em verdade, ao Contrato nº 01/14; assim como o Contrato nº 13/14 corresponde ao Contrato nº 02/14."

Também houve equívoco no cadastro da numeração do Contrato nº 14/2014[20]: "Neste ponto, assim como observado no item 2.1.2, o número da tomada de preços, os termos aditivos, o objeto e o valor dos contratos nº 03/14 e nº 14/14, indicam que houve erro formal no cadastramento das informações no SIM-AM, de modo que – ao que tudo indica – o Contrato nº 14/2014 corresponde, em verdade, ao Contrato nº 03/2014."

Em consulta aos dados eletrônicos encaminhados pela Câmara Municipal de Santa Amélia, a CGM constatou inexistir sobreposição na vigência dos contratos de mesma natureza ou de mesmo objeto. Confira-se:

"Os contratos estariam subdivididos em: a) prestações de serviços contábeis e financeiros: 1) contrato n.º 2/2013, vigência de 10/05/2013 a 31/12/2013; 2) contrato n.º 12/2014 [nº 1/2014], vigência de 02/01/2014 a 02/03/2014; e 3) contrato n.º 14/2014 [nº 3/2014], vigência de 13/05/2014 a 31/12/2014; e b) serviços de processamento de dados, acompanhamento e treinamento: 1) contrato n.º 6/2013, vigência de 27/08/2013 a 31/12/2013; 2) contrato n.º 13/2014 [nº 2/2014], vigência de 02/01/2014 a 31/03/2014."

No Acórdão guerreado, ressaltou-se que seria motivo de questionamento a idêntica redação, verificada na maioria dos contratos celebrados em 2014, para assim descrever as obrigações da empresa contratada:

2. Compete à contratada:
 - a) Fornecer profissional para prestar os serviços citados no contrato;
 - b) Arcar com os custos de estadias, alimentação, combustíveis, honorários, obrigações fiscais e trabalhistas, relativos ao pessoal contratado pela empresa;
 - c) Notificar o contratante, por escrito, todas as ocorrências que porventura possam prejudicar ou embaraçar o perfeito desempenho das atividades dos serviços contratados;
 - d) Instruir o seu funcionário quanto a necessidade de acatar as orientações do Contratante, inclusive naquilo que diz respeito ao cumprimento das Normas internas de Segurança e de medicina do trabalho.
 - e) Relatar ao Contratante, imediatamente, toda e qualquer irregularidade observada no decorrer da execução dos serviços;
 - f) Responsabilizar-se por quaisquer acidentes que venha a ser vítima seu funcionário, quando em serviço, observadas as leis trabalhistas, previdenciárias e demais exigências legais de acordo com as atividades exercidas;
 - g) Mandar, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de qualificação e habilitação;
 - h) Exercer, por seu representante, acompanhamento e fiscalização sobre a execução dos serviços, providenciando as necessárias medidas para regularização de quaisquer irregularidades levantadas no cumprimento do contrato.
 - i) Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, nos termos do §1º do artigo 65, da Lei nº. 8.666/93 e alterações, sob pena das sanções cabíveis e facultativas nas demais situações.

Nesse aspecto, entendo procedente o argumento da recorrente de que ditas obrigações não definem o serviço a ser prestado, referindo-se, em verdade, às condições a serem observadas pela contratada no decorrer da sua execução.

Portanto, conforme concluiu a CGM, restou demonstrado, pelos documentos encaminhados em sede de recurso de revista e pelos dados constantes do SIM-AM, que não ocorreu a sobreposição de contratos com o mesmo objeto, além do que a documentação juntada às peças 70, 71, 72, 74 e 75 indica o cumprimento dos contratos, inexistindo, destarte, elementos comprobatórios da inexecução dos serviços.

Por tais motivos, o recurso comporta parcial provimento, também, nesse tópico, para, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[21], ressaltar o item "2.b" do Acórdão nº 1045/23-S2C, relativo a "realização de despesas indevidas com a celebração dos Contratos n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 12/2014, n.º 13/2014 e S/N.º", e afastar a sanção de restituição da quantia de R\$ 24.800,00, constante do item "2.b.2" do mesmo Acórdão.

Diante do disposto no art. 481 do Regimento Interno[22], tratando-se de circunstâncias objetivas, a conversão em ressalva do apontamento e o afastamento da sanção alcançam, também, o Senhor Fernando Fabricio Pagliari.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de converter em ressalva, com fundamento na Súmula nº 8 desta Corte[23], o item "1" da parte dispositiva do Acórdão nº 1045/23-S2C, relativo à "realização de despesas indevidas com a celebração do Contrato n.º 6/2013", e o item "2.b", relativo a "realização de despesas indevidas com a celebração dos Contratos n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 12/2014, n.º 13/2014 e S/N.º", bem como afastar as sanções de devolução de valores impostas nos itens "1.a.1" e "2.b.2", mantendo-se, no mais, inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[24] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo parcial provimento do recurso, para o fim de converter em ressalva, com fundamento na Súmula nº 8 desta Corte, o item "1" da parte dispositiva do Acórdão nº 1045/23-S2C, relativo à "realização de despesas indevidas com a celebração do Contrato n.º 6/2013", e o item "2.b", relativo a "realização de despesas indevidas com a celebração dos Contratos n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 12/2014, n.º 13/2014 e S/N.º", bem como afastar as sanções de devolução de valores impostas nos itens "1.a.1" e "2.b.2", mantendo-se, no mais, inalterada a decisão

recorrida.
Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Peças 59-75.
2. Peça 56.
3. *Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo – relator e Augustinho Zucchi.*
4. Peça 76.
5. Peça 86.
6. Peça 87.
7. “Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.”
8. P. 43 da peça 35.
9. *Recurso de Revista nº 799666/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.*
10. *Tomada de Contas Extraordinária nº 788958/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*
11. *Tomada de Contas Extraordinária nº 716752/16. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Cláudio Augusto Kania, Thiago Alvarez Pedrosa e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*
12. *Tomada de Contas Extraordinária nº 797053/12. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.*
13. *Relatório de Inspeção nº 309229/12. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo. Vencido o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*
14. *Tomada de Contas Extraordinária nº 4977/17-S2C. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.*
15. *Acórdão nº 208/23-STP. Recurso de Revista nº 364965/17. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.*
16. P. 61 da peça 36.
17. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...)
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;”
18. “Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.”
19. Peça 46.
20. Instrução nº 1128/22-CGM (peça 46).
21. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...)
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;”
22. “Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.”
23. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...)
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;”
24. Regimento Interno:
“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº:-410175/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO:-D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-ESLI ARANTES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1208/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de contas extraordinária. Município de Abatiá. Achado 1 – Terceirização indevida de serviços públicos. Achado 2 – Sobreposição de contratos com o mesmo objeto. Contas julgadas irregulares, com aplicação de multas e determinação de restituição de valores. Ausência de citação para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Prejuízo evidente. Nulidade das sanções aplicadas em virtude do achado 2. Recurso conhecido e provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pela empresa D. P. de Campos Kuribayashi ME e pela Senhora Denize Pereira de Campos em face do Acórdão nº 1209/23-S2C[2], proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 129595/18, por meio do qual, por unanimidade[3], decidiu-se:

I- julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão das ofensas dos Achados n.º 1 e n.º 2;

II- considerar, como consequência, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, IRREGULARES as contas extraordinariamente tomadas do Município de Abatiá, de responsabilidade de Maria de Lourdes Ferraz Yamagami (Prefeita de Abatiá de 01/01/2013 a 31/12/2016);

III- Propor, ainda, as seguintes sanções:

a. em função do Achado n.º 1, que constatou a terceirização indevida de serviços públicos, pela aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV,

alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI;

b. em decorrência do Achado n.º 2, que verificou a sobreposição de contratos com o mesmo objeto e a mesma contratada, resultando em duplicidade de despesas, pela restituição parcial de valores, na soma de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), solidariamente, pela empresa D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI e pela sua proprietária DENIZE PEREIRA DE CAMPOS KURIBAYASHI;

c. ainda em virtude do Achado n.º 2, ante a sobreposição de contratos com o mesmo objeto e a mesma contratada, resultando em duplicidade de despesas, pela aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI; e

IV- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.”

Alegam as insurgentes, em suma, que os serviços foram integralmente prestados, não tendo a contratada concorrido para eventual dano causado ao Município de Abatiá.

Stentam que o cumprimento do objeto do contrato deu direito à contratada ao recebimento dos valores pagos e, se assim não fosse, teria o Poder Público incorrido em enriquecimento sem causa.

Aduzem que, em razão do entendimento pela não responsabilização da prefeita por atos de seus subordinados, deveriam ter sido incluídos todos os responsáveis por atos eventualmente passíveis de aplicação de sanções, não podendo a responsabilidade ser transferida à empresa contratada simplesmente por ter sido quem recebeu os valores.

Argumentam que a decisão aplicou condenação a terceiro que não é parte nos autos, qual seja a proprietária da empresa, sem o respeito ao devido processo legal e à garantia do contraditório, o que gera a nulidade do feito, uma vez que a proprietária não foi citada para defender-se.

Asseveram que a penalização solidária de terceiro, consoante o art. 16 da Lei Orgânica desta Corte, pressupõe a penalização de agente público responsável por eventuais danos causados e que o Acórdão recorrido não cumpriu o art. 98 da mesma lei, pois não enquadrado a condenação ao dispositivo legal adequado à espécie, impossibilitando os apenados de se defenderem.

Afirmam, com relação à sobreposição de vigência, que não há qualquer irregularidade quanto à realização de mais de um contrato entre determinada empresa e o ente público, cabendo ao gestor do município a decisão sobre a realização das contratações e à contratada apenas a execução dos objetos contratos, o que resta comprovado nos autos.

Ressaltam inexistir irregularidade na contemporaneidade dos pagamentos relativos aos Contratos nº 45/2013 e nº 79/2015, uma vez que possuem objeto definido, delimitado e individualizado.

Pugnam pelo afastamento da sua condenação em devolução de valores.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 813/23-GCFC[4].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4616/23[5], opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, em face da nulidade dos itens “b” e “c” da decisão objurgada, devido à ausência de citação da Senhora Denize Pereira de Campos, devendo os autos retornarem à fase inicial para a devida citação da interessada e nova instrução do processo somente em relação ao achado 2.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1031/23-3PC[6], acompanhou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, corroboro as manifestações uniformes com relação à nulidade da decisão guerreada, decorrente da ausência de citação da Senhora Denize Pereira de Campos.

Com efeito, observa-se que a responsabilidade pelo achado 2 (sobreposição de contratos com o mesmo objeto) foi imputada à Senhora Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, a quem foi aplicada multa administrativa, nos termos do item “III.c” da parte dispositiva do Acórdão nº 1209/23-S2C, bem como à empresa contratada, D. P. de Campos Kuribayashi, e à sua proprietária, Senhora Denize Pereira de Campos Kuribayashi, solidariamente responsáveis pela sanção de restituição de valores, constante do item “III.b”.

Entretanto, infere-se não ter sido observado o devido processo legal, visto que a referida proprietária da empresa, em momento algum, foi citada para apresentar defesa, nem mesmo constando o seu nome na autuação do feito, conforme assinalou a unidade técnica, em consulta às informações adicionais do processo:

Sujeito	Nome
Entidade	MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Recorrente	D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI
Interessado	FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA
Interessado	JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Interessado	MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI
Interessado	MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado	NELSON GARCIA JUNIOR

Ressalte-se que, embora a Senhora Denize Pereira de Campos Kuribayashi tenha assinado as petições acostadas na fase de contraditório[7], é evidente que o fez em nome da empresa da qual é proprietária, e não em seu próprio nome, seja porque o despacho determinou a citação da pessoa jurídica[8], seja porque sequer consta o seu nome no rol de interessados.

Depreende-se, portanto, que não lhe foi concedida a apropriada oportunidade para efetivamente defender-se a respeito de eventual responsabilidade pelas

irregularidades objeto desta tomada.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ausência de regular citação ou intimação para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa constitui hipótese de nulidade absoluta[9].

No caso, o prejuízo mostra-se evidente diante da penalidade aplicada, que atinge diretamente a esfera de direitos da Senhora Denize Pereira de Campos Kuribayashi, sem que lhe tenham sido devidamente oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

À vista disso, considerando a inobservância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal[10] e no art. 355, § 2º do Regimento Interno[11], impõe-se, nos termos do art. 374 do diploma regimental[12], o reconhecimento da nulidade absoluta, declarando-se nulo o Acórdão nº 1209/23-S2C no que diz respeito às sanções aplicadas em virtude do achado 2 – sobreposição de contratos com o mesmo objeto. Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reconhecer a nulidade absoluta do Acórdão nº 1209/23-S2C quanto às sanções impostas nos itens “III.b” e “III.c” da parte dispositiva, decorrentes do achado 2 (sobreposição de contratos com o mesmo objeto), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inversão da autuação, com posterior remessa ao gabinete do relator do processo originário, nos termos do art. 377, § 3º, inciso II, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a nulidade absoluta do Acórdão nº 1209/23-2C quanto às sanções impostas nos itens “III.b” e “III.c” da parte dispositiva, decorrentes do achado 2 (sobreposição de contratos com o mesmo objeto), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

II - após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inversão da autuação, com posterior remessa ao gabinete do relator do processo originário, nos termos do art. 377, § 3º, inciso II, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 61-68.

2. Peça 58.

3. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo – relator e Augustinho Zucchi.

4. Peça 69.

5. Peça 75.

6. Peça 76.

7. Peças 46 e 48.

8. Despacho nº 209/21-GCFAMG (peça 40).

9. Cito, a título de exemplo, os Acórdãos nº 3553/18-STP (Recurso de Revista nº 77607/18, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares), nº 2833/18-STP (Pedido de Rescisão nº 630510/18, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Kania), nº 2895/17-STP (Pedido de Rescisão nº 601947/16, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares), nº 6150/15-STP (Recurso de Revista nº 334283/14, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania).

10. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

11. “Art. 355. (...)”

§ 2º Não se profereira decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.”

12. “Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.”

13. “Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

(...)

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.”

PROCESSO Nº:-503211/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL,

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL, JOSE ROBERTO TIOSSI

JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1209/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Cancelamento do certame.

Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Realeza em face do Acórdão nº 1.700/23-STP, mediante o qual foi julgada procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas - Eireli, em que foram noticiadas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2022, realizado pelo Município, tendo por objeto a aquisição de uma escavadeira hidráulica e uma retroescavadeira.

Como, em síntese, não teria sido possível identificar justificativa técnica para a aquisição de escavadeira hidráulica com “sistema de monitoramento à distância da mesma marca do fabricante” e “comprimento total do equipamento de no máximo 9.400m”, a Representação foi julgada procedente, com imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”[1], da LC 113/2005, ao Prefeito Municipal responsável pela licitação, Sr. Paulo Cezar Casaril.

O recorrente pleiteia o provimento do recurso a fim de que seja extinto este processo, sem resolução de mérito, pois em que pese tenha sido celebrado o contrato administrativo, não houve a aquisição dos equipamentos, haja vista que o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente foram anulados pela Administração municipal.

Mediante o Despacho nº 1165/23-GCMRMS[2], foram recebidas as peças recursais. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4355/23-CGM[3], ao constatar a perda de objeto da Representação, opinou pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 805/23-6PC[4]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Entendo que possui razão o recorrente, conforme passo a expor.

No Acórdão objurgado, concluiu-se pela procedência da Representação, essencialmente pelo fato de que, quando da realização dos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 02/2022, não teriam sido observadas as prescrições contidas nos incisos I a III do artigo 3º[5] da Lei nº 10.520/2002, e a vedação disposta no inciso I do § 1º do artigo 3º[6] da Lei nº 8.666/93.

Em suas razões recursais, o Município argumentou que promoveu a anulação do certame; que comunicou tal decisão ao único licitante participante; que não houve a aquisição dos equipamentos, mesmo após a celebração do contrato; que inexistiu qualquer prejuízo ao erário; que ocorreu a perda superveniente do objeto destes autos.

Da análise das peças processuais, infere-se que, por meio da Decisão Administrativa datada de 28/11/2022, subscrita pelo Prefeito Municipal e publicada no Diário Oficial de 06/12/2022 (peça 38, fls. 11/12), determinou-se, efetivamente, a anulação do Pregão Eletrônico nº 02/2022.

Percebe-se que tal publicação, ocorrida em 06/12/2022, se deu quase 8 (oito) meses antes de 22/07/2023, data em que foi proferido o Acórdão nº 1.700/23-STP, ora contestado.

Considerando, portanto, que não foram adquiridos os equipamentos, que inexistem notícias nos autos no sentido de que o procedimento licitatório em questão tenha produzido algum efeito prejudicial ao erário ou aos municípios e que, com o seu cancelamento, a causa de pedir deixou de existir, a exclusão da penalidade aplicada ao gestor é medida que se impõe.

Nessa toada, perfilhando do entendimento da unidade técnica e do Órgão Ministerial, concluo pelo provimento do recurso, com o consequente afastamento da sanção imposta.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto, para o fim de reformar o Acórdão nº 1.700/23-STP, reconhecendo a perda de objeto da presente Representação e afastando a penalidade imposta.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Divergente)

Trata-se de Recurso de Revista apresentado pelo Município de Realeza contra o Acórdão 1700/23-STP, de minha relatoria, que julgou procedente a representação formulada pela Yamadiesel Comércio de Máquinas – Eireli. Foram noticiadas irregularidades no Pregão Eletrônico 02/2022 realizado pelo município para aquisição de uma escavadeira hidráulica e uma retroescavadeira.

O município recorrente alega que após as manifestações da CGM (Instrução 4679/22 - peça 27), e do MPC (Parecer 1048/22 - peça 28), promoveu a anulação do Pregão Eletrônico 02/2022.

Afirma que por mais que tenha sido celebrado o contrato administrativo, não houve a aquisição dos equipamentos porque a licitação e o contrato foram anulados. Desta forma, não houve prejuízo ao erário.

Por essas razões, entende que houve perda do objeto e requer a extinção da representação sem resolução de mérito, pleito acatado pelo voto condutor.

Sobre essa conclusão, divirjo do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme passo a expor.

Ainda que a licitação e o contrato tenham sido anulados, houve a irregularidade. A anulação é impeditiva para interromper eventuais danos ao erário, mas não extingue o ato irregular, que inclusive alcançou a conclusão do procedimento licitatório e a assinatura do contrato, posteriormente anulados.

A resolução de mérito é imprescindível para confirmar que o edital estava irregular e que não é algo que pode se repetir, assumindo caráter pedagógico e responsabilizador.

Este é o entendimento pacificado da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica nos Acórdãos 743/2014-Plenário, 2470/2018-Plenário, 1502/2021-Plenário, 7050/2023-Segunda Câmara.

Foi o Acórdão 2470/2018-Plenário que recebeu indicação de relevância, sendo publicado no Boletim de Jurisprudência do TCU 242/2018, com o seguinte enunciado: A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as

mesmas irregularidades verificadas. (grifou-se)
Uma vez que o município procedeu a anulação da licitação e do contrato, conforme informado na petição recursal, bem como que há pedido pelo afastamento da multa, é possível dar provimento parcial ao recurso com relação a este ponto.
Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas no que tange ao pedido de afastamento da multa imposta ao gestor, mantendo-se o julgamento pela procedência da representação.

Determino à CMEX que acompanhe a próxima licitação publicada pelo Município de Realeza para contratação do mesmo objeto do presente caso, com o intuito de verificar se as falhas apontadas neste processo foram corrigidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista interposto, para o fim de reformar o Acórdão nº 1.700/23-TP, reconhecendo a perda de objeto da presente Representação e afastando a penalidade imposta;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), votou pelo provimento parcial com determinação do Recurso de Revista.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Peça 40.

3. Peça 46.

4. Peça 47.

5. Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplimento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos atos do procedimento constará a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

6. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

PROCESSO Nº: 640715/23

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: -BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA GOMES DA COSTA PRESHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, LORENA MARQUETTI, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, REGINALDO RIBAS, RENATO CELSO

BERALDO JUNIOR, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1210/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Afastamento da irregularidade relativa à divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM. Mantidas as demais relacionadas à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015; ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno e injustificado superávit na fonte 001. Divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas não comprovada. Conhecimento e provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Márcio Angelo Beraldo em face do Acórdão 2726/23-STP[1] (peça 105), que negou provimento ao recurso de revista, mantendo a decisão contida no Acórdão 472/22-S2C[2] (peça 88), que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão dos seguintes apontamentos: i) não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015; ii) ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno; iii) divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM e iv) injustificado superávit na fonte 001:

ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Angelo Beraldo, como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015", "ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno", "divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM" e "injustificado superávit na fonte 001"; II. determinar a oposição de ressalvas às contas atinentes a "atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao primeiro e ao segundo quadrimestres de 2016" e "atraso no envio de módulos do SIM-AM"; III. aplicar ao Sr. Márcio Angelo Beraldo a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas. IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

O recorrente sustenta dissídio com decisões desta Corte em relação a todos os itens considerados irregulares.

O recurso foi recebido pelo Despacho 1654/23-GCMRMS (peça 125).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 5044/23 (peça 132), manifestou-se pelo provimento parcial, para efeito de afastar as irregularidades referentes aos itens i e iii (não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015 e divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1049/23-3PC (peça 133), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade[3].

Quanto ao mérito, divergindo parcialmente das manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que a insurgência merece provimento apenas em relação à divergência entre itens do balanço patrimonial da Contabilidade e os dados do SIM-AM (item iii).

Conforme observou a CGM, na Instrução 613/23-CGM (peça 103), que trata da análise do recurso de revista, a unidade técnica concluiu que o item iii poderia ser regularizado com ressalva, considerando que na prestação de contas do exercício subsequente (2017) foi apresentado Balanço Patrimonial devidamente publicado e compatível com os saldos apurados dos dados enviados ao SIM-AM (peça 19 do processo 288057/18), ressaltando, ainda, que, na prestação de contas do exercício de 2018 o presente item não foi objeto de apontamento (peça 8 do processo 194048/19).

Assim, considerando que o apontamento foi regularizado antes do julgamento do recurso de revista, a restrição poderá ser convertida em ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal[4].

Em relação à restrição relacionada a (i) não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015, observo que a decisão paradigma (Acórdão 1878/18 – S1C) não representa o entendimento predominante desta Corte, que considera irregular a ausência de publicação do referido relatório, por ofender os princípios da publicidade e da transparência estabelecidos na LRF[5].

A título de exemplo, menciono as seguintes decisões: Acórdão de Parecer Prévio 20/24 - STP, Processo 326432/19; Acórdão de Parecer Prévio 97/22 – S1C; Processo 306248/17; Acórdão 2811/23 – S1C, Processo 482758/15).

Quanto aos itens (ii) e (iv), não foi demonstrada a similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigmas e o recorrido.

Sobre a restrição relativa à (ii) ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno, o recorrente alegou que, em caso similar (Acórdão 2811/23 – S1C) decidiu-se também pela ressalva.

No entanto, como observou a CGM, diferente do que ocorreu no presente caso, no acórdão paradigma a irregularidade relacionada ao parecer do controle interno foi afastada para evitar duplicidade de sanções sobre os mesmos itens, já que as mesmas irregularidades estavam sendo tratadas em apontamentos da própria prestação de contas de 2014 da Câmara Municipal de Campo Largo.

Transcrevo a seguir excerto do acórdão recorrido e da decisão apontada como paradigma, que demonstram a ausência de similitude entre os acórdãos:

Decisão recorrida:

Em que pesem as justificativas apresentadas, entendo que os argumentos expendidos e os documentos juntados são incapazes de afastar a presente irregularidade, haja vista: i) a ausência de manifestação do controlador interno da entidade em relação às medidas adotadas pela administração para regularizar os apontamentos do relatório do controle interno no exercício em análise; Decisão paradigma:

2.6. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: O exame inicial das contas verificou que o Relatório e Parecer do Controle Interno, juntados nas peças 07 e 08, tiveram avaliação e parecer pela irregularidade da gestão, em razão das seguintes inconformidades: i) Não há registros contábeis realizados em 2014; ii) Em decorrência da falta de lançamentos contábeis não existe informação no SIM-AM; iii) Não foram localizados os devidos empenhos, liquidações e pagamentos; iv) Falta do envio da prestação de contas relativa ao 3º quadrimestre; e v) Foram identificadas transferências de valores da conta bancária da Câmara Municipal para a conta da então Diretora do Departamento de Finanças sem a devida fundamentação ou base legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira análise, resumidamente, assim se manifestou (peça 159 – fls. 24): [...] em que pese a ausência de envio de esclarecimentos adicionais, apresentados pelo responsável pelo controle interno e gestor em análise, face às questões indicadas, discorrendo sobre as providências tomadas pela Administração para correção dos problemas apontados no parecer do controle interno, entende esta instrução que a presente irregularidade pode ser

regularizada com ressalva, haja vista que as questões que levaram o parecer do controle interno concluir pela irregularidade estão sendo tratadas em outros itens de apontamentos da presente prestação de contas. Diante do exposto, opina-se pela regularidade com ressalva e pelo afastamento da multa proposta.

No caso tratado, acompanha a ressalva proposta, destacando que, nesse momento, não há indícios de que o tema suscitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal mereça tratamento diferenciado, nos moldes por ela sugerido.

Em relação ao (iv) injustificado superávit na fonte 001, nos precedentes indicados, as decisões indicadas paradigmas também não guardam similaridade com o acórdão recorrido.

O primeiro acórdão citado (Acórdão 935/23 – STP- 631070/22) ressalvou extrapolação do teto de gastos constitucionalmente fixado aos Poderes Legislativos correspondente a 0,31%.

No segundo (Acórdão 1727/23 – S2C-214755/22), a irregularidade foi afastada em razão de existirem procedimentos específicos abertos nesta Corte de Contas para apurar as causas do superávit de R\$448.023,19 (Tomada de Contas Extraordinária nº 417299/18 e Tomada de Contas Especial nº 312222/21).

No terceiro (Acórdão 1330/23 – S2C - 213660/22), foi constatado que a defesa juntou a Avaliação da Gestão, assinada pelo Controlador Interno no exercício de 2021 (peça 20), bem como esclarecimentos de que o superávit tem relação com desfalque financeiro atribuível à gestão anterior, tal como ocorreu nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, caso devidamente apurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e que se encontra na fase judicial.

Por último, também não restou demonstrada a alegada divergência em relação ao Acórdão 1972/19 - S1C (288057/18), no qual as contas de exercício de 2017 da Câmara de Campo Largo foram aprovadas. Em relação à existência de superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, foi esclarecido que foi devolvido ao Município de Campo Largo a importância de R\$ 68.182,37 na data de 16/01/2018, restando apenas o valor pertinente aos restos a pagar.

No presente caso, a irregularidade foi mantida em razão da ausência de esclarecimentos em relação ao superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 9.993.842,44. Por ocasião da análise do recurso de revista, a CGM observou que restou demonstrado nos autos e nos dados encaminhados ao SIM-AM que: i) parte do superávit financeiro na Fonte 001 – recursos livres ao final do exercício em análise decorre da realização de despesas do exercício de 2016 sem o devido empenho, liquidação e ordem de pagamento e do saldo da conta “Responsáveis por diferenças em c/c a apurar”; ii) as medidas adotadas para regularizar as despesas do exercício de 2016 sem o devido empenho, liquidação e ordem de pagamento e do saldo da conta “Responsáveis por diferenças em c/c a apurar” se deram somente a partir do exercício de 2019, com a instituição da Comissão de Apuração e Evidenciação (Portaria nº 115/2019, peça nº 96) e com o empenho e liquidação das despesas nos grupos da natureza da despesa 3.1.90.92.00.00, 3.3.90.92.00.00 e 4.4.90.92.00.00 (despesas de exercícios anteriores), conforme informado pela Comissão de Apuração e Evidenciação e pelos dados eletrônicos encaminhados ao SIM-AM - destacado

Por fim, em relação à suposta violação ao princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade, diferente do que alega o recorrente, as irregularidades que ensejaram na reprovação das contas do recorrente não são as mesmas constatadas nas contas da Câmara de Campo Largo do exercício de 2017. O único apontamento coincidente, relacionado à existência de superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, foi afastado diante dos esclarecimentos apresentados pela defesa. E, em relação ao ora recorrente, conforme anotou a CGM na instrução do recurso de revista, as medidas adotadas para regularizar as despesas do exercício de 2016 sem o devido empenho, liquidação e ordem de pagamento e do saldo da conta “Responsáveis por diferenças em c/c a apurar” se deram somente a partir do exercício de 2019.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revisão para converter em ressalvas o apontamento referente à divergência entre itens do balanço patrimonial da Contabilidade e os dados do SIM-AM (item iii), mantendo-se em seus demais termos a decisão constante do Acórdão 2726/23-STP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do presente Recurso de Revisão para converter em ressalvas o apontamento referente à divergência entre itens do balanço patrimonial da Contabilidade e os dados do SIM-AM (item iii), mantendo-se em seus demais termos a decisão constante do Acórdão 2726/23-STP. Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unânime. *Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (relator) e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.*

2. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.*

3. *LC 103/05 Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*

I – *acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;*

II – *nas decisões em Pedido de Rescisão;*

III – *negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;*

IV – *divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.*

§ 1º *No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência. § 2º Não cabe recurso em processo de consulta.*

4. – **OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:** - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau; (Redação dada pelo Acórdão nº6172013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

5. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...) Art. 55, § 2º. O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico

PROCESSO Nº:-198030/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1211/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Acórdão nº 472/24 do Tribunal Pleno – Recurso de Revisão – Suposta dúvida, omissão e contradição no julgado – Não ocorrência - Pelo conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Florival Perez de Marcos (peça nº 196), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 472/24 do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 191).

A decisão embargada foi prolatada no Recurso de Revisão nº 660961/23, proposto pelo ora embargante com intuito de reverter decisão desfavorável exarada em Recurso de Revista. No referido Recurso de Revista, por sua vez, decidiu-se pela manutenção integral do Acórdão nº 2363/20 da Segunda Câmara (peça nº 149), que julgou irregulares as contas do interessado na Prestação de Contas de Transferência nº 317887/10, aplicando-lhe sanções de multa e restituição de valores.

Após instrução do feito, o Recurso de Revisão nº 660961/23 foi decidido pelo Plenário, por maioria[1], nos seguintes termos (Acórdão nº 472/24 -STP):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2759/23 – Tribunal Pleno.

Irresignado com a decisão, o embargante apontou a ocorrência de suposta dúvida, omissão e contradição no julgado. Suscitou dúvida para questionar se a prestação de contas foi embasada na Resolução nº 03/2006, Instrução Normativa 27/2008, Resolução nº 28/2011 ou se inexistia à época instrução normativa para tal finalidade.

Apontou a ocorrência de contradição na decisão, uma vez que o conteúdo do Parecer nº 927/23-4PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, citado na decisão, não condiz com a realidade ao afirmar que o decurso de tempo não é causa legal para o trancamento das contas, conforme artigo 20 da Lei Orgânica desta Corte.

Ainda, apontou a ocorrência de omissão na decisão, conforme trechos e pontos extraídos dos aclaratórios abaixo colacionados (peça nº 196):

3-OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE PONTOS FUNDAMENTAIS DOS AUTOS

Primeiro Ponto: não foi considerado na decisão, o fato de maior importância da prestação de contas, estampado no art. 4º, parágrafo único, incisos VII, X, XI, alíneas “a”, “b” e “c”, da RESOLUÇÃO Nº 03/2006, in verbis:

Segundo Ponto: não foi considerado na decisão, outro fator extremamente relevante para a análise da prestação de contas, lavrado no art. 35, §§ 2º e 3º, da RESOLUÇÃO Nº 03/2006, in verbis:

Terceiro Ponto: impossibilidade de acesso aos documentos da prestação de contas, objetivando a comprovação das despesas realizadas pelo Município de Quinta do Sol com a Oscip, devido ao lapso temporal de mais de 17 anos desde a ocorrência dos fatos, salientando que o recorrente buscou junto ao Governo Municipal a afluência aos referidos documentos, tendo obtido a seguinte resposta:

“Os documentos solicitados não mais existem por serem considerados intermediários, que são aqueles que esgotados os prazos de guarda nas unidades administrativas, podem ser eliminados sem prejuízo para a coletividade ou para a memória do Município de Quinta do Sol”.

Quarto Ponto: impossibilidade do exercício de ampla defesa em razão do longo decurso de tempo desde a época dos fatos (2007 e 2008)

Quinto Ponto: não foi intrinsecamente apreciado o voto transcendental do eminente Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, no processo nº 826856/15 (Recurso de Revista):

“Tais fatos prejudicam ou, até mesmo, tornam impossível a apresentação de defesa e documentos pelos interessados, que poderia formar a convicção dos julgadores deste Tribunal de Contas, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo. (...)”

Ao fim, o embargante formulou os seguintes pedidos:

5- DO PEDIDO

Ante o exposto, o embargante pugna:

1º pelo conhecimento dos presentes embargos, haja vista ser tempestivo e interposto por autoridade legítima;

2º pelo provimento do presente Recurso com efeitos infringentes, para que sejam suprimidas a falta de clareza, a obscuridade, a dúvida, a contradição e a omissão, apontadas.

3º seja, a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Quinta do Sol e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, nos longínquos anos de 2007 e 2008, consideradas ilíquidas, com o seu consequente trancamento e arquivamento, levando-se em consideração os seguintes fatores, conjuntamente ou isoladamente:

a) não havia na época uma Instrução Normativa geral para esta finalidade (...). (Cons. Durval Amaral (processo nº 191344/09, Acórdão 1091/23).

b) ao contrário da afirmação do MPC o decurso do tempo é causa legal do trancamento das contas previsto no art. 20 da LOTCE/PR.

c) houve impossibilidade de acesso aos documentos da prestação de contas.

d) houve impossibilidade do exercício de ampla defesa em razão do longo decurso de tempo desde a época dos fatos (2007 e 2008).

e) houve inobservância do art. 4º, parágrafo único, incisos VII, X, XI, alíneas "a", "b" e "c" e o art.35, §§ 2º e 3º, se o embasamento foi a Resolução 03/2006.

4º Entendendo diferentemente, seja excluído do pólo passivo do processo, o embargante Florival Peres de Marcos, fulcrado nos incisos VII, X e XI, alíneas "a", "b" e "c", do art. 4º c/c os §§ 2º e 3º, do art. 35, da Resolução nº 03/2006.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por partes dotadas de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[2], do Regimento Interno. Quanto ao mérito, verifiquemos que os aclaratórios não merecem provimento.

No que diz respeito à dúvida para questionar se a prestação de contas foi embasada na Resolução nº 03/2006, na Instrução Normativa 27/2008, na Resolução nº 28/2011 ou se inexistia à época instrução normativa para tal finalidade, ficou evidente no decorrer da petição recursal que o interessado apresentou este ponto somente a título argumentativo, para reforçar suas teses de que há falhas no julgamento da prestação de contas que lhe imputou sanções e débitos.

Como se nota na linha argumentativa das razões de embargos, o próprio embargante confunde-se ao defender que na época não havia instrução normativa aplicável ao caso, mas também assevera que alguns artigos da Resolução nº 03/2006 não foram considerados.

Extrai-se, portanto, que não há dúvida legítima quanto ao teor do Acórdão nº 472/24-STP, não há indicação clara de questionamento que possa ser aclarado ou elucidado. Há, em verdade, intenção de rediscussão da matéria por irrisignação do embargante. Quanto à suposta ocorrência de contradição na decisão, o embargante questionou o conteúdo do Parecer nº 927/23-4PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, argumentando que não condiz com a realidade ao afirmar que o decurso de tempo não é causa legal para o trancamento das contas, conforme artigo 20 da Lei Orgânica desta Corte. Na sequência, citou trecho da Constituição Federal para suscitar seu direito à razoável duração do processo.

Novamente não há guarida para a procedência dos embargos quanto a este ponto, cabendo esclarecer ao embargante que a alegação de contradição em sede de aclaratórios não se presta para questionar o teor de pareceres técnicos exarados ao longo dos autos.

Em embargos de declaração, as alegações de contradição devem estar calcadas na existência concomitante de proposições inconciliáveis dentro do próprio julgado, as quais podem estar contidas na fundamentação, no dispositivo e até na ementa. Isto é, a contradição a ser objetada mediante aclaratórios caracteriza-se por argumentos e teses contraditórios dentro do mesmo julgado, por exemplo: declarar a parcial procedência no dispositivo quando a argumentação exposta na fundamentação indicar a improcedência.

Feitos estes esclarecimentos, não há que se falar em contradição no bojo da decisão. Por fim, o embargante apontou a ocorrência de diversos pontos de omissão na decisão. Não lhe assiste razão.

Revendendo a fundamentação exarada no Acórdão nº 2363/20-S2C (peça nº 147), autos de Prestação de Contas de Transferência nº 317887/10 sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, bem como revendo o teor do Acórdão nº 2759/23-STP (peça nº 176), autos de Recurso de Revista nº 603681/20 sob a relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, constato que as sanções e determinações estão suficientes fundamentadas no acórdão recorrido. Além disso, foram aplicadas com base em um conjunto de fatos e irregularidades cabalmente demonstrados nos autos, de modo sólido e fundamentado, não havendo qualquer inovação argumentativa apta a albergar os efeitos infringentes pleiteados pela parte embargante.

Vale destacar que no julgamento do Recurso de Revista não houve inovação argumentativa sobre os fatos e, do mesmo modo se apresentam os presentes embargos de declaração.

A argumentação tecida pelo embargante, na verdade, diz respeito ao inconformismo e irrisignação com o mérito da decisão e a nítida intenção de reforma do julgado, reiterando pontos que já foram apreciados ao longo do processo em suas várias etapas recursais.

Ocorre, todavia, que os embargos de declaração têm por objeto unicamente tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução do decurso.

Conforme explica Araken de Assis[3], os embargos de declaração são recursos de motivação vinculada, que se baseiam necessariamente em motivos predeterminados (omissão, contradição, obscuridade). Tomando esta premissa doutrinária, resta evidente que os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já examinada. Neste sentido, cito ainda o escólio de Humberto Theodoro Júnior:

Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine

contradição existente no julgado ou corrija erro material.[...]

Releva destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei. Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas, não, os embargos de declaração. Ademais, como o seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la, qualquer das partes tem interesse para utilizá-lo, seja o vencedor ou o vencido. [...]

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (NCP, art. 1.022, I, II e III).

Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material. [...] (grifei)[4]

Neste contexto, rejeito os embargos de declaração cujas pretensões não se assentam em omissão, dúvida, obscuridade e/ou contradição, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios rejeitando-os quanto ao mérito, para manter inalterado o Acórdão nº 472/24 do Tribunal Pleno. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer os embargos declaratórios rejeitando-os quanto ao mérito, para manter inalterado o Acórdão nº 472/24 do Tribunal Pleno;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

3. ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. Ed. São Paulo: Editora RT. 2017.p. 33

4. THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 1311.

PROCESSO Nº:-664170/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JUNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI, UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA

**DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1231/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Prejulgado n.º 32. Reconhecimento de prescrição leva ao impedimento de julgamento e, conseqüentemente, de inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Provimento. Extinção com resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto por Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand, Espólio de Nelson Farhat e Paulo Roberto Melani (peça 273), contra o Acórdãos n.º 1566/21 (peça 259) e n.º 2563/21 (peça 270), ambos do Tribunal Pleno, que não deram provimento ao Recurso de Revista e aos Embargos de Declaração, respectivamente, mantendo-se, assim, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1380/20-TP (peça 219).

A decisão mantida na íntegra foi proferida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 79289-8/18, advinda de comunicação de irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo – AICE, em face Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR (peça 3), tendo como objeto a Concorrência n.º 010/2011 e a execução do Contrato n.º 177/2012[1], e assim concluiu:

“I - Reconhecer a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente ao Achado A, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço;

II - afastar a preliminar de incompetência desta Corte para tomar contas e indisponibilizar bens de particulares;

III - julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, relativamente à licitação do Contrato n.º 177/2012, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, de responsabilidade dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Senege, em razão de terem contribuído para a fixação em edital de licitação de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços (Achado A);

IV - ressaltar às contas tomadas dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani, Paulo Montes Luz, Sérgio Selvatici e Ivo Otto Klein, bem como do Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e das empresas consorciadas, UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. e ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A., em razão de terem contribuído para a realização de pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu (Achados C e D);

V - julgar improcedente o objeto da presente tomada de contas relativamente ao Achado B, referente ao sobrepreço no item “custos indiretos”;

VI - determinar a inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Senege;

VII - recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, passe a prever no orçamento que compõe o projeto básico e nos anexos do edital o detalhamento da composição do BDI, inclusive dos custos indiretos, e passe a exigir a sua apresentação nas propostas das licitantes, em conformidade com a Súmula n.º 258 do Tribunal de Contas da União;

VIII - revogar as medidas cautelares expedidas pelo Despacho n.º 1879/18-GCIZL, ratificado pelo Acórdão n.º 78/19 – Tribunal Pleno; e

IX - determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

X - determinar, após publicação, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR) a fim de informar a revogação das ordens de indisponibilidade dos veículos de propriedade do Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e das empresas consorciadas, UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. e ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A..

XI - determinar, ato contínuo, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná da revogação das medidas cautelares expedidas pelo Despacho n.º 1879/18-GCIZL, ratificado pelo Acórdão n.º 78/19 – Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno, e retornem à Secretaria do Tribunal Pleno.

XII - determinar, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências, e encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.” (grifei)

Neste momento, como fundamento do presente expediente, os Recorrentes se utilizam do art. 486, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, que estabelece o cabimento de Recurso de Revisão em casos de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente[2].

Para isto, alegam que as decisões recorridas divergem de Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, abaixo colacionados, no que tange à aplicação do instituto da prescrição, visto a Corte de Contas da União ter afastado qualquer responsabilidade decorrente de contas prescritas:

“SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OPERAÇÃO CARTILHA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DOS SERVIÇOS. BURLA AO DEVER DE LICITAR. INTERMEDIÇÕES DESNECESSÁRIAS. SOBREPREÇO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DAS PEÇAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E NÃO CONHECIMENTO DE UMA PEÇA RECURSAL. PROVIMENTO PARCIAL PARA ALGUNS RESPONSÁVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DA MULTA DO INCISO II DO ART. 58 E DA DECRETAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA ESSES RESPONSÁVEIS. INSUBSISTÊNCIA DO SUBITEM 9.6 E ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS CONSTANTE DO SUBITEM 9.10 DO ACÓRDÃO ORA RECORRIDO. PARA OS DEMAIS RESPONSÁVEIS, ALEGAÇÕES INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ORA

RECORRIDA. NEGATIVA PROVIMENTO. (...)

19. No que concerne aos responsáveis Cícero Rainha de Oliveira, Marilene Mendes da Silva, Orlando Ferreira Bravo Neto e Silvano Carvalho, consinto com o entendimento uniforme da unidade técnica e do MPJTCU no sentido de dar provimento parcial aos seus recursos de reconsideração, uma vez que houve a prescrição da pretensão punitiva referente às irregularidades identificadas na Dispensa de Licitação 4/2003 para esses recorrentes. (...)

22. Tendo em vista que o subitem 9.6 do decisum ora recorrido trata da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU a esses responsáveis em decorrência da Dispensa de Licitação 4/2003, proponho a retirada dos nomes dos Srs. Cícero Rainha de Oliveira, Marilene Mendes da Silva e Orlando Ferreira Bravo Neto desse subitem do acórdão ora recorrido.” (Processo n.º 007.146/2013-2. Acórdão 899/2021-Plenário. Relator Ministro Augusto Nardes.)

“RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESVIO DE OBJETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, SEM DÉBITO E SEM MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, QUANDO OCORRIDA PRESCRIÇÃO DA TOTALIDADE DAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO RESPONSÁVEL. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO JUÍZO DE MÉRITO RECORRIDO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Uma vez que a finalidade do processo de tomada de contas especial é a apuração de ocorrências irregulares determinadas e a eventual imputação de responsabilidade às pessoas nelas envolvidas, a inexistência de débito e a incidência de prescrição sobre todos os demais fatos em apuração acarretam inviabilidade de julgamento do mérito das contas especiais e reclamam seu arquivamento, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.” (Processo n.º 026.709/2012-0. Acórdão 10894/2021-Segunda Câmara. Relator Ministro Jorge Oliveira.)

Os Recorrentes também sustentam que o Acórdão ora atacado vai de encontro ao Tema 899 do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de ressarcimento ao erário. In verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perseguindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (Recurso Extraordinário n.º 636.866-Ataog. Relator Ministro Alexandre de Moraes.)

Aduzem os Recorrentes que a prescrição nos moldes acima, deve igualmente ser aplicada no caso em tela, especialmente no tocante a inclusão de seus nomes no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, requerendo assim, a reforma do Acórdão n.º 1380/20-TP (peça 219) com vistas à declaração de prescrição do envio do nome dos Recorrentes ao rol de agentes com contas julgadas irregulares, ou, alternativamente, declaração de prescrição do julgamento das contas.

Recebido o Recurso (peça 277), o então Relator encaminhou-o (peça 282) ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer n.º 48/22-3PC (peça 283), consignou inexistir divergência jurisprudencial, opinando pelo não conhecimento do expediente, por carência da hipótese de cabimento e, como efeito, pelo não provimento do mérito.

Contudo, após a inclusão destes autos em pauta, em Sessão do Tribunal Pleno[3] foi aprovada a instauração de Prejulgado a fim de verificar se a prescrição punitiva atinge o julgamento de mérito das contas e se pode influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares, nos termos da Informação n.º 20/22-STP (peça 291), o que levou ao sobrestamento do expediente junto à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peças 294, 298 e 299).

Decorrido o deslinde final[4] do processo supra, o Prejulgado n.º 32 fixou o entendimento que “o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a conseqüente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares”, a unidade técnica apresentou a Instrução n.º 220/24-CGE (peça 302) corroborando integralmente com o conteúdo da Informação n.º 6/21-AICE (peça 245) e remeteu o expediente a Inspeção responsável.

Preliminarmente, mediante a Informação n.º 20/24-AICE (peça 303), a 4ª Inspeção registrou um equívoco formal dos Recorrentes ao indicar o Achado B (julgado improcedente) em sua peça e que sua análise foi feita da leitura do Achado A. Posto isso, a unidade expôs que: os fatos que originaram a inscrição do nome dos Recorrentes no rol de gestores com contas desaprovadas, remontam ao ano de 2011; apesar de os julgados trazidos como paradigmas não versarem especificamente sobre a aplicação de prescrição quanto à inclusão de agentes no rol supra, tendo em

vista o julgamento do Prejulgado, o recurso deve ser conhecido; também corrobora in totum com o conteúdo da Informação n.º 6/21-4ICE (peça 245); o presente recurso seja provido, particularmente, para a prescrição do registro e envio do nome dos recorrentes ao rol de agentes com contas julgadas irregulares do Achado A da Comunicação de Irregularidade.

Ratificada pelas unidades técnicas, mister explicar que a Informação n.º 6/21-4ICE (peça 245) foi apresentada aos autos quando em sede de Recurso de Revista, contudo não foi acolhida no voto do ilustre Relator, exarado no Acórdão n.º 1566/21-TP (peça 259).

Mediante a Informação supra, a 4ª Inspeção de Controle Externo se manifestou expondo que, apesar da irregularidade substanciada no Achado A ter sido evidenciada, ante a prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos narrados neste achado, a atuação desta Corte deve ser limitada à declaração de irregularidade e à expedição de determinações ou recomendações para evitar a repetição do ocorrido. Desse modo, ao concluir, a unidade opinou pela não aplicação de sanção e pela não declaração de irregularidade de contas dos agentes quanto ao Achado A.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n.º 316/24-3PC (peça 305), considerando a decisão do Prejulgado, modificou seu opinativo e opinou pelo provimento deste recurso, para que seja afastada a penalidade de inclusão de inclusão do nome dos interessados no rol de agentes públicos com contas irregulares.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento ao disposto no art. 488, caput, do Regimento Interno[5], registro que o recurso foi manejado tempestivamente[6], por partes legítimas, detentoras de interesse de recorrer, sendo também cabível, visto ter versado minimamente sobre situações, em tese, semelhantes à encontrada no presente processo e que teriam recebido tratamento diverso[7].

Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitivo, hábeis à ratificação do recebimento do recurso (peça 277).

Posto isto, faz-se pertinente consignar que por meio deste Recurso de Revisão, os interessados se insurgem somente contra a inclusão de seus nomes na lista de gestores com contas julgadas como irregulares, determinada devido ao julgamento pela irregularidade do Achado A, nos termos dos itens VI e III, respectivamente, do Acórdão n.º 1380/20 (peça 219), proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Pois bem. O § 3º, do art. 486, do Regimento Interno[8] dispõem que o dissídio jurisprudencial somente é configurado se demonstrada divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior.

No entanto, no caso em tela, não vislumbro que as decisões trazidas pelos Recorrentes como paradigmas, sejam os Acórdãos do Tribunal de Contas da União, seja o Tema 899 da Suprema Corte Federal, para fins de sustentação da tese de dissídio jurisprudencial, possam configurar uma divergência jurisprudencial.

Tal pois, tais julgados, apesar de entenderem pelo afastamento de sanção em razão da prescrição quinzenal, ou seja, da prescrição punitiva em casos em que haveria aplicação de multas e restituição de valores, não tratam especificamente sobre a inscrição no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Assim, entendo que inexistente divergência jurisprudencial demonstrada de forma analítica.

Por outro lado, por efeito do advento do Prejulgado n.º 32, estou convicto que o pleito dos Recorrentes merecer ser acolhido, como passarei a expor.

Os fatos que originaram o Achado A, remontam ao ano de 2011/2012 e, com fulcro no Prejulgado n.º 26 desta Casa, foi reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória, apenas, nos termos da decisão proferida nos autos primários:

“Como bem exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo, o Tribunal Pleno, por meio do Prejulgado nº 26,1 fixou entendimento acerca do reconhecimento do prazo prescricional de 05 anos para multas e demais sanções pessoais (excluída, portanto, a pretensão ressarcitória), contado a partir da prática do ato irregular, ou, nos casos de infrações permanentes ou continuadas, a partir do dia da sua cessação. Fixou, ainda, o entendimento de que a prescrição da pretensão sancionatória ficará interrompida com o despacho que ordenar a citação e somente será reiniciada a partir do trânsito em julgado.

Assim, considerando que o despacho que determinou a citação (nº 1879/18, peça 101) data de 18/12/2018 e que o edital do certame em tela foi homologado em 2012, portanto mais de seis anos antes, deve ser reconhecida a incidência da prescrição quinzenal da pretensão sancionatória unicamente em relação ao Achado A, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, para o qual somente foram indicadas sanções administrativas.

(...)

Fica ressalvada, ainda, a apreciação do mérito da irregularidade do Achado A, nos termos da fundamentação do item 3.1 desta decisão, haja vista que, conforme apontado, nos termos do Prejulgado nº 26, a prescrição atinge, tão somente, a pretensão sancionatória, sem alcançar o mérito das contas.

(...)

I - Reconhecer a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente ao Achado A, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço; (...)

III - ulgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, relativamente à licitação do Contrato nº 177/2012, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snee, em razão de terem contribuído para a fixação em edital de licitação de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços (Achado A); (...)

VI - determinar a inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snee;”

Como exposto, apesar da prescrição da possibilidade de aplicação de multa e de ressarcimento ao erário, no mérito, o Achado A foi tido como irregular e, como já dito, levou a inclusão do nome dos Recorrentes no rol de agentes públicos com contas irregulares. Isto porque, à época do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, não havia posição desta Corte de Contas se a prescrição punitiva atingia o julgamento de mérito das contas e se poderia influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares, o que foi superado com o recentíssimo desfecho do Processo n.º 62223-3/22, que resultou no Prejulgado n.º 32 que fixou o seguinte entendimento:

“O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.”

Ou seja, foi decidido pelo Plenário deste Tribunal que, reconhecido o transcurso do prazo prescricional, não é mais possível o julgamento das contas e, por consequência, não é possível a inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares.

Assim, tendo sido reconhecida a incidência da prescrição quinzenal em relação ao Achado A no Acórdão n.º 1380-TP, a aplicação do Prejulgado n.º 32 no caso em tela implica na extinção do processo, com resolução de mérito no que tange ao Achado A, em observância ao art. 487, II, do Código de Processo Civil[9].

Ainda que logicamente evidente, a fim de não restarem dúvidas, registro que, prejudicado o julgamento das contas do Achado A pela incidência da prescrição, resta prejudicada, também, a inclusão dos nomes dispostos no item VI do Acórdão 1380/20-TP no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

III. VOTO

Ante ao exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão, para a reforma do Acórdão n.º 1380/20 – Tribunal Pleno (peça 219), para fins de reconhecer a incidência da prescrição relativamente ao Achado A, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, em observância aos Prejulgados n.º 26 e n.º 32, declarando assim a extinção do processo, com resolução de mérito em relação ao Achado A, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão, para a reforma do Acórdão n.º 1380/20 – Tribunal Pleno (peça 219), para fins de reconhecer a incidência da prescrição relativamente ao Achado A, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, em observância aos Prejulgados n.º 26 e n.º 32, declarando assim a extinção do processo, com resolução de mérito em relação ao Achado A, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Edital juntada na peça 7. “4.1 - O objeto do presente Edital é a execução de serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Norte do DER/PR – Londrina/PR, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência, Anexo 01 deste Edital.”*

2. *Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)*

IV - *divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente; (...)*

§ 3º *Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.*

§ 4º *No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.*

3. *Sessão Ordinária por videoconferência do Tribunal Pleno n.º 27, realizada no dia 28 de setembro de 2022, conforme Informação juntada na peça 290.*

4. *Acórdão n.º 450/24-TP, transitado em julgado em 11/04/2024, conforme Certidão n.º 28724-STP, juntados nas peças 10 e 13, respectivamente, dos autos n.º 62223-3/22.*

5. *Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.*

6. *Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:*

7. *Art. 486. IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.*

8. *§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.*

9. *Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...)*

II - *decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;*

10. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

§ 3º *O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

PROCESSO Nº: 5437/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, CAIO CESAR MAGON, CARLOS EDUARDO DINIZ GOMES TOSSIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1232/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública. Suposta fraude da

empresa vencedora quando no enquadramento como Empresa de Pequeno Porte. Arguido existência de grupo econômico. Preenchido os requisitos da Lei Complementar n.º 123/2006. Ausência de comprovação da suposta formação de grupo econômico pela vencedora. Pela improcedência da representação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela C S Magon Construtora Eireli ME, em face do resultado da Concorrência Pública n.º 02/2023 do Município de Mandaguari, cujo objeto é construção de Pronto Atendimento Municipal, na medida que a empresa vencedora teria apresentado documentação falsa, beneficiando-se indevidamente da Lei Complementar n.º 123/2006.

De acordo com o denunciante, a empresa vencedora Torres Novas Construtora Ltda, omitiu informações sobre seu verdadeiro regime jurídico durante todo o procedimento licitatório, para obter o tratamento diferenciado ofertado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Isso porque, o Sr. Carlos Eduardo Diniz Gomes Tossin (sócio proprietário) também seria sócio das empresas Builder Engenharia, Abrigo Materiais para Construção Ltda e Tossin Seeds Ltda; estaria vinculado à empresa Portugallos Serviços Administrativos Ltda; bem como possuiria gestão em comum com as empresas A.L.O.M Tossin Serviços Eireli e CDT Home Empreendimentos Ltda, estas duas últimas que possuem como sócia proprietária sua esposa e cujo faturamento no exercício de 2022 foi de R\$5.620.826,36, muito acima da receita bruta permitida na Lei n.º 123/2006 (R\$4.800.000,00).

Essas empresas atuariam no mesmo segmento, estariam sediadas no mesmo endereço, possuiriam caixas postais idênticas, o mesmo quadro de funcionários, mesmo número de contato, sócio integrante da mesma família, mesmo profissional procurador, responsável técnico e profissional contábil.

Diante disso, o representante afirma que se trata de um grupo econômico, que recorrentemente tem apresentado enquadramento e desenquadramento como empresa de pequeno porte, garantindo que as empresas coligadas estejam ilegalmente aptas para participar dos certames.

Em manifestação preliminar (peças 11/23), a municipalidade sustentou, em breve síntese, que após a representante ter apresentado sua impugnação contra a empresa Torres Novas Construtora Ltda – com a mesma argumentação analisada nestes autos – e após a referida licitante apresentar suas contrarrazões, solicitaram o encaminhamento dos seguintes documentos: certidão de casamento, balanço patrimonial das empresas Builder Engenharia, Abrigo Materiais para Construção, Tossin Seeds Ltda e documento que comprovasse o encerramento das atividades dessa última empresa (peça 17, fl. 144). A documentação solicitada foi anexada (peça 17, fl. 145/175).

Da análise dos documentos, a comissão de licitação concluiu pela manutenção de habilitação da empresa Torres Novas Construtora Ltda, diante da ausência de evidências suficientes e comprobatórias do alegado.

Sustentam que a comissão de licitação parte do princípio da boa-fé das proponentes, presumindo como verdadeiros e idôneos os documentos apresentados por todos os participantes do certame. A questão da renda bruta da empresa restou superada com a emissão do parecer contábil, que confirmou a condição de empresa de pequeno porte da proponente (peça 17, fl. 132/133).

Sobre a alegação de grupo econômico, argumentam que o artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 13.467/2017, dispõe que “Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”, de modo que compreenderam pela ausência do referido grupo.

Isso porque, além da demonstração do resultado do exercício financeiro da empresa não ultrapassar o valor permitido pela Lei Complementar n.º 123/2006, apresentaram declaração de que estão enquadradas sob regime das empresas de pequeno porte, bem como sua documentação corresponde ao regime jurídico indicado.

Em relação as empresas Builder Engenharia, Abrigo Materiais para Construção Ltda e Tossin Seeds Ltda, conforme declaração de débitos e créditos dos últimos cinco anos, emitida pelo Ministério da Economia através do site da Receita Federal do Brasil, ficou demonstrado que estão sem movimentação operacional, patrimonial ou financeira, estando baixadas. Igualmente, não foi identificada ligação entre a representada e a Empresa Portugallos Serviços Administrativos Ltda.

Quanto à suposta ligação com as empresas A.L.O.M Tossin Serviços EIRELI e CDT Home Empreendimentos Ltda, decorrente do fato de a sócia proprietária ser sua esposa, defenderam que o tema foi enfrentado pela Receita Federal, nos termos da Solução de Consulta 353, de 16 de dezembro de 2008, que definiram o seguinte: “O fato de o sócio ser casado em regime de comunhão universal de bens com sócia de outra empresa não influi na análise das vedações do art. 3º, § 4º, III, IV, e V, da Lei Complementar nº 123, de 2006”.

Embora sejam casados, não são sócios das empresas de seus cônjuges, as empresas não estão localizadas na mesma sede e a constituição das empresas datam de mais de 05 (cinco) anos de diferença. A identidade de escritório de advocacia e contabilidade não seria suficiente para inabilitar a empresa.

Por meio do Despacho n.º 74/24 (peça 25), recebi a presente representação e indeferi o pedido cautelar de suspensão do certame.

No seu contraditório (peça 31), a empresa Torres Novas Construtora Ltda argumentou que sua declaração como empresa de pequeno porte é legítima, fazendo jus aos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, devendo ser mantido o resultado do procedimento licitatório. Igualmente, em breve síntese, negou a formação de grupo econômico ou grupo familiar, argumentando que não há provas que comprovem objetivo comum das sociedades empresárias citadas.

A municipalidade, em sua defesa, reiterou que não restou demonstrado o enquadramento da empresa representada como grupo econômico (peça 35), oportunidade na qual juntou aos autos o ato de adjudicação (peça 36) e o contrato de prestação de serviços firmado com a vencedora (peça 37).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1.221/24 (peça 44), se manifestou pela improcedência da representação, pois a empresa vencedora está devidamente enquadrada como empresa de pequeno porte; sua renda bruta não excede o previsto na Lei Complementar n.º 123/2006; bem como não restou constatado os requisitos para formação de grupo econômico.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 260/24 (peça 45), corroborou com o entendimento da unidade técnica, se manifestando pela improcedência da representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para o enquadramento da sociedade empresária como Empresa de Pequeno Porte (EPP), que faça jus aos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, estão previstos no artigo 3, inciso II, do referido caderno legal:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que (...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”

Igualmente, a empresa não deverá incidir em nenhuma das situações elencadas no §4º do mesmo artigo:

“§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações;

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade”

No caso em análise, em busca pelo CNPJ da empresa vencedora Torres Novas Construtora Ltda[1], aliado à documentação da Junta Comercial (peça 15, fls. 102/104), é possível constatar que o enquadramento da representada é de Empresa de Pequeno Porte (EPP):

CNPJ	23.878.066/0001-84 [MATRIZ]
Nome da empresa	TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA
Fantasia nome	TORRES NOVAS CONSTRUTORA
Início atividade data	2015-12-22
Natureza jurídica	Sociedade Empresária Limitada
Situação cadastral	ATIVA desde 2015-12-22
Qualificação do responsável	Sócio-Administrador
Capital social	R\$ 1.000.000,00
Porte da empresa	PEQUENO
Opção pelo simples	NÃO OPTANTE
Opção pelo MEI	NÃO

Apesar da declaração deste enquadramento, observo que a representante argumenta que a representada faz parte de um grupo econômico, no qual as empresas coligadas recorrentemente apresentam enquadramento e desenquadramento como empresa de pequeno porte, garantindo que estejam ilegalmente aptas para participar dos certames.

Sustenta que o Sr. Carlos Eduardo Diniz Gomes Tossin, sócio proprietário da representada, também é sócio das empresas Builder Engenharia, Abrigo Materiais para Construção Ltda e Tossin Seeds Ltda, está vinculado à empresa Portugallos Serviços Administrativos Ltda e possui gestão em comum com as empresas A.L.O.M Tossin Serviços Eireli e CDT Home Empreendimentos Ltda, as quais possuem sua esposa, Ana Lucia Odebrecht Massaro Tossin, como sócia proprietária, e cujo faturamento foi de R\$5.620.826,36 no exercício de 2022.

Essas empresas atuariam no mesmo segmento, estariam sediadas no mesmo endereço, possuiriam caixas postais idênticas; o mesmo quadro de funcionários, mesmo contato, possuiriam sócio integrante da mesma família e o mesmo profissional procurador, responsável técnico e profissional contábil.

Contudo, conforme a fundamentação a seguir exposta, tais alegações carecem de comprovação.

Inicialmente, no que diz respeito às empresas A.L.O.M Tossin Serviços Eireli e CDT Home Empreendimentos Ltda, cumpre destacar que a existência de relação conjugal entre os sócios proprietários é insuficiente para configuração de grupo econômico, tratando de mera especulação.

Conforme redação dada pela Receita Federal, na solução da Consulta 353, de 16 de dezembro de 2008, inexistiu ilegalidade no “fato de o sócio ser casado em regime de comunhão universal de bens com sócia de outra empresa”[2].

Outrossim, para configuração de grupo econômico, a Lei n.º 13.467/2017 prescreve, em seu artigo 2º, § 3º, que “Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”.

Neste mesmo sentido é a Instrução Normativa n.º 2.110/2022 da Receita Federal: Art. 275 (...) § 1º Caracteriza-se grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. (CLT, art. 2º, § 2º)

§ 2º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo

necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (CLT, art. 2º, § 3º).

No caso em análise, não há documentação/provas acostadas no processo que demonstrem que as empresas formam grupo econômico, pois não resta demonstrado interesse integrado, comunhão de interesses ou atuação conjunta das empresas dele integrantes.

As referidas empresas também não estão sediadas no mesmo endereço e não compartilham do mesmo contato. Isso porque, a empresa Alom Construções Ltda, sediada na Rua Quinze de Novembro, n.º 7.050, Centro, Guarapuava, está ativa desde o dia 16 de agosto de 2010[3], possuindo como contato telefônico o número (42) 3622-2245 e como endereço eletrônico o e-mail "jtossin@hotmail.com".

A empresa representada, por sua vez, está ativa desde 22 de dezembro de 2015, com localização na Rua Vicente Machado, n.º 595, Trianon, Guarapuava[4], possuindo como telefone de contato o número (42) 3623-2245[5] e como endereço eletrônico o e-mail "rh@torresnovas.com.br".

Quanto à identidade de escritório de advocacia e contabilidade, este argumento também não é suficiente para configuração de grupo econômico, na medida que os profissionais técnicos não estão subordinados às empresas por meio de vínculo empregatício.

Em relação à empresa Builder Engenharia, a documentação acosta ao feito demonstra que sua situação cadastral está suspensa, devido a interrupção temporária das suas atividades:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO: 05.681.691/0001-50
 COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
 DATA DE ABERTURA: 06/06/2003

NOME EMPRESARIAL: BUILDER ENGENHARIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ENG BUILDER

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 7102-0/00 - Engenharia de Projetos

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 7103-0/00 - Engenharia de Projetos

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO: RUA VICENTE MACHADO, Nº 595, TRIANON, GUARAPUAVA, PR

CEP: 85012-120

ENDEREÇO ELETRÔNICO: rh@torresnovas.com.br

TELEFONE: (42) 3622-5125

SITUAÇÃO CADASTRAL: SUSPENSÃO

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL: Interrupção Temporária Das Atividades

APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.119, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.
 EMITIDO NO DIA 13/03/2024 ÀS 14:17:08 (DATA E HORA DE BRASÍLIA). PÁGINA 1

As empresas Abrigo Comércio de Materiais para Construção Ltda e Tossin Seeds Ltda foram baixada no mês de março de 2019 e dezembro de 2022, respectivamente, conforme se constata nas certidões acostadas na peça n.º 11 pela municipalidade, de modo que as referidas empresas não mais exercem atividades operacionais, patrimoniais ou financeiras:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NUMERO DO CNPJ: 05.149.143/0001-72
 DATA DA BAIXA: 16/12/2022

DADOS DO CONTRIBUINTE
 NOME EMPRESARIAL: TOSSIN SEEDS LTDA

ENDEREÇO
 LOGRADOURO: R DOS GIRASSIS
 COMPLEMENTO: CASA
 BAIRRO OU DISTRITO: TRIANON
 MUNICÍPIO: GUARAPUAVA, PR
 CEP: 85.012-120
 TELEFONE: (42) 6234-621

MOTIVO DE BAIXA: Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária

Certifico a baixa de inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenentes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

Emite-se para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
 Emite-se às 17:08:50, horário de Brasília, do dia 16/12/2022 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0910401 - GUARAPUAVA

A baixa de inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.

Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>

RECEITA ESTADUAL
 Receita Estadual do Paraná - REPR
 Cadastro de Contribuintes do ICMS

Certidão de Baixa Cadastral

A baixa da inscrição estadual não implicará na quitação de quaisquer créditos ou exoneração da responsabilidade de natureza fiscal, ficando reservado o direito da Receita Estadual em efetuar fiscalização dos documentos fiscais até o encerramento do prazo prescricional, nos termos dos arts. 175 e 168 do RICMS/PR.

CAD/ICMS: 90397819-88
 CNPJ: 08.674.443/0001-79
 Término das Atividades: 03/2019

Empresa / Estabelecimento
 Nome Empresarial: ABRIGO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 Endereço do Estabelecimento: RUA VICENTE MACHADO, 2410 - CENTRO - CEP 85010-260
 FONE: (42) 3035-3344
 Município de Instalação: GUARAPUAVA
 Situação Atual: BAIXADO - REGIME NORMAL DE INFORMACAO/RECOLHIMENTO, DESDE 03/2019

Termo de Responsabilidade
 São responsáveis pela guarda dos livros e documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações ou prestações e que se referem (parágrafo único do art. 165 do CTN), o titular, sócio administrador e o profissional e/ou organização contábil responsáveis pela escrituração fiscal e contábil.

Resumo das Pendências Tributárias existentes em 21/12/2023

Tipo da Pendência	Quantidade	Valor Total
DA	2 Pendências	R\$ 479,30
Total Geral	2 Pendências	R\$ 479,30

Obs: Pendências que poderão impedir a emissão de Certidão Negativa. Para consultar pendências e calcular débitos [clique aqui](#)

Legenda (Tipo da Pendência)
 GIA = Guia de Informação e Apuração do ICMS / GIA/ST = Guia de Informação e Apuração do ICMS - Substituto Tributário / PAF = Processo Administrativo-Fiscal (Auto de Infração) / DA = Dívida Ativa do Estado / TAP = Termo de Acorde de Parcelamento / AM = Entrega de Arquivo Magnético Referente à Tabela I do Anexo VI-RICMS/PR / EFD = Escrituração Fiscal Digital / DvSTDA = Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação

Responsável
 Nome: ANA LUCIA ODBRECHT MASSARO
 CPF: 036.676.979-02

Contabilista
 Nome: JOSIMAR TOSSIN
 CPF: 242.568.468-72

Estado do Paraná
 Secretaria de Estado da Fazenda
 Receita Estadual do Paraná
 CAD/ICMS Nº 90397819-88
 Emitido Eletronicamente via Internet
 21/12/2023 16:29:58
 Dados transmitidos de forma segura
 Tecnologia CELEPAR

Deste modo, não há que se falar em formação de grupo econômico entre a Torres Novas Construtora Ltda e as referidas empresas, pois sequer estão com suas atividades ativas.

Quanto à empresa Portugal Serviços Administrativos Ltda, que se encontra ativa, também não foi encontrada qualquer ligação com a empresa representada, na medida que possuem atividades econômicas em áreas distintas, não possuem identidade de sócios ou de endereço:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO: 18.080.767/0001-33
 COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
 DATA DE ABERTURA: 03/03/2019

NOME EMPRESARIAL: PORTUGALLO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
 CAPITAL SOCIAL: R\$80.000,00 (Oitenta mil reais)

NOME EMPRESARIAL: ANA MARIA DINIZ GOMES
 Qualificação: 49-Sócio-Administrador

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL: 016-0003

APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.119, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.
 EMITIDO NO DIA 13/03/2024 ÀS 14:48 (DATA E HORA DE BRASÍLIA). PÁGINA 1

Assim, também em relação à esta empresa, não é observado qualquer um dos elementos ensejadores de grupo econômico.

Neste contexto, à luz das provas anexadas ao feito e da defesa apresentada pelos interessados, compreendo que não restou comprovado que a Torres Novas Construtora Ltda faça parte de grupo econômico, de modo que sua declaração como empresa de pequeno porte se mostra legítima. Por consequência lógica, não restou demonstrado irregularidade no resultado da Concorrência Pública n.º 02/2023 do Município de Mandaguari.

Destarte, seguindo o entendimento firmado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, compreendo que o caso é de improcedência desta Representação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no resultado da Concorrência Pública n.º 02/2023 do Município de Mandaguari, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgando pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no resultado da Concorrência Pública n.º

02/2023 do Município de Mandaguari, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Disponível em < <http://cnpj.info/Torres-Novas-Construtora-Eireli-Torres-Novas-Construtora> > Acesso em 16/04/2024.

2. O fato de o sócio ser casado em regime de comunhão universal de bens com sócia de outra empresa não influi na análise das vedações do art. 3º, § 4º, III, IV, e V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

3. Disponível em < <https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/12406332000150-ALOM-CONSTRUCOES-LTDA> > Acesso em 15/04/2024.

4. Disponível em < <https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/23878066000184-TORRES-NOVAS-CONSTRUTORA-LTDA> > Acesso em 15/04/2024.

5. Disponível em < <https://cnpj.services/23878066000184/torres-novas-construtora-ltda> > Acesso em 15/04/2024.

PROCESSO Nº: 262757/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO:-EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1233/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Braganey. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão de contratações decorrente do Credenciamento n.º 011/2023. Pela homologação.

I. RELATÓRIO

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Eduardo Schmitz (peça 3), em face do Poder Executivo Municipal de Braganey, devido a supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital de Credenciamento n.º 011/2023 (peça 4, fls. 2 a 20), cujo objeto é o credenciamento de leiloeiros(as) oficiais, para de acordo com os termos do Edital, prestarem serviços de alienação de bens inservíveis pertencentes à municipalidade, por meio de leilão público

O Representante alega que, apesar da previsão disposta no 7.9 do contrato anexo ao instrumento convocatório supramencionado[1], que prevê a realização de sorteio público para definição de ordem de classificação dos leiloeiros credenciados, o Município de Braganey não realizou tal sorteio para fins classificatórios. Entretanto, ainda que inexistente lista classificatória, o Município firmou o Contrato n.º 001/2024 (peça 4, fl. 23) contratando leiloeiro, que conduziu o Leilão n.º 06/2024 (peça 4, fls. 28 a 43), violando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório[2].

O Representante informou ainda que apresentou impugnação (peça 4, fl. 24 a 26) ao Contrato já mencionado, contudo, o Município teria quedado silente diante desta.

Posto isto, ao final, assim é requerido:

"a. O recebimento da denúncia, com a devida instauração de processo para apuração das irregularidades apontadas;

b. A concessão da medida cautelar de suspensão do Contrato n. 001/2024, determinando-se que a Administração se abstenha de designar novos leilões até o julgamento de mérito da presente denúncia, a fim de evitar prejuízos ou a ineficácia de eventual decisão de procedência sobre o mérito da Denúncia;

c. A notificação do Gestor Municipal para que, querendo, apresente as razões de justificativas e manifeste-se sobre as irregularidades apontadas;

d. Ao final, sejam reconhecidas as irregularidades ora apontadas, para o fim de determinar à Administração que realize a sessão de sorteio público, a fim de elaborar a lista de classificação dos leiloeiros habilitados, nos termos do Edital de Credenciamento 011/2023." (grifos do original)

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento de Credenciamento poderiam constar justificativas para as alegações do Representante, mediante o Despacho n.º 448/24-GCFSC (peça 6), determinei a intimação do Município de Braganey, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada aos autos do procedimento de representado na íntegra, bem como de toda documentação pertinente.

Instado, a Municipalidade se manifestou (peça 10) apresentando, de início, considerações sobre o instituto do credenciamento e aduzindo que:

- o Representante, apesar de dizer que sim, não formulou impugnação ao Edital, tendo assim, ainda que implicitamente, concordado com as normas estabelecidas;

- o item 7.1 do Edital[3] descreve que os leiloeiros credenciados serão indicados em sistema de rodízio; e

- no dia 09/04/2024 foi realizada uma sessão pública de leilão, já tendo ocorrido o pagamento e a entrega dos bens arrematados, tendo, assim, esta Representação perdido o objeto neste ponto.

Ao final, o Município de Braganey assim concluiu:

"Ante ao exposto, e considerando que o denunciante está CREDENCIADO para prestação de eventual serviço de leiloeiro sob a forma de rodízio (sic), aliado ao fato da perda do objeto da presente representação, requer o arquivamento da presente representação"

Foi juntada aos autos pelo Município documentação complementar, relativa ao Leilão já ocorrido e o procedimento licitatório na sua integralidade (peças 11 a 15).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados aos autos, em sede de cognição sumária, me parece assistir razão ao Representado quando afirma não ter ocorrido sorteio público para fins de definição da ordem dos credenciados.

Ainda que o item 7.1 do Edital representado (peça 4, fls. 2 a 5) tenha definido que os

leiloeiros credenciados serão indicados por meio de rodízio, também foi disposto que será observada a "ordem dos credenciados":

7.1. Os leiloeiros(as) oficiais Credenciados serão indicados em sistema de rodízio para prestação de serviços de alienação em hasta pública de bens pertencentes do Município de Braganey/PR, observada a ordem dos credenciados.

E, apesar de não estar disposto no instrumento convocatório como se dará essa ordenação dos credenciados, na Minuta de Contrato (peça 4, fls. 10 a 20), anexa ao Edital, está previsto que a ordem de classificação dos leiloeiros será definida em sorteio público:

"7.9. No caso de o leilão não obter êxito a Administração poderá exigir que o contratado/leiloeiro repita no mínimo três vezes o mesmo leilão a fim de efetivar a venda dos bens móveis definidos no referido procedimento. Deverá dispor de todos os esforços a fim de se alcançar a venda dos bens móveis. A seu critério, poderá rediscutir com o Contratante, melhor solução e estratégia para o alcance dos objetivos, podendo inclusive, sugerir nova avaliação dos bens em face da experiência e expertise de mercado. Após a terceira tentativa, a forma de venda dos bens poderá ser reavaliada pelo Contratante que poderá, inclusive, definir novo Leiloeiro para a venda dos mesmos, desde que seguida a ordem da lista de classificação dos leiloeiros, definida em sorteio público. Também neste caso, a participação do leiloeiro credenciado não poderá ser dispensada, excetuada se sobrevierem caso fortuito ou de força maior que impeça sua participação no sorteio, devidamente fundamentados e enviados à CPL tempestivamente."

Pertinente aqui registrar que o Município, quando instado a apresentar defesa preliminar, sequer mencionou a realização ou não do sorteio mencionado, bem como deixou de apresentar qualquer esclarecimento quanto a ordem de classificação dos leiloeiros, limitando-se a dizer que o Representado se encontra credenciado junto à municipalidade e que as nomeações dos leiloeiros se darão em sistema de rodízio. Assim, diante da ausência de comprovação de realização de sorteio público para definição da ordem dos leiloeiros credenciados, e considerando que, aparentemente, não foram definidas outras regras para a definição desta ordem, reputo necessária a concessão de medida acautelatória para o fim de suspender as contratações, no estado em que se encontram, advindas do Edital de Credenciamento n.º 011/2023, até a realização do sorteio público para fixação da ordem de classificação dos leiloeiros.

Ressalto que eventuais atos de leilão já realizados e de bens arrematados e pendentes de conclusão de procedimentos de entrega e recebimento de valores devem permanecer válidos e deverão ser concluídos, tendo em vista a presença do dano in reverso, já que atinge direitos de terceiros estranhos ao feito.

Com este fim, registro que restou demonstrado a plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, conforme considerações tecidas anteriormente, presente, portanto, o fumus boni iuris, enquanto o periculum in mora, está caracterizado, uma vez que, a continuidade das contratações decorrentes do Edital representado, sem o enfrentamento prévio da questão arguida, poderá resultar em ofensa princípio da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

III. VOTO

Diante do exposto, em observância ao disposto no art. 282, § 1º, do Regimento Interno[4], proponho a homologação do Despacho n.º 486/24-GCFSC (peça 16), com vistas à CONCESSÃO da medida cautelar suspendendo as contratações decorrentes do Edital de Credenciamento n.º 011/2023, no estado em que se encontram, até a realização do sorteio público de classificação de ordem de classificação.

Após apreciação da cautelar, publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório e, decorridos estes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho n.º 486/24-GCFSC (peça 16), com vistas à CONCESSÃO da medida cautelar suspendendo as contratações decorrentes do Edital de Credenciamento n.º 011/2023, no estado em que se encontram, até a realização do sorteio público de classificação de ordem de classificação.

Após apreciação da cautelar, publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório e, decorridos estes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 7.9. No caso de o leilão não obter êxito a Administração poderá exigir que o contratado/leiloeiro repita no mínimo três vezes o mesmo leilão a fim de efetivar a venda dos bens móveis definidos no referido procedimento. Deverá dispor de todos os esforços a fim de se alcançar a venda dos bens móveis. A seu critério, poderá rediscutir com o Contratante, melhor solução e estratégia para o alcance dos objetivos, podendo inclusive, sugerir nova avaliação dos bens em face da experiência e expertise de mercado. Após a terceira tentativa, a forma de venda dos bens poderá ser reavaliada pelo Contratante que poderá, inclusive, definir novo Leiloeiro para a venda dos mesmos, desde que seguida a ordem da lista de classificação dos leiloeiros, definida em sorteio público. Também neste caso, a participação do leiloeiro credenciado não poderá ser dispensada, excetuada se sobrevierem caso fortuito ou de força maior que impeça sua participação no sorteio, devidamente fundamentados e enviados à CPL tempestivamente.

2. Lei n.º 14.133/21. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

3. 7. Execução do Credenciamento

7.1. – Os leiloeiros(as) oficiais Credenciados serão indicados em sistema de rodízio para prestação de serviços de alienação em hasta pública de bens pertencentes do Município de Braganey/PR, observada a ordem dos credenciados.

4. Art. 282. § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 633468/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-EOL POTIGUAR B142 SPE S.A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1234/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. EOL POTIGUAR B142 SPE S.A. CGE e MPC pela regularidade. Voto Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da EOL POTIGUAR B142 SPE S.A, representada por Marcio Raphael Ploszaj, Diretor Presidente.

A extinção da referida Entidade se deu em razão da Lei Estadual n.º 21.272/22[1] que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução n.º 1012/23-CGE (peça 17) identificou inconsistências no processo de prestação de contas. Diante disso, por meio do Despacho n.º 137/23-CGE (peça 18), a unidade técnica determinou a citação/intimação das partes, para apresentarem razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução.

O Ente apresentou contraditório às peças 23-26, a fim de responder aos apontamentos realizados em análise preliminar pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução n.º 210/24-CGE (peça 28), destacou:

“De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende-se que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos desta CGE contidos no primeiro exame da prestação de contas. Procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da EOL POTIGUAR B142 SPE S.A, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise aqui expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade. Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.”

Feitos estes apontamentos, manifestou-se conclusivamente pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção e, conseqüentemente, pela possibilidade de baixa da Entidade nos sistemas deste Tribunal de Contas.

Contudo, a unidade técnica ressaltou que as conclusões apresentadas “não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.”

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC, apresentou o Parecer n.º 322/24-3PC (peça 29), opinando pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção, nos termos da Instrução n.º 210/24-CGE (peça 28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas de Extinção da EOL POTIGUAR B142 SPE S.A, atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 161/2021[2] que estabelece o escopo de análise para as prestações de contas de extinção de entidades estaduais e municipais, compreendendo as administrações direta e indireta.

Ante o exposto, dos documentos acostados aos autos e acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção da EOL POTIGUAR B142 SPE S.A.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[4] da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas de Extinção da EOL POTIGUAR B142 SPE S.A;

II - após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte;

III - adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Súmula: Autoriza a transformação da Companhia Paranaense de Energia em Corporação através da alienação parcial das ações, e dá outras providências.

2. Dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a Instrução Normativa nº 82/2012.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº: 732474/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1235/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ. CGE e MPC pela regularidade. Voto Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção do Instituto das Águas do Paraná, representado por Everton Luiz da Costa Souza, Diretor Presidente.

A extinção da referida Entidade se deu em razão da edição da Lei Estadual n.º 20.070/19[1] e do Decreto Estadual n.º 3.813/20[2] que o incorporaram, a partir de janeiro de 2020, o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG), sendo transferidas as atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Ambiental do Paraná (IAP), de que trata a Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, passando a denominar-se Instituto Água e Terra, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução n.º 213/24-CGE (peça 12) identificou inconsistências quanto ao atendimento do prazo para envio da prestação de contas. Diante disso, por meio do Despacho n.º 13/24-CGE (peça 13), a unidade técnica determinou a citação/intimação das partes, para apresentarem razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução.

O Ente apresentou contraditório às peças 18-20, a fim de responder ao apontamento realizado em análise preliminar da unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução n.º 310/24-CGE (peça 21), manifestou-se conclusivamente pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção, com ressalva em razão do atraso de 70 (setenta) dias na entrega da Prestação de Contas.

Contudo, a unidade técnica ressaltou que as conclusões apresentadas “não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.”

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC, apresentou o Parecer n.º 294/24-5PC (peça 22), opinando pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção, com ressalva, nos termos da Instrução n.º 310/24-CGE (peça 21).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas de Extinção do Instituto das Águas do Paraná, atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 161/2021[3] que estabelece o escopo de análise para as prestações de contas de extinção de entidades estaduais e municipais, compreendendo as administrações direta e indireta.

Ante o exposto, dos documentos acostados aos autos e acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção do Instituto das Águas do Paraná, com RESSALVA quanto ao atraso na entrega da prestação de contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis.

Após, em atenção ao artigo 15[5] da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas de Extinção do Instituto das Águas do Paraná, com RESSALVA quanto ao atraso na entrega da prestação de contas;

II - após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis;

III - após, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte;

IV - adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Súmula: Autoriza a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e do Instituto das Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná, e dá outras providências.
2. Súmula: Extinção do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e do Instituto das Águas do Paraná, a serem incorporados pelo Instituto Água e Terra a partir de 1º de janeiro de 2020.
3. Dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a Instrução Normativa nº 82/2012.
4. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº: -808024/23
ASSUNTO: -PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1236/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Atualização da Resolução n.º 60/17. Atualização do valor mínimo de dano ao erário para os fins de instauração ou processamento de Tomadas de Contas e Procedimentos de Fiscalização em Geral, no âmbito deste Tribunal. Majoração do valor de alçada. Pela aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução instaurado pela Diretoria de Planejamento em que se pretende promover a alteração da Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal, objetivando “a atualização do valor mínimo de dano ao erário para os fins de instauração ou processamento de tomadas de contas e procedimentos de fiscalização em geral”.

A exposição de motivos, constante da peça 2, almeja a atualização e fixação monetária do valor de alçada, partindo do valor original de R\$15.000,00 (quinze mil reais), chegando ao total de R\$21.165,68 (vinte e um mil cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos) de dano ao erário, que corresponde a aproximadamente 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (valor arredondado para o fim de fixação em Resolução), Unidade Padrão já utilizada quando se propõe nos casos de multas previstas no art. 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Conforme consta, a Unidade Técnica destacou que passados mais de 06 (seis) anos da publicação da Resolução, o referido valor original de R\$15.000,00 (quinze mil reais) permaneceu inalterado, sem a apuração dos custos envolvidos e para tanto, propõe a rediscussão da matéria e a revisão do ato normativo, com o objetivo de contribuir para uma melhor sistemática de instauração e tratamento de processos e procedimentos fiscalizatórios.

Preende-se, ainda, a realização de dois ajustes no texto do ato normativo, com o intuito de adequá-lo às atuais disposições do Regimento Interno, quais sejam (peça 2, fl. 4):

A primeira consiste na revogação do inciso II do art. 1º, uma vez que não mais existe o processo de Comunicação de Irregularidade.

A segunda, na exclusão da referência ao Núcleo de Apoio à Fiscalização do § 2º do art. 1º, considerando que não integra mais a estrutura da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

As alterações sugeridas foram sintetizadas no apêndice único constante da peça 2, fl. 7, a seguir reproduzido:

APÊNDICE ÚNICO

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 1º [...] II – comunicações de irregularidade;	Art. 1º [...] II – revogado;	Exclusão das Comunicações de Irregularidade do rol do art. 1º, uma vez que este tipo de processo deixou de existir em 2019 (Resolução nº 73).
§ 2º O Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF assessorará a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na elaboração da proposta dos valores mínimos, emitindo informação considerando, além do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, a congruência entre os vários instrumentos de controle externo e a natureza dos objetos dos processos e dos procedimentos e os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.	§ 2º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, na elaboração da proposta dos valores mínimos, considerará, além do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, a congruência entre os vários instrumentos de controle externo e a natureza dos objetos dos processos e dos procedimentos e os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.	Exclusão da referência ao Núcleo de Apoio à Fiscalização, pois deixou de existir na estrutura do Tribunal em 2018 (Resolução nº 64).
§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixe-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.	§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixe-se em 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo, o montante de que este dispositivo trata.	Atualiza monetariamente o valor de alçada e, com o intuito de preservar sua correção, adota como base a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, assim como já ocorre com as multas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Os autos seguiram, então, à Diretoria de Tecnologia da Informação, que consignou inexistirem impactos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI mantidos por aquela Diretoria, decorrentes das alterações propostas (Informação n.º 218/23 - DTI, peça 3).

Após, a Diretoria Geral atestou que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos deste Tribunal e ressaltou que não androu ao mérito da proposta de Resolução (Despacho n.º 1027/2023 - DG, peça 4).

Uma vez aprovada a instauração da proposta em Sessão Ordinária n.º 41, do Tribunal Pleno, realizada dia 13 de dezembro de 2023, fui designado para a relatoria do feito (Informação n.º 35/2023 - STP, peça 5).

Determinada a reatuação do feito (Despacho nº 4722/23 - GP, peça 6) e distribuídos, os autos foram encaminhados a este Gabinete, ocasião em que, pelo Despacho n.º 1782/23 – GCFSC (peça 8), determinei a remessa à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestações, nos moldes regimentais.

Submetido o Projeto à análise da Diretoria Jurídica, esta manifestou-se pela possibilidade de sua aprovação (Parecer n.º 2/24 - DJUR, peça 9), destacando que: “(...) entendemos ser concretamente imperioso atualizar o valor definido em 2017 posto não ter sido editada, até o presente momento, a necessária Instrução Normativa que fixe os valores mínimos para fins de instauração ou processamento de processos ou procedimentos ante este TCE-PR” e, recomendou que seja previamente oportunizado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização tecnicamente manifestar-se quanto à proposta em questão.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 185/24 – CGF, peça 12), ressaltou que o Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF foi extinto pela Resolução n.º 64/2017, o que a impossibilita de participar da elaboração da proposta de valores mínimos como determinado pela Resolução n.º 60/2017.

Desta forma, a Unidade Técnica corroborou com a proposta da Diretoria de Planejamento, nos seguintes termos (grifado no original):

1.1) Alterar os “valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral” (art. 1º da Resolução nº 60/2017), a partir da atualização monetária deste montante e sua conversão em Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPF/PR), o que corresponderia a 158 UPF/PR, equivalente a R\$ 21.165,68;

1.2) Revogar o inciso II do art. 1º da Resolução nº 60/2017, por não haver mais “comunicações de irregularidade”; e,

1.3) Revogar o § 2º do art. 1º da mesma Resolução, ante a desativação do Núcleo de Apoio à Fiscalização (NAF).

2) Vem sugerir, respeitosamente, a inclusão no presente Projeto de Resolução, da revogação da Instrução Normativa nº 132/2017, que “Dispõe sobre o processo de trabalho do Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF”, ante e extinção da referida unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 74/24 – PGC, peça 13), acompanhou o opinativo técnico, manifestou-se pela aprovação da atualização do Projeto de Resolução n.º 60/2017 e destacou que as alterações propostas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, se fazem pertinentes, considerando a necessária adequação do atual expediente às normativas vigentes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, trata-se de projeto voltado a “atualização do valor mínimo de dano ao erário para os fins de instauração ou processamento de tomadas de contas e procedimentos de fiscalização em geral”, visto que os valores apresentam-se defasados, ante o transcurso do tempo.

Nota-se que os pareceres instrutórios são uniformes no sentido da regularidade formal deste procedimento e pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante na peça 2.

De início, entendo imprescindível a aprovação da atualização monetária do valor fixado em 2017, até que se possa dar efetivo cumprimento ao §1º do art. 1º da Resolução n.º 60 de 2017, assim como bem proposto pela Diretoria de Planejamento (peça 2, fl. 3), com fundamento nos princípios da racionalização administrativa e da economia processual e tendo como base a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, mesma unidade utilizada nos casos das multas previstas no art. 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ainda, como bem pontuado pela Unidade Técnica, parece-nos evidente que não se mostra economicamente razoável movimentar a máquina do controle para perseguir – por todo o curso de um custoso processo ou procedimento de fiscalização – o ressarcimento de valores menores do que aqueles que serão dispendidos nessas atividades.

Ademais, a fixação de um valor de alçada possibilita o desenvolvimento de estratégias destinadas a aumentar a eficiência do controle externo sobre a aplicação dos recursos públicos.

Conforme consta, a Diretoria de Planejamento destacou que passados mais de 06 (seis) anos da publicação da Resolução, o referido valor original de R\$15.000,00 (quinze mil reais) permaneceu inalterado, sem a apuração dos custos envolvidos, portanto, necessária a rediscussão da matéria e a revisão do ato normativo, com o objetivo de contribuir para uma melhor sistemática de instauração e tratamento de processos e procedimentos fiscalizatórios, passando a vigorar o valor de R\$21.165,68 (vinte e um mil cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos) de dano ao erário para a fixação monetária do valor de alçada.

Considerando, pois, que tais alterações se mostram convenientes para o bom desempenho das atribuições constitucionais deste Tribunal, e que, do ponto de vista normativo, não há óbice algum à sua aprovação, conforme atestado pela Diretoria Jurídica, Coordenadoria-Geral de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, entendo que o projeto merece ser aprovado nos termos do proposto à peça 2, fls. 5/6. Por fim, em que pese pertinente a sugestão constante no item 2 do Despacho n.º 185/24 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 12), qual seja: “2) Vem sugerir, respeitosamente, a inclusão no presente Projeto de Resolução, da revogação da Instrução Normativa nº 132/2017, que “Dispõe sobre o processo de trabalho do Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF”, ante e extinção da referida unidade”, entendo que não integra o escopo estabelecido no presente feito, vejamos: “a atualização do valor mínimo de dano ao erário para os fins de instauração ou processamento de tomadas de contas e procedimentos de fiscalização em geral”, nos termos da Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal, de modo que deverá ser requerido em autos apartados. Portanto, deixo de incluir a revogação sugerida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ao presente feito.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, proposto pela Diretoria de Planejamento, nos termos da minuta constante da peça 2, fls. 6/7.

Após aprovação, remetam-se os autos, sequencialmente: à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, inciso VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo Regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art.175-D, § 2º, inciso III, do mesmo regramento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Aprovar o presente Projeto de Resolução, proposto pela Diretoria de Planejamento, nos termos da minuta constante da peça 2, fls. 6/7.

Após aprovação, remetam-se os autos, sequencialmente: à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, inciso VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo Regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art.175-D, § 2º, inciso III, do mesmo regramento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno deste Tribunal.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-570314/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALCIONE LUIZ GIARETTON, CARLA NOGUEIRA VIGNOLI, DAIANE RIBEIRO BROTTTO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NOVA COROA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR:-GABRIELE LOPES LAFFRAIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1250/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/1993. Pregão eletrônico para registro de preços na modalidade menor preço por lote. Compra de materiais escolares. Exigências excessivas no edital. Aglutinação de objeto. Inocorrência. Imprudência. Decurso de prazo do Município de Colombo. Exclusão da multa administrativa imposta contra o gestor, por não atendimento à diligência.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 formulada por NOVA COROA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 99/2022, do tipo menor preço por lote, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, que tem como objeto o registro de preços para contratação de fornecedora de materiais de apoio pedagógico, agenda escolar e estojo escolar, para atendimento de todos os alunos da Rede Municipal de Ensino no ano letivo de 2023.

A representante alega haver direcionamento da licitação em favor de uma empresa que importa os materiais de características bastante específicas exigidos pelo edital. Afirma, ainda, que seriam materiais que não são vendidos por grandes marcas como Faber Castell, TRIS, CIS, MAPED, NORMA. Requer, ao fim, que os kits que possuem tais materiais sejam separados dos que possuem materiais têxteis e que sejam retiradas as exigências de laudos excessivos e desnecessários.

A representação foi recebida por meio do Despacho 976/22. Foi oportunizada manifestação ao Município, que o fez às peças 19 a 26, fornecendo diversos documentos e explicações detalhadas, justificando suficientemente as questões trazidas pela representante.

Informou, ainda, que o Pregão Eletrônico 99/22 foi homologado em 26 de outubro de 2022, tendo sido feita a Ata de Registro de Preços 518/2022 em 17 de novembro do mesmo ano. A representante não fez qualquer questionamento na esfera administrativa sobre o referido pregão, tampouco apresentou proposta para participar do certame ou pediu esclarecimentos sobre. Não houve qualquer empecilho no transcorrer dos procedimentos licitatórios, há marcas conhecidas que produzem os produtos requeridos e houve a participação de 13 empresas no certame.

Os autos foram remetidos à CGM (peça 27) e ao MPC (peça 28), os quais opinaram pela imprudência. Por meio do Despacho 954/23 (peça 29), o relator determinou a citação da Secretária Municipal de Educação e da pregoeira responsável pelo certame, sendo que ambas manifestaram-se reiterando os termos da manifestação do município.

Na sequência, em nova manifestação, CGM (peça 40) e MPC (peça 41), mantiveram o entendimento pela imprudência da representação. O relator, por meio do Despacho 1305/23 (peça 42), determinou a intimação do município de Colombo, para que juntasse ao processo cópia integral do Pregão Eletrônico 99/2022, prazo transcorrido sem a manifestação da municipalidade.

Em seguida, por meio do Parecer 876/23, o MPC mudou seu entendimento, opinando pela procedência parcial da representação, por considerar injustificada a exigência de determinadas características de certos materiais, entendendo haver direcionamento de marca, o que restringiria a competição, razão pela qual opinou por aplicação de multa à Secretária Municipal de Educação, Alcione Luiz Goaretton. Por fim, opinou pela aplicação de multa ao prefeito de Colombo, Helder Luiz Lazarotto, por descumprimento de diligência exigida por este Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Inicialmente, cumpre pontuar que o Pregão Eletrônico 99/22, sob exame, destinava-se à compra de materiais escolares para o ano letivo de 2023 do município de Colombo, portanto, já transcorrido, não cabendo, neste momento, qualquer determinação que importe em alteração do objeto. Por esta razão, deixo de apreciar o pedido da representante quanto à suspensão da licitação.

Sobre as alegações apontadas na inicial, de direcionamento do certame devido à exigência de características específicas para alguns materiais escolares, como lápis de cor e régua, observa-se pela Ata de Registro de Preços 518/2022 (peça 24), que o pregão se destinava à compra de diferentes kits escolares, para diferentes séries escolares, os quais foram compostos de materiais de 16 marcas diferentes. Ainda, conforme a Ata de Adjudicação (peça 21), houve a participação de 13 empresas concorrentes.

Em sede de contraditório (peças 19, 38 e 39), tanto o município quanto o Secretário de Educação e a pregoeira se manifestaram no mesmo sentido, afirmando que há outras marcas que oferecem os produtos além da marca indicada pelo representante como sendo a única fornecedora, informando links de acesso aos sites de vendas. Quanto ao pedido de que itens têxteis estejam em kits separados dos demais materiais, ainda que não tenha sido juntado o edital junto com a petição inicial e que o representante não tenha fundamentado esse pedido, constata-se pela Ata de Registro de Preços (peça 24) que o objeto foi dividido em lotes e um dos lotes é dedicado exclusivamente ao estojo, único item têxtil da licitação.

Portanto não vislumbro aglutinação do objeto, uma vez que o item têxtil está em lote próprio, apartado dos demais itens, passível de receber lance específico para ele. Desta forma, não reconheço a restrição de competição alegada pela representante e pelo MPC e concluo pela improcedência da representação.

Por fim, tendo em vista que o município de Colombo, devidamente intimado (peça 43), deixou de se manifestar nos autos descumprindo ordem desta Corte, acato o opinativo do Ministério Público a fim de aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar 113/2005, a Helder Luiz Lazarotto, prefeito de Colombo.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (parcialmente vencido)

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da representação e pela aplicação de multa ao prefeito do município de Colombo, HELDER LUIZ LAZAROTTO, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar 113/2005.

4. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

1. Divirjo do Ilustre Relator, apenas, quanto à aplicação da multa do art. o art. 87, I, b, da Lei Complementar 113/2005, contra o prefeito de Colombo, Sr. Helder Luiz Lazarotto, por não ter atendido ao despacho 1305/23 (peça 42), que determinou a apresentação de cópia integral do Pregão Eletrônico 99/2022.

Pelo que se depreende da instrução processual, o mesmo gestor havia comparecido aos autos, na peça 19, apresentando esclarecimentos e juntando os documentos das peças 20/26, seguindo-se a manifestação da CGM, da peça 27, pela imprudência da representação, acompanhada pelo pronunciamento do MPC, da peça 28.

Retomada a instrução, pelo Despacho 954/23 (peça 29), que determinou a citação de outros agentes públicos, a CGM, na peça 40, reiterou seu opinativo, pela imprudência, ao passo que o MPC, na peça 41, requereu a intimação do Município de Colombo para juntada de cópia integral do procedimento licitatório, pedido esse acolhido pela Despacho 1305/23, mas que deixou de ser atendido pela parte.

Entendo, respeitosamente, que não há motivo para o sancionamento, haja vista que o mesmo gestor ofereceu os esclarecimentos pertinentes, nas peças 19/26, acolhidos pela unidade técnica, inclusive, pelo próprio MPC, na peça 28, e, ao final, pelo próprio voto condutor.

Não vejo que a omissão se caracterize como ato de descumprimento de ordem desta Corte, que deva implicar em reprimenda, mas, de ônus suportado pelo gestor, em sua estratégia de defesa, que acabou por ser acolhida, quanto ao mérito da representação, no decorrer de toda a instrução e no bem lançado voto condutor.

2. Face ao exposto, divirjo, parcialmente do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da multa administrativa imposta contra o gestor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar improcedente a representação.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Votearam, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-244430/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1257/24 - TRIBUNAL PLENO

Fiscalização junto à Universidade Estadual de Londrina (UEL), pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Gestão de bens móveis e imóveis. Homologação das recomendações expedidas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações, decorrente de fiscalização realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) junto à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL), que teve por objeto avaliar a gestão dos seus bens móveis e imóveis, a fim de averiguar os controles existentes e

o devido registro contábil.

Em levantamento preliminar, foi apurado que o ativo imobilizado da Universidade representava 73% do ativo total, com valor registrado de R\$ 347.442.835,27 (trezentos e quarenta e sete milhões quatrocentos e quarenta e dois mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), porém as informações apuradas indicam risco elevado de distorção relevante do valor.

Conforme consta, o levantamento foi feito de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, consistentes nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica aplicadas à Auditoria (NBC TA), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente (ISA), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC) e Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras (ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

Os procedimentos para a coleta consistiram (a) na elaboração de questionário contendo 29 (vinte e nove) questões sobre a existência de controles e registros contábeis de bens móveis e imóveis e (b) encaminhamento de Solicitação de Informações via Canal de Comunicação (CACO) n. 277092, em 11/08/2023;

Após análise das respostas apresentadas, os potenciais achados foram encaminhados ao gestor da UEL para manifestação, via APA n. 28736, em 22/11/2023.

Ao final, a equipe técnica responsável pela fiscalização, propôs as seguintes recomendações, com o fim de evitar distorções relevantes no ativo imobilizado:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
1. Não realização de inventário de bens móveis de forma periódica.	1.1: Que a Universidade Estadual de Londrina (UEL), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize inventário de forma sistemática em todos os bens móveis da entidade; 1.2: Que a Universidade Estadual de Londrina (UEL), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore normativa referente ao inventário, cuja realização seja, no mínimo, anual.
2. Falta de fidedignidade do patrimônio: não há conciliação entre o controle e o controle	2.1: Que a Universidade Estadual de Londrina (UEL), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize a reavaliação dos bens no Sistema GPM; 2.2: Que a Universidade Estadual de Londrina (UEL), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, concilie a posição do sistema de controle (GPM) com a contabilidade.
3. Falta de fidedignidade do patrimônio: não há conciliação entre o controle patrimonial e contábil dos bens imóveis.	3.1: Que a Universidade Estadual de Londrina (UEL), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, cadastre todos os imóveis da Universidade no Sistema GPI, conforme orientação da SEAP; 3.2: Que a Universidade Estadual de Londrina (UEL), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, realize a avaliação e levantamento dos imóveis que não foram contemplados nos processos realizados pela SEAP; 3.3: Que a Universidade Estadual de Londrina (UEL), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, concilie a posição do sistema de controle (GPI) com a contabilidade; 3.4: Que a Universidade Estadual de Londrina (UEL), no próximo exercício, coloque em Notas Explicativas os imóveis que não foram contabilizados por não atender os requisitos de reconhecimento estabelecidos na NBC TSP 07 Ativo Imobilizado.
4. Falta de registro da depreciação mensal dos bens imóveis na contabilidade	4.1: Que a Universidade Estadual de Londrina (UEL), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contabilize a depreciação mensal dos seus bens imóveis.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo foi constituído com o fim de dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal[1], para homologação de recomendações a serem expedidas à Universidade Estadual de Londrina.

Também, observo que os trabalhos promovidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo destinaram-se a fiscalizar a gestão patrimonial da entidade, foram realizados com amparo nos arts. 157, III, e 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em levantamento prévio, foram apuradas deficiências no controle patrimonial, e apontaram-se como possíveis causas:

- I- Inoperância do Controle Interno;
- II- Falta de governança/envolvimento da alta administração;
- III- Quadro de pessoal insuficiente;
- IV- Inércia dos setores envolvidos para a efetiva realização do inventário;
- V- Inexistência de normativas internas;
- VI- Falta de fluxo de informações entre o setor de patrimônio e a contabilidade;
- VII- Mau uso das informações contábeis.

Em decorrência, estimou-se que os bens móveis e imóveis da UEL se encontram passíveis de:

- I- Descontrole patrimonial;
- II- Furto de bens por descontrole;
- III- Falta de baixa de bens inservíveis;
- IV- Desconhecimento do estado dos bens da entidade;
- V- Desconhecimento do patrimônio total da entidade;
- VI- Compra de bens sem necessidade;
- VII- Tomada de decisões com base em informações incorretas;
- VIII- Distorção dos resultados demonstrados em prestações de contas;
- IX- Ocultação de informações importantes sobre a utilização de recursos públicos;
- X- Inutilização de informações contábeis;
- XI- Superdimensionamento do patrimônio.

O relatório (peça 3) elucida essas deficiências, indicando inobservância de normas e leis e apresenta recomendações que podem proporcionar avanços na confiabilidade, fidedignidade e utilidade dos registros contábeis.

Ainda, salienta que um ambiente contábil e financeiro que favorece o descontrole patrimonial prejudica a tomada de decisão quanto ao planejamento de compras, além de trazer prejuízo a eventuais procedimentos de responsabilização de agentes públicos.

Assim, observo que as recomendações ora propostas, se efetivadas, propiciarão um ambiente em que os registros contábeis serão mais confiáveis, fidedignos e úteis, permitindo a melhoria na tomada de decisões pelo gestor.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO das Recomendações contidas no

Relatório de Inspeção n. 2.23.01.04 da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL).

Proponho o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório de Inspeção (peça 3) à UEL, para que sejam adotadas as medidas recomendadas, nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Também, encaminhem-se cópia do Relatório (a) à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, (b) à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e (c) à Controladoria Geral do Estado, para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas, para eventual apoio institucional na solução das situações relacionadas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR as recomendações contidas no Relatório de Inspeção n. 2.23.01.04 da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL);

II - encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Inspeção (peça 3) à UEL, para que sejam adotadas as medidas recomendadas, nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária;

III - também, encaminhar cópia do Relatório (a) à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, (b) à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e (c) à Controladoria Geral do Estado, para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas, para eventual apoio institucional na solução das situações relacionadas;

IV - após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente, nos termos do art. 267-A, § 2º, II; (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO Nº:-244457/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1258/24 - TRIBUNAL PLENO

Fiscalização junto à Universidade Estadual de Maringá (UEM), pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Gestão de bens móveis e imóveis. Homologação das Recomendações expedidas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) junto à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM), que teve por objeto avaliar a gestão dos seus bens móveis e imóveis, a fim de averiguar os controles existentes e o devido registro contábil.

Em levantamento preliminar, foi apurado que o ativo imobilizado da Universidade representava 74% do ativo total, com valor registrado de R\$ 306.511.570,40 (trezentos e seis milhões quinhentos e onze mil quinhentos e setenta reais e quarenta centavos), porém as informações obtidas indicaram risco elevado de distorção relevante do valor.

Conforme consta, o levantamento foi feito de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, consistentes nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica aplicadas à Auditoria (NBC TA), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente (ISA), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC) e Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras (ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

Os procedimentos para a coleta consistiram (a) na elaboração de questionário contendo 29 (vinte e nove) questões sobre a existência de controles e registros contábeis de bens móveis e imóveis e (b) encaminhamento de Solicitação de Informações via Canal de Comunicação (CACO) n. 277093, em 11/08/2023;

Após análise das respostas apresentadas, os potenciais achados foram encaminhados ao gestor da UENP para manifestação, via APA n. 28737, em 22/11/2023.

Ao final, a equipe técnica responsável pela fiscalização formulou as seguintes recomendações:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
1. Não realização de inventário de bens móveis de forma periódica.	1.1: Que a Universidade Estadual de Maringá (UEM), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize inventário de forma sistemática em todos os bens móveis da entidade; 1.2: Que a Universidade Estadual de Maringá (UEM), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore normativa referente ao inventário, cuja realização seja, no mínimo, anual.
2. Falta de fidedignidade do patrimônio: não há conciliação	2.1: Que a Universidade Estadual de Maringá (UEM), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize a

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
entre o controle patrimonial e contábil dos bens móveis.	reavaliação dos bens no Sistema GPM. 2.2: Que a Universidade Estadual de Maringá (UEM), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, concilie a posição do sistema de controle (GPM) com a contabilidade.
3. Falta de registro da depreciação mensal dos bens móveis na contabilidade.	3.1: Que a Universidade Estadual de Maringá (UEM), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contabilize a depreciação mensal dos seus bens móveis.
4. Falta de fidedignidade do patrimônio: não há conciliação entre o controle patrimonial e contábil dos bens móveis.	4.1: Que a Universidade Estadual de Maringá (UEM), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, cadastre todos os imóveis da universidade no Sistema GPI, conforme orientação da SEAP. 4.2: Que a Universidade Estadual de Maringá (UEM), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, realize a avaliação e levantamento dos imóveis que não foram contemplados nos processos realizados pela SEAP. 4.3: Que a Universidade Estadual de Maringá (UEM), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, concilie a posição do sistema de controle (GPI) com a contabilidade. 4.4: Que a Universidade Estadual de Maringá (UEM), no próximo exercício, coloque em Notas Explicativas os imóveis que não foram contabilizados por não atender os requisitos de reconhecimento estabelecidos na NBC TSP 07 Ativo Imobilizado.
5. Falta de registro da depreciação mensal dos bens móveis na contabilidade.	5.1: Que a Universidade Estadual de Maringá (UEM), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contabilize a depreciação mensal dos seus bens imóveis.

4. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo foi constituído com o fim de dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal[1], para homologação de recomendações a serem expedidas à Universidade Estadual do Norte do Paraná. Observo que os trabalhos promovidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo destinaram-se a fiscalizar a gestão patrimonial da entidade e foram realizados com amparo nos arts. 157, III, e 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em levantamento prévio, foram apuradas deficiências no controle patrimonial, e apontaram-se como possíveis causas:

- I- Inoperância do Controle Interno;
- II- Falta de governança/envolvimento da alta administração;
- III- Quadro de pessoal insuficiente;
- IV- Inércia dos setores envolvidos para a efetiva realização do inventário;
- V- Inexistência de normativas internas;
- VI- Falta de fluxo de informações entre o setor de patrimônio e a contabilidade;
- VII- Mau uso das informações contábeis.

Na avaliação da equipe de fiscalização, essas deficiências podem resultar em:

- I- Descontrole patrimonial;
- II- Furto de bens por descontrole;
- III- Falta de baixa de bens inservíveis;
- IV- Desconhecimento do patrimônio total da entidade;
- V- Compra de bens sem necessidade;
- VI- Tomada de decisões com base em informações incorretas;
- VII- Distorção dos resultados demonstrados em prestações de contas;
- VIII- Ocultação de informações importantes sobre a utilização de recursos públicos;
- IX- Inutilização das informações contábeis;
- X- Superdimensionamento do patrimônio.

O relatório (peça 3) elucida essas deficiências, indicando inobservância de normas e leis e apresenta recomendações que podem proporcionar avanços na confiabilidade, fidedignidade e utilidade dos registros contábeis.

Ainda, salienta que um ambiente contábil e financeiro que favorece o descontrole patrimonial prejudica a tomada de decisão quanto ao planejamento de compras, além de trazer prejuízo a eventuais procedimentos de responsabilização de agentes públicos.

Assim, observo que as recomendações ora propostas, se efetivadas, propiciarão um ambiente em que os registros contábeis serão mais confiáveis, fidedignos e úteis, permitindo a melhoria na tomada de decisões pelo gestor.

5. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO das Recomendações contidas no Relatório de Inspeção n. 3.23.01.05 da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM).

Proponho o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório de Inspeção (peça 3) à UEM, para que sejam adotadas as medidas recomendadas, nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Também, encaminhem-se cópia do Relatório (a) à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, (b) à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e (c) à Controladoria Geral do Estado, para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas, para eventual apoio institucional na solução das situações relatadas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I- HOMOLOGAR as Recomendações contidas no Relatório de Inspeção n. 3.23.01.05 da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM);
- II- encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Inspeção (peça 3) à UEM, para que sejam adotadas as medidas recomendadas, nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária;
- III- também, encaminhar cópia do Relatório (a) à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, (b) à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e (c) à Controladoria Geral do Estado, para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas, para eventual apoio institucional na solução das situações relatadas;

IV- após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHÖERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente, nos termos do art. 267-A, § 2º, II; (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO Nº:-244554/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1259/24 - TRIBUNAL PLENO

PAF 2023. Fiscalização junto à Secretaria de Estado da Educação (SEED), pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Gestão de manutenção e conservação das edificações escolares no âmbito estadual. Homologação de Recomendações expedidas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações, decorrente de fiscalização realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) junto à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), que teve por objeto avaliar a gestão da manutenção e conservação das edificações escolares estaduais (...) de forma a identificar as fragilidades relevantes quanto aos aspectos do planejamento, à estrutura organizacional, à eficácia e à equidade visando contribuir com o aprimoramento da Administração Estadual responsável por prover espaços adequados e de qualidade para um melhor aprendizado por parte dos alunos.

A equipe designada para os trabalhos teve como objetivos específicos[1]:

- a) Aprimorar o planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares estaduais com a elaboração ou complementação de um plano de manutenção e conservação das edificações escolares;
- b) Fomentar o desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações;
- c) Estabelecer procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações;
- d) Proporcionar condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas estaduais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários.

Para atender ao escopo definido, foram elaboradas as seguintes "Questões de Fiscalização":

- 1. A SEED possui gestão suficiente para o adequado planejamento da manutenção e conservação de edificações escolares?
- 2. A Administração Estadual possui estrutura organizacional para garantir a gestão da manutenção e conservação das edificações escolares, com recursos humanos, financeiros, materiais, registros das atividades de manutenção e conservação, e sistemas de comunicações suficientes para adequado tratamento das demandas de manutenção?
- 3. As ações para a manutenção e conservação das edificações escolares são eficazes?
- 4. A gestão da manutenção e conservação das edificações escolares é realizada de forma equânime?

Os trabalhos de fiscalização foram realizados no período de junho de 2023 a fevereiro de 2024, e foram previstos no Plano Anual de Fiscalização de 2023, aprovado pelo Acórdão n. 2763/22, exarado nos autos n. 635804/22.

Após serem avaliados os trabalhos feitos por este Tribunal de Contas em anos anteriores, em que foram fiscalizadas situações relacionadas à qualidade das edificações escolares, realizaram-se consultas e reuniões com os jurisdicionados, mapearam-se os potenciais riscos e elaborou-se a respectiva Matriz de Planejamento e o Formulário de Fiscalização, delimitando o escopo da atuação.

Foi realizado amplo levantamento das escolas estaduais por meio de consulta a banco de dados governamentais públicos, em especial o Censo Escolar de 2021 e 2022, e consulta a partes interessadas.

Foram, então, selecionadas unidades escolares a serem vistoriadas presencialmente, escolhidas, preferencialmente, pela facilidade de acesso (deslocamento da equipe) e pela maior abrangência de regionais.

Contemplaram-se, assim, visitas às seguintes escolas (dados de matrículas do Censo Escolar 2022):

- I- Município de Foz do Iguaçu: Escola Castelo Branco (668 matrículas), Escola Jorge Schimmelpfeng (1710 matrículas) e Escola Ulysses Guimarães (2095 matrículas);
- II- Município de Toledo: Escola Jardim Europa (1375 matrículas) e Escola Jardim Porto Alegre (859 matrículas);
- III- Município de Cascavel: Escola Brás Madeira (929 matrículas), Escola Pedro Canisio Henz (1690 matrículas) e Escola São Cristóvão (1283 matrículas);
- IV- Município de Palmeira: Escola São Judas Tadeu (917 matrículas) e Escola David Carneiro (224 matrículas);
- V- Município de Irati: Escola Antônio X. da Silveira (1420 matrículas) e Escola João de M. Pessoa (432 matrículas);
- VI- Município de Prudentópolis: Escola Vila Nova (837 matrículas) e Escola Cristóforo Myskiv (460 matrículas);
- VII- Município de Ponta Grossa: Escola Amalio Pinheiro (656 matrículas); Escola

- Colares (1273 matrículas[2]) e Escola Regente Feijó (2931 matrículas);
 VIII- Município de Curitiba: Escola Francisco Zardo (1885 matrículas), Escola Nossa Sra. Da Saleta (650 matrículas), Escola Aline Picheth (350 matrículas), Escola Angelo Trevisan (1187 matrículas);
 IX- Município de Telêmaco Borba: Escola Wolff Klabin (1995 matrículas), Escola Custodio Netto (693 matrículas) e Escola Marcelino Nogueira (558 matrículas);
 X- Município de Maringá: Escola João de F. Piolli (1458 matrículas), Escola Gastão Vidigal (3687 matrículas) e Escola Santa Maria Goretti (1650 matrículas);
 XI- Município de Apucarana: Escola José de Anchieta (1027 matrículas), Escola Izidro I. Ceravolo (2540 matrículas) e Escola São Bartolomeu (359 matrículas);
 XII- Município de Londrina: Escola Cleia Godoy F. Silva (497 matrículas), Escola Paulo Freire (885 matrículas) e Escola Vani Ruiz Viessi (699 matrículas);
 XIII- Município de Sarandi: Escola Jardim Panorama (820 matrículas);
 XIV- Município de Wenceslau Braz: Escola Milton Benner (459 matrículas), Escola Miguel Nassif Maluf (551 matrículas) e Escola Sebastião Paraná (1025 matrículas);
 XV- Município de Guarapuava: Escola Francisco C. Martins (2239 matrículas), Escola Manoel Ribas (903 matrículas) e Escola Chagas (1150 matrículas);
 XVI- Município de Santa Terezinha de Itaipu: Escola Arcangelo Nandi (592 matrículas);
 XVII- Município de Laranjeiras do Sul: Escola José Marcondes Sobrinho (217 matrículas); CEEBJA Laranjeiras do Sul (372 matrículas) e Escola Floriano Peixoto (827 matrículas);
 XVIII- Município de União da Vitória: Escola Neusa Domit (1025 matrículas) e Escola Pedro Stemachuk (540 matrículas);
 XIX- Município de Ibitai: Escola Julio Farah (731 matrículas), Escola Antônio M. Mello (1069 matrículas) e Escola Aldo Dallago (876 matrículas);
 XX- Município de Cornélio Procopio: Escola Cristo Rei (532 matrículas), Escola Castro Alves (877 matrículas) e Escola Monteiro Lobato (829 matrículas);
 XXI- Município de Paranaguá: Escola Dídio A. de C. Viana (574 matrículas), Escola Maria de L. R. Morozowski (1621 matrículas), Escola Gabriel de Lara (1900 matrículas) e Escola Vidal Vanhoni (740 matrículas);
 XXII- Município de Matinhos: Escola Abigail dos S. Correa (297 matrículas);
 XXIII- Município de Guaratuba: Escola Joaquim da S. Mafra (1619 matrículas) e Escola 29 de Abril (1078 matrículas);
 XXIV- Município de Antonina: Escola Rocha Pombo (237 matrículas) e Escola Maria Arminda (773 matrículas);
 XXV- Município de Morretes: Escola Dionel Cherello (86 matrículas).

Como resultado da fiscalização, resultaram os seguintes potenciais achados, que foram encaminhados ao gestor via APA n. 29.343 (peça 4), para manifestação:

- Achado 01: Gestão insuficiente para o adequado planejamento da manutenção e conservação das edificações escolares;
- Achado 02: Estrutura organizacional insuficiente (recursos financeiros, humanos, materiais, de comunicação e registros) para garantir a gestão da manutenção e conservação das edificações escolares;
- Achado 03: Falta de eficácia nas ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares.

Após a manifestação da entidade, a equipe de fiscalização entendeu pela necessidade de aperfeiçoamento da gestão das unidades escolares no Estado do Paraná, apresentando as seguintes recomendações à SEED:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
1. Gestão insuficiente para o adequado planejamento da manutenção e conservação das edificações escolares	Formalizar plano de Manutenção e Conservação das edificações escolares contendo identificação e quantificação das edificações, roteiro e periodicidade das inspeções, atividades essenciais de manutenção, responsáveis pela execução da Manutenção, documentos de referência e/ou acervo de normas técnicas para os serviços de Manutenção e previsão orçamentária para futuras manutenções, com informações completas e periodicamente atualizadas.
2. Estrutura Organizacional Insuficiente (recursos financeiros, humanos, materiais, de comunicação e registros) para garantir a gestão da manutenção e conservação das edificações escolares	a) Prever e disponibilizar recursos necessários à manutenção e conservação das edificações escolares, já considerando as necessárias prioridades; b) Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área.
3. Falta de Eficácia nas ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares	Adotar medidas para implementar o correto armazenamento dos botijões de GLP utilizados para as cozinhas das unidades escolares, com a construção de casas de gás adequadas e devidamente situadas em locais seguros e ventilados de acordo com as Normas Técnicas pertinentes.

6. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo foi constituído com o fim de dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal[3], para homologação de recomendações a serem expedidas à SEED.

Observo que os trabalhos promovidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo foram inseridos no Plano Anual de Fiscalização – PAF e se destinaram a identificar eventuais fragilidades relacionadas à gestão pública das instalações escolares que se encontram sob a guarda do Estado.

Para a orientação dos trabalhos, na linha de investigação “planejamento”, foram adotados os critérios do Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para os jurisdicionados[4], Manual de Obras Públicas – Edificações – SEAP, Norma Técnica da ABNT (NBR 5674:2012), entre outras fontes, que trazem a necessidade fundamental de desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas com o fim de garantir a preservação de características de desempenho técnico dos seus componentes e/ou sistemas, as quais podem ser de natureza preventiva ou corretiva.

Também, conforme consta, quanto à linha de investigação “estrutura organizacional”, observou-se a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para Gestão de Manutenção Predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras, Ferreira, 2017, entre outras fontes, quanto à observância de aspectos ligados aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos órgãos públicos, com seus reflexos quanto à forma como as atividades são divididas, organizadas e coordenadas, com a implementação de responsabilidades e atribuições, bem como na distribuição racional e equilibrada dos recursos financeiros disponíveis.

O objeto que se debate é de relevante interesse público e, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estado deve procurar garantir padrões

mínimos de qualidade do ensino, de modo a oferecer aprendizagem adequada. Conforme consta do relatório (peça 3), a SEED divulga que o Paraná possui um total de 2087 (duas mil e oitenta e sete) escolas estaduais, frequentadas por um total de 1.242.303 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e três) alunos. Nesse espectro, é de fundamental importância que as edificações escolares tenham ações de conservação e manutenção que possibilitem a aprendizagem adequada dos alunos que as frequentam.

A manutenção e a conservação adequada das instalações não só possibilita um ambiente mais favorável a quem delas faz uso, mas também proporciona economia com a correção de problemas decorrentes da ausência delas, pois, conforme citado no documento, há estudos que demonstram que para R\$ 1,00 (um real) dispendido em manutenção preventiva, seriam necessário R\$ 5,00 (cinco reais) para a realização de manutenção corretiva.

Assim, é primordial que as deficiências apontadas na fiscalização sejam corrigidas, uma vez que comprometem o pleno desempenho da atividade escolar.

7. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO das Recomendações contidas no Relatório de Inspeção da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED).

Proponho o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório de Inspeção (peça 3) à SEED, para que sejam adotadas as medidas recomendadas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR as Recomendações contidas no Relatório de Inspeção da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED);

II - encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Inspeção (peça 3) à SEED, para que sejam adotadas as medidas recomendadas;

III - após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relatório Manutenção-Escolas (peça 3, pág. 9).

2. Dado corrigido em relação ao constante do Relatório, conforme solicitação extra autos feita pela 2ª ICE.

3. XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente, nos termos do art. 267-A, § 2º, II; (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

4. Manual de Obras Públicas – Portal TCE-PR

PROCESSO Nº: 620625/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1260/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 1172/23 - Tribunal Pleno, complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2520/23-STP, emitido nos autos do Recurso de Revista nº 325921/22 e que manteve a decisão do Acórdão nº 772/22-S1C no bojo da Prestação de Contas de Transferência nº 580473/12. Companhia de Habitação do Paraná. O Prejulgado nº 26, retificado recentemente por meio do Acórdão nº 1919/23-STP, fixou expressamente que em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. Inexistência de divergência jurisprudencial. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Mounir Chaowich, Ex-Presidente da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), em face do Acórdão nº 1172/23-Tribunal Pleno[1] (Peça nº 100), complementado pelo Acórdão nº 2520/23-Tribunal Pleno (Peça nº 109) em sede de Embargos de Declaração, que negou provimento ao Recurso de Revista impetrado pela parte contra decisão emitida pela Primeira Câmara deste Tribunal por meio do Acórdão nº 772/22[2] (Peça nº 86) que, no bojo do processo de Prestação de Contas de Transferência nº 580473/12, decidiu a seguinte questão preliminar:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Afastar a prescrição e consequente prosseguimento com análise do mérito do processo.

A tese recursal (Peça n.º 113), proposta nos termos do inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno[3], aduz, em síntese, a existência de divergência de entendimento entre o Acórdão n.º 1172/23-STP (Peça n.º 100) e o Prejulgado n.º 26 deste Tribunal[4], eis que seria indevida a conclusão de que a prescrição intercorrente aplicar-se-ia somente à fase de execução, pois o Prejulgado n.º 26 não teria fixado este entendimento (fls. 6 a 9 da Peça n.º 113).

Por meio do Despacho n.º 1502/23 - GCMRMS (Peça n.º 114) o Recurso de Revisão foi admitido em sua integralidade.

Autos distribuídos por sorteio para a Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Termo n.º 4582/23 (Peça n.º 116).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), mediante Instrução 939/23-CGE (Peça n.º 120), posicionou-se pelo conhecimento e não provimento recursal, tendo em vista que as razões seriam destituídas de fundamentos, pois a decisão paradigma tratou especificamente da prescrição intercorrente, que seria aplicável tão somente na fase de execução do processo.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer n.º 1232/23-2PC (Peça n.º 121), pugnou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão por entender que "não há que se falar em ocorrência de prescrição ao presente caso, tampouco existência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal de Contas".

Por meio do Despacho n.º 226/24-GCDA (Peça n.º 122), o Relator reconheceu, em razão do art. 341 do Regimento Interno, o seu impedimento para manter-se na relatoria deste recurso.

Autos redistribuídos para a minha Relatoria, conforme Termo n.º 47/24 (Peça n.º 123). É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, em anuência com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recursos de Revista eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos n.º 477[5] e 486, IV, do Regimento Interno, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito.

Com retratado nas manifestações da CGE e do Parquet, o Acórdão n.º 1.030/19-Tribunal Pleno, que assentou o Prejulgado n.º 26 no âmbito deste Órgão de Controle Externo, abordou o tema da prescrição intercorrente, sendo oportuna a reprodução de trecho da fundamentação da referida decisão colegiada:

Passando à análise dos questionamentos referentes às causas de interrupção e de suspensão da contagem e à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, por força do art. 52 da Lei Orgânica, proponho que se observe o regramento estabelecido no Código de Processo Civil acerca desta matéria.

Nesse sentido, em conformidade com o art. 240 da lei processual civil, a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação.

Após ser interrompido com a citação válida, o prazo prescricional reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921.

Conclui-se, assim, que, em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Denota-se, portanto, a inexistência do dissídio jurisprudencial suscitado pelo recorrente, não havendo, com isso, fundamento jurídico que dê sustentação a tese recursal proposta.

Diante do contexto ora retratado e em anuência ao posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, proponho o conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão impetrado pelo Sr. Mounir Chaowich.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por Mounir Chaowich em face do Acórdão n.º 1172/23-Tribunal Pleno[6] (Peça n.º 100), complementado por meio do Acórdão n.º 2520/23-Tribunal Pleno (Peça n.º 109) em sede de Embargos de Declaração, com a respectiva manutenção da decisão impugnada.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, o feito deve ser encaminhado para a Diretoria de Protocolo para o retorno da tramitação processual da Prestação de Contas de Transferência n.º 580473/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente Recurso de Revisão e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, interposto por Mounir Chaowich em face do Acórdão n.º 1172/23-Tribunal Pleno (Peça n.º 100), complementado por meio do Acórdão n.º 2520/23-Tribunal Pleno (Peça n.º 109) em sede de Embargos de Declaração, com a respectiva manutenção da decisão impugnada.

II- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

III- Após, o feito deve ser encaminhado para a Diretoria de Protocolo para o retorno da tramitação processual da Prestação de Contas de Transferência n.º 580473/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENES ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

2. Relator prolator do voto vencedor: Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.;

4. Processo n.º 541093/17. Acórdão n.º 1030/19-Tribunal Pleno retificado pelo Acórdão n.º 1919/23-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

5. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade de interesse.

6. Recurso de Revista n.º 32592/122. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

PROCESSO Nº:-818186/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1267/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 1ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. CEASA/PR. Relatório de Auditoria de Conformidade dos Contratos de Serviços Continuados de Limpeza e Conservação. Recomendações. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça n.º 3) encaminhado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), em decorrência da auditoria a de conformidade, no âmbito das Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA/PR), tendo como objeto "os principais contratos de serviços continuados de limpeza e conservação das unidades atacadistas de Curitiba, Londrina e Maringá".

Conforme consta do relatório, a fiscalização foi realizada em face dos seguintes contratos: Contrato n.º 08/2020 firmado entre a CEASA/PR (Unidade Atacadista de Curitiba) e a empresa Deutrans Serviços Ltda. (CNPJ n.º 05.071.973/0001-35); Contrato n.º 25/2019 firmado entre a CEASA/PR (Unidade Atacadista de Maringá) e a empresa SANETRAN - Saneamento Ambiental Eireli (CNPJ n.º 95.391.876/0001-12); e, Contrato n.º 23/2020 firmado entre a CEASA/PR (Unidade Atacadista de Londrina) e a empresa Kurica Ambiental S/A (CNPJ n.º 07.706.588/0002-23).

Após a realização dos trabalhos, observou-se boas práticas na fiscalização do Contrato n.º 08/2020 (Unidade Atacadista de Curitiba) que podem ser estendidas para as outras unidades. Nesse contrato específico, o controle documental e o acompanhamento diário dos serviços executados merecem destaque. Não obstante, algumas deficiências e fragilidades foram encontradas especialmente, nos contratos em que os serviços são executados em Londrina e Maringá, ensejando a adoção de medidas para um maior controle dos contratos.

A referida auditoria foi realizada no período de maio/2023 a outubro/2023.

Resultou dos trabalhos de auditoria a identificação de 5 (cinco) achados, compilados no item "5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS" do Relatório de Auditoria, às fls. 26-27 da peça n.º 3, aos quais os Auditores propuseram o encaminhamentos de recomendações.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício n.º 48/2023 da 1ª ICE (peça n.º 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (peça n.º 4 – Despacho n.º 181/2024-GCAZ) para promover a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização desenvolvida pela 1ª Inspeção, que originou o relatório ora apreciado, teve por objetivo a conformidade "dos principais contratos de serviços continuados de limpeza e conservação das unidades atacadistas de Curitiba, Londrina e Maringá". Relataram os auditores que diante da metodologia aplicada nesta auditoria para identificar os aspectos mais sensíveis e críticos diretamente relacionados com a gestão e fiscalização contratual, constatou-se a necessidade de aprimoramento. Informaram também que cada gestor de contrato realiza uma gestão independente sem padronização, dificultando o controle contratual. Que às prorrogações contratuais, carecem de comprovação da vantajosidade da manutenção do contrato em contrapartida da realização de uma nova licitação. Quanto à transparência da motivação dos atos, observou-se que não havia no contrato as justificativas necessárias para alteração quantitativa em que pese ter ocorrida de comum acordo. Compiladas a informações, equipes de auditores da 1ª ICE avaliaram que os objetivos da auditoria de conformidade foram alcançados.

Das atividades desenvolvidas resultaram 5 (cinco) achados.

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	CRITÉRIO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
3.1.1	Ausência de padronização documental para a realização de pagamentos a Contratada	Condições de Pagamento estabelecidas nos Contratos n.º 025/2019 e 023/2020	RECOMENDAÇÃO para que a CEASA elabore um documento padrão de monitoramento e controle processual das obrigações acessórias dos contratos.
3.1.2	Não observância das condições de pagamento contratual.	Condições de Pagamento estabelecidas nos Contratos n.º 025/2019; 023/2020 e 08/2020	RECOMENDAÇÃO para que os gestores e fiscais dos contratos realizem a inserção nos processos de pagamento dos respectivos contratos todos os documentos acessórios estabelecidos como condições de pagamento e realizem o devido controle das obrigações.
3.1.3	Prorrogação contratual com ausência de pesquisa de mercado que demonstre a vantajosidade.	-Art. 31, Lei n.º 13.303/16 -Art. 69, III, Lei n.º 13.303 -Acórdão TCU 1214/2013 -Acórdão TCU 1445/2015 -Acórdão TCU	RECOMENDAÇÃO: a. para que os novos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, demonstrem de forma expressa nos termos contratuais os critérios de reajuste salarial, data-base e periodicidade dos

1. Recurso de Revista n.º 32592/122. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	CRITÉRIO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
		1159/2008	reajustamentos dos preços. b. Realizar pesquisa de preços em fontes diversas que demonstrem a vantajosidade de eventual prorrogação, priorizando consultas aos Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos; c. nos casos de ausência de preços de contratações similares, realizar o registro documental nos protocolos processuais.
3.1.4	Alteração quantitativa contratual em comum acordo com ausência de justificativa.	-Princípio da Transparência -Art. 81, Lei nº 13.303/16	RECOMENDAÇÃO para que todas as alterações quantitativas ou qualitativas estejam devidamente justificadas nos respectivos protocolos.
3.1.5	Ausência de registro das ocorrências de falhas e ajustes contratuais.	Regulamento de Licitação da CEASA item 13.6, VIII	RECOMENDAÇÃO para que os fiscais dos contratos realizem toda comunicação com as Contratadas por meios oficiais e mantenham registro de todas as ocorrências relacionadas a execução dos serviços.

Diante de todo o exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo, direcionadas à Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA/PR), elencadas item 5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS, fls. 25/26 da peça nº 3.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[2] do Regimento Interno, por se tratar da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Homologar as Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo, direcionadas à Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA/PR), elencadas item 5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS, fls. 25/26 da peça nº 3.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhar à 1ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A do Regimento Interno, por se tratar da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

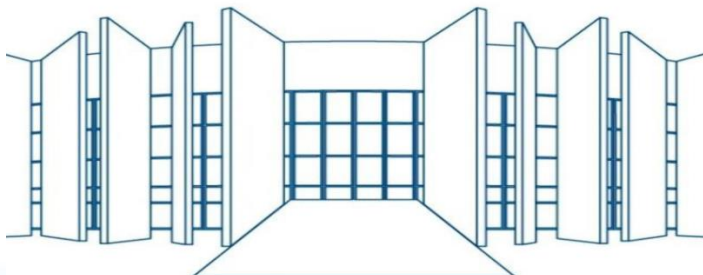
2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-873529/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADÃO JUSTINIANO COELHO RODRIGUES, CARMEN MARINIEZ RODRIGUES HANK, CASSIANA LIMA CHAPAVAL KOTZIAS DOS SANTOS, FREDDY FUERTE GUTIERREZ, JOSE EDUARDO CHAIBUB FARAH, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PEDRO PEREIRA RIBEIRO DANTAS, WALDIR AUGUSTO DE CARVALHO BRAGA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1149/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Paranaguá. CAGE e MPC pelo registro com diligência. Voto pelo registro com diligência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Paranaguá, para o provimento de cargos de Médico, para atendimento ao programa Estratégia Saúde da Família - ESF, regulamentada pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 06/2012, publicado em 21/09/2012.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 26217/22-CAGE (peça 34), detectou irregularidades no processo de seleção, com relação aos seguintes itens:

"1 – As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 2 ano(s):

Cassiana Lima Chapaval Kotzias dos Santos, admitido no cargo de MEDICO ESF (T), com prazo de contrato de 2 ano(s) 8 mes(es) 15 dias.

Adão Justiniano Coelho Rodrigues, admitido no cargo de Médico Clínico Emergência, com prazo de contrato de 2 ano(s) 2 mes(es) 27 dias.

Jose Eduardo Chaibub Farah, admitido no cargo de Médico Clínico Emergência, com prazo de contrato de 2 ano(s) 1 mes(es) 15 dias.

Tais inconsistências devem ser esclarecidas pelo Ente, com a juntada de documentos comprobatórios, tais como cópias contratuais e eventuais prorrogações. No caso de equívoco no cadastro, deve ser providenciada a devida alteração dos dados informados no SIAP/Admissão, uma vez que essa questão é apontada pelo sistema como irregularidade de forma automática, não sendo possível o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista sem que sejam corrigidas as informações.

Ressalte-se que os casos de prorrogações de validade dos contratos deverão ser cadastrados no SIAP conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal[1] (item 11.1), disponibilizado no site deste TCE. Em sendo o caso, primeiro deve ser alterado o período de contratação inicial informado no SIAP, para posterior inclusão da respectiva prorrogação.

2 – As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior a dois anos, o que caracteriza violação ao art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná:

Adão Justiniano Coelho Rodrigues, aprovado para o cargo/emprego de Médico Clínico Emergência, com previsão de prazo de contrato de 816 dias.

Cassiana Lima Chapaval Kotzias dos Santos, aprovado para o cargo/emprego de MÉDICO ESF (T), com previsão de prazo de contrato de 984 dias.

Jose Eduardo Chaibub Farah, aprovado para o cargo/emprego de Médico Clínico Emergência, com previsão de prazo de contrato de 774 dias.

Tais inconsistências devem ser esclarecidas pelo Ente, com a juntada de documentos comprobatórios, tais como cópias contratuais e eventuais prorrogações. No caso de equívoco no cadastro, deve ser providenciada a devida alteração dos dados informados no SIAP/Admissão, uma vez que essa questão é apontada pelo sistema como irregularidade de forma automática, não sendo possível o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista sem que sejam alteradas as datas cadastradas pelo Ente.

3 – O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 18/02/2013, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 30/08/2022."

Desta forma, por meio do Despacho n.º 34/23-CAGE (peça 35) a unidade técnica solicitou diligências para a notificação do Município, que ocorreu mediante a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 104/23-DP (peça 37). Desta feita, o Ente apresentou petição às peças 39-41 e 47-48, a fim de responder aos apontamentos realizados pela unidade técnica.

Diante disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução n.º 12977/23-CAGE (peça 49), após análise das manifestações do Município, opinou pelo registro das admissões constantes deste expediente, considerando que os contratos temporários em apreço já se encerraram, caracterizando a perda do objeto da análise, conforme art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016[2], deste Tribunal. Contudo, a unidade técnica sugeriu a notificação do jurisdicionado quanto aos apontamentos automáticos apresentados no item "III – das irregularidades constatadas".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 293/24-6PC (peça 52), em que não se opôs às conclusões apresentadas pela unidade técnica, pelo registro do ato, com a expedição de notificação ao Município. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões em análise, com a expedição de notificação ao Ente.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos,

com a referida notificação.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição de notificação ao Município de Paranaguá, para conhecimento da análise realizada pela Coordenadoria de Atos de Gestão na Instrução n.º 12977/23-CAGE (peça 49).

Após, com fundamento no art. 175-L, I do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para que proceda a comunicação do Município de Paranaguá e adote as providências cabíveis.

Por fim, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição de notificação ao Município de Paranaguá, para conhecimento da análise realizada pela Coordenadoria de Atos de Gestão na Instrução n.º 12977/23-CAGE (peça 49);

II- encaminhar, após, com fundamento no art. 175-L, I do Regimento Interno[5], os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para que proceda a comunicação do Município de Paranaguá e adote as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>

2. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho. Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Regimento Interno.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Regimento Interno.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-120753/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-ALCIONE DZIVIELEVSKI, ALCIONE ZENI, ALEXANDRE LUIZ ROSLER, ALINE APARECIDA DE ALMEIDA ROCKER, ANA LUIZA CARON, ANA STEFANY ZWICKER, ANDRE SANTOS MICHELON, ANDREIA NALON, CARLOS ALEXANDRE CASTANHA, CELIA FATIMA PAIXAO KREMER, CLAUDIR SPETTIT, DIANDRA RIZZO, DIANEFER RIZZO, ELIDINES SANDRE MATTEI, ESIQUIEL ALVES DA SILVA, EVELINE FARIA DOS SANTOS, FABIANA VOLPATO, GABRIELA FERNANDA PRIAMO, GILMAR PAIXÃO, GILSO BONETTI JUNIOR, GIOELINE APARECIDA COLODA, JANE DO CARMO DA ROSA DE CASTRO, JOCELIA GARCIA, JOSE ADRIANO FERREIRA BASI, JULIANA ALVES DA SILVA, JULIANA FATIMA PORN, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUCIANA DELLA JUSTINA GOMES, MAIRA DE SOUZA, MARCELO DOS SANTOS MORAIS, MARCOS EDUARDO DE CARVALHO, MARIANE SLOMPO DE LIMA, MARIVANI MINOSSO LAMPUGNANI IHABUINSKI, MARLI APARECIDA PELENTIR DE SOUZA, MILENY ALVES DE MOURA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, RAFAELA DE COL, RAFAELA LUIZA ALTMANN, ROSANGELA RODRIGUES, SILMARA FATIMA LORENSETTI ZANETTE, SIMONE AZEVEDO XAVIER, SOLANGE APARECIDA PRIAMO, SONIA LOPES DE MORAIS, VANESSA MENEGASSO ANTONELLO, VANESSA TEZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1150/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de São Jorge d'Oeste. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de São

Jorge d'Oeste, para o provimento de cargos diversos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2018, publicado em 09/01/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 7130/23-CAGE (peça 12), detectou irregularidades no processo de seleção, com relação aos seguintes itens: "a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 31/07/2019, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 27/02/2020." e "b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. É necessário reunir aos autos o Comprovante de comunicação de convocatória e comparecimento (e-mail ou telefonema) dos candidatos ALVINO CAMILO DA SILVA, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, IVANIR DA COSTA e pedido de Final de Fila da candidata TAIONARA FATIMA VAROTTO."

Desta forma, por meio do Despacho n.º 1936/23-CAGE (peça 13) a unidade técnica solicitou diligências para a notificação do Município, que foi notificado mediante a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 1847/23-DP (peça 15) e apresentou petição às peças 17-18, a fim de responder aos apontamentos realizados pela unidade técnica.

Diante disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução n.º 9792/23-CAGE (peça 19), após análise das manifestações do Município, opinou pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação à origem.

"1. para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018."

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 210/24-7PC (peça 22), em que não se opôs às conclusões apresentadas pela unidade técnica, pelo registro do ato, com a expedição da determinação proposta pela CAGE em sua instrução.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões em análise, com a expedição de determinação ao Ente.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a referida determinação.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de São Jorge d'Oeste:

Determinação: Para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de São Jorge d'Oeste:

a) determinar: para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Regimento Interno.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Regimento Interno.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-169427/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ALEXANDRA VALVERDE FEDRIZI, ALINE MIRELLA OLIVEIRA ALVES MARQUES MOREIRA, AMANDA CRISTINA BERTOCCO DE SOUZA, ANA LIGIA BERTONI BERNARDINELLI, ANDREIA FORTUNATTI, ANDRESSA DOS SANTOS FARIA, BRUNO LINDOLFO GOMES, CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO, EDUARDO MONTEIRO GOMES, ELLEN PRISCILLA DOS SANTOS CUNHA, ELOIZA ESTERCIO FRANCO, FABIANE DE FATIMA DORNELAS SILVA, FERNANDA APARECIDA MOREIRA, GABRIEL GELINI MACHADO, GABRIELA DE SOUZA ZIMIANI, GABRIELA MIOTTI DE MORAIS, JOAO LUCAS LASTA, JOAO MIGUEL ZAUPA SORVOS, KESSIA ESTEFANY DOS SANTOS FELIX, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, MARIA ROSA DOS SANTOS, MARIANA DE PALMA LEMOS ANZILIERO, MIRALDO ORDUNEZ SAMON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, PAULA ANDRESSA GALVAO, PEDRO HENRIQUE DA FONSECA, SANDRA MARA BATISTA, SHAINÉ PALMA SILVA RIBEIRO, TAYNARA MAYANA TERCERO DA SILVA, YOHANA VITORIA DE MATOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1151/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Cruzeiro do Oeste. CAGE e MPC pelo registro com determinações. Voto Pelo registro com determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Cruzeiro do Oeste, para o provimento dos cargos de Agente Sanitário, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Mecânico, Médico, Nutricionista, Operador de Máquinas, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia e Técnico em Segurança do Trabalho, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 01/2023, publicado em 09/02/2023.

Em análises preliminares, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, peças 14; 46; 47; 48; 64 e 110, identificou irregularidades no processo de admissão, desta forma, a cada fase, o Município foi notificado, para manifestar-se quanto as irregularidades inicialmente apontadas.

Após a análise das justificativas apresentadas pelo Ente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução n.º 4649/24-CAGE (peça 118), opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com emissão das seguintes determinações ao Município de Cruzeiro do Oeste:

“- Determinação para que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (conforme item III.3 da Instrução nº 7887/23, peça 64);

- Determinação para que nos processos de admissão, apresente os documentos digitais no formato PDF/A pesquisável, conforme o art. 3.º da Instrução Normativa 142/2018 e art. 2º, I, da Instrução de Serviço n.º 27/2011 (item III, subitem VI da Instrução nº 6908/23, peça 48).”

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 259/24-2PC (peça 121), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo das determinações propostas na Instrução n.º 4649/24-CAGE (peça 118).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinações.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com as referidas recomendações.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações:

1. Para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (conforme item III.3 da Instrução n.º 7887/23-CAGE, peça 64);

2. Para que nos processos de admissão, apresente os documentos digitais no formato PDF/A pesquisável, conforme o art. 3.º da Instrução Normativa n.º 142/2018 e art. 2º, I, da Instrução de Serviço n.º 27/2011 (item III, subitem VI da Instrução n.º 6908/23-CAGE, peça 48).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações:

a) para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (conforme item III.3 da Instrução n.º 7887/23-CAGE, peça 64);

b) para que nos processos de admissão, apresente os documentos digitais no formato PDF/A pesquisável, conforme o art. 3.º da Instrução Normativa n.º 142/2018 e art. 2º, I, da Instrução de Serviço n.º 27/2011 (item III, subitem VI da Instrução n.º 6908/23-CAGE, peça 48);

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-544708/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO:-ADEMERSON DOS SANTOS ASSUNCAO, ALEXSANDRO RIBEIRO CARDOSO, CIRINEU APARECIDO DOS ANJOS, DYESSICA CHARLYNE MORAIS DRUCIAK, ELEN APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, ELUZA BARBOZA DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO PADILHA DO NASCIMENTO, MAIZA DE CASSIA GANDIN PAES, MARCELO VIEIRA, MARCO AURELIO DE GOSS, MARIA EDUARDA KOZLINSKEI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO CESAR BASTOS, THALIA APARECIDA DOS SANTOS, VANDERLEI PANCHESKI, VIVIANE ANDRADE GRAEFF, WAGNER BAHR ESPOSITO DA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1152/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Porto Amazonas. CAGE e MPC pelo registro com recomendações. Voto Pelo registro com recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Porto Amazonas, para o preenchimento por tempo determinado dos cargos de Motorista II, Operador de Máquinas Pesadas, Agente de Apoio Educacional, Farmacêutico e Gari, regulamentada pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2023, publicado em 12/07/2023.

Em análises preliminares, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, peças 9; 38; 45 e 60, identificou irregularidades no processo de admissão, desta forma, a cada fase, o Município foi notificado, para manifestar-se quanto as irregularidades inicialmente apontadas.

Após a análise das justificativas apresentadas pelo Ente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução n.º 4777/24-CAGE (peça 73), opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com emissão das seguintes recomendações ao Município de Porto Amazonas:

"a) Em futuros certames, observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais de emergência. (Conforme instrução 17517/2023 – CAGE, peça 45).

b) Em futuros certames, seja observado o Estatuto do Idoso como primeiro critério de desempate, respeitando o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei n.º 10741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). (Conforme instrução 17517/2023 – CAGE, peça 45).

c) Em futuros certames, faça constar no edital, a previsão da forma de apresentação dos recursos, do prazo para recorrer e do modo de acesso ao resultado do recurso. (Conforme instrução 17517/2023 – CAGE, peça 45).

d) Em futuros certames, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, se permita a realização de inscrições via internet. (Conforme instrução 17517/2023 – CAGE, peça 45).

e) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

f) Para que promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas, evitando a contratação temporária ou sua prorrogação para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente."

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 261/24-5PC (peça 76), corroborando o opinativo da unidade técnica, pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das recomendações propostas na Instrução n.º 4777/24-CAGE (peça 73).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendações.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com as referidas recomendações.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes recomendações:

1. Para que em futuros certames, observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais de emergência. (Conforme Instrução n.º 17517/23-CAGE, peça 45).

2. Em futuros certames, seja observado o Estatuto do Idoso como primeiro critério de desempate, respeitando o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei n.º 10741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). (Conforme Instrução n.º 17517/23-CAGE, peça 45).

3. Em futuros certames, faça constar no edital, a previsão da forma de apresentação dos recursos, do prazo para recorrer e do modo de acesso ao resultado do recurso. (Conforme Instrução n.º 17517/23-CAGE, peça 45).

4. Em futuros certames, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, se permita a realização de inscrições via internet. (Conforme Instrução n.º 17517/23-CAGE, peça 45).

5. Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

6. Para que promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas, evitando a contratação temporária ou sua prorrogação para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes recomendações:

a) para que em futuros certames, observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais de emergência. (Conforme Instrução n.º 17517/23-CAGE, peça 45);

b) em futuros certames, seja observado o Estatuto do Idoso como primeiro critério de desempate, respeitando o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei n.º 10741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). (Conforme Instrução n.º 17517/23-CAGE, peça 45);

c) em futuros certames, faça constar no edital, a previsão da forma de apresentação dos recursos, do prazo para recorrer e do modo de acesso ao resultado do recurso. (Conforme Instrução n.º 17517/23-CAGE, peça 45);

d) em futuros certames, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, se permita a realização de inscrições via internet. (Conforme Instrução n.º 17517/23-CAGE, peça 45);

e) em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

f) para que promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas, evitando a contratação temporária ou sua prorrogação para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente;

e

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-195609/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, SERGIO LUIZ BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 57/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Iporá. Exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Aplicação de multa administrativa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Iporá, sob responsabilidade de ARISTIDES ANTONIO CAMPOS (gestão 03/10/2019 a 31/12/2020), referente ao exercício financeiro de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 4728/21 (peça 8), considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial — que apontam a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência — e visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verificou que o Município não estaria realizando as transferências necessárias a esse objetivo.

O atual gestor do Município de Iporã, Sergio Luiz Borges (gestão 01/01/2021 a 31/12/2024), em sede de contraditório (peça 15 a 28), informou que acostou aos autos os seguintes documentos para comprovar o pagamento dos aportes para a cobertura do déficit atuarial do exercício de 2020, relativo ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã (FAPESP):

- Lei Municipal n.º 1698/2021 (peça 16), homologando a reavaliação atuarial do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos do Município de Iporã que apurou o custo suplementar para o exercício 2020;
- Lei Municipal n.º 1710/2021 (peça 17), autorizando o parcelamento de débitos do Município de Iporã, com o RPPS apurado para o exercício de 2020;
- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 634/2021 (peça 18);
- Demonstrativo Consolidado de Parcelamento (peça 19);
- "Autorização para Débito em Conta de Repasse do FPM" (peça 20); e
- Comprovantes de pagamentos de parcelas já vencidas (peças 21 a 28).

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno[1], o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 35).

A CGM esclareceu, por intermédio da Instrução n.º 292/23 - CGM (peça 31), que o valor de R\$ 1.596.333,19 (um milhão quinhentos e noventa e seis mil trezentos e trinta e três reais e dezoito centavos) — apontado como pago — se refere a pagamentos de aportes do exercício de 2019, realizados em 2020, no grupo da natureza despesa 3.3.91.97 (Aporte para cobertura do Déficit Atuarial do RPPS). Mencionou, ainda, que foi observado, em consulta à Secretária de Previdência do Ministério da Economia, o registro de 'aceito' em relação ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 634/2021, estando adimplente até a parcela n.º 15. Ao final, entendeu que as justificativas apresentadas pela entidade não foram suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos desta prestação de contas, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de parecer pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, com a aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Aristides Antonio Campos, devido à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial durante o período em que foi o responsável legal pelo Município de Iporã.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n.º 122/23 - 3PC (peça 32), acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, eis que a municipalidade falhou em cumprir o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 634/2021 firmado em 11/05/2021, no qual acordou realizar o pagamento da soma de R\$ 3.562.960,32 (três milhões quinhentos e sessenta e dois mil novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), dividida em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 59.382,67 (cinquenta e nove mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), tendo quitado apenas 8 (oito) — a última em 11/01/2022 (peça 28, fl. 2). Todavia, "visando evitar a interposição de recursos e extensão desnecessária do processo", sugeriu a renovação das intimações de Aristides Antonio Campos e Sergio Luiz Borges para que atualizem o estado em que se encontra o referido parcelamento — medida por mim autorizada por meio do Despacho n.º 594/23 - GCFSC (peça 33).

O atual prefeito de Iporã, Sérgio Luiz Borges, compareceu aos autos, à peça 44, trazendo, em suma, as seguintes razões de contraditório:

- Em relação ao exercício do ex-prefeito Aristides Antonio Campos, alegou que a dívida, por ser relativa ao ano de 2020, deveria ser quitada durante a gestão daquele ano, mas só pôde ser parcelada no exercício seguinte, tendo em vista que o parcelamento dependia da criação "de lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal (Lei 1.710/2021)";
- Foram realizados os pagamentos de 17 (dezessete) parcelas, até 11/10/2022, sendo que ele, Sergio Luiz Borges, como atual gestor, parou de efetuar os pagamentos, de maneira que "verifica-se que o Gestor Aristides Antonio de Campos não tem culpa em relação a falta de pagamento, considerando que durante sua gestão sempre manteve os pagamentos dos demais parcelamentos em dia não havendo atraso e sempre zelando para quitação do déficit atuarial em relação a previdência municipal.;"
- Por não ter dado causa à cessação dos pagamentos das parcelas vencidas, diante da troca de gestão e por não ser mais responsável pelas contas do município, o ex-alcade Aristides Antonio Campos deve ser eximido de qualquer penalização;
- O parcelamento da dívida começou a ser pago durante a gestão do atual prefeito Sérgio Luiz Borges, sendo a 1ª (primeira) parcela quitada em 11/06/2021 e a última — 17ª décima sétima) — em 11/10/2022;
- A queda na arrecadação municipal e o aumento de gastos com saúde, educação e segurança pública foram os motivos utilizados para a paralisação dos pagamentos das parcelas vencidas, diante do "crescimento desordenado da população do município em virtude da instalação de empresas geradoras de empregos";
- Uma vez "que a inadimplência das parcelas não é objeto de uma má gestão pública, mas sim de uma queda absurda na arrecadação municipal, o que tem impedido o gestor de cumprir com o acordo ajustado.", argumenta que ele, como atual prefeito, também deve ser eximido de aplicação de multa.

Por sua vez, o ex-prefeito Aristides Antonio Campos optou por não responder as indagações posadas por esta Corte ao longo do processo, deixando transcorrer in albis o seu prazo para resposta (peça 46).

Em derradeira análise, a CGM concluiu, por meio da Instrução n.º 222/24 - CGM (peça 47), pela irregularidade das contas, "tendo em vista que o aporte não foi repassado ainda no exercício de 2020 e as parcelas não estão sendo quitadas", bem como pela manutenção da "multa prevista na LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação de cumprimento do regimento estabelecido pela Portaria MF n.º 464/2018, a qual estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário."

Ao seu turno, por intermédio do Parecer n.º 218/24 - 3PC (peça 48), o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, entendo que a CGM foi contudente ao destacar que a irregularidade não foi sanada por conta da ausência do pagamento que deveria ter sido efetuado em 2020, restando inadimplentes as parcelas do acordo firmado.

Nesse sentido, destaco:

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que conforme apurado no Laudo Atuarial efetuado para o exercício de 2020, o aporte atuarial corresponde a R\$ 3.161.865,20, que acrescido dos respectivos juros, conforme constou da Lei n.º 1698/2021, totaliza R\$ 3.348.099,38, bem como destaca-se que durante o exercício de 2020 não foi efetuado nenhum pagamento.

Conforme autorizado mediante Lei n.º 1710/2021, o valor do Aporte referente ao exercício de 2020 foi atualizado para R\$ 3.562.960,32 e efetuado parcelamento junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, Acordo de Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 5 Parcelamento CADPREV N.º 00634/2021, a ser pago em 60 vezes com vencimento da 1ª parcela em 11/06/2021 no valor de R\$ 59.382,67. (...)

Quanto aos esclarecimentos apresentados nesta oportunidade, bem como em consulta aos dados do SIM AM e site da Previdência Social, verifica-se que muito embora tenham sido tomadas medidas quando ao repasse do aporte referente ao exercício de 2020, sendo efetuado parcelamento junto a entidade previdenciária, conforme declarado na própria defesa, o município não está em dia com o pagamento: (destaquei)

Logo, acompanho os entendimentos técnicos uniformes quanto à irregularidade do ponto, uma vez que não houve a comprovação do cumprimento do estabelecido pela Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Fazenda, visando o equacionamento do déficit atuarial e o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário por meio de plano de amortização consistindo no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos.

Doutro giro, quanto à aplicação de multa administrativa ao ex-prefeito Aristides Antonio Campos, também acompanho as propostas técnicas. Isso porque, conforme observo, o referido gestor permaneceu no cargo de 03/10/2019 a 31/12/2020, mas o parcelamento do débito em questão só foi aprovado no ano seguinte de 2021, momento em que não mais era o gestor em exercício. Esse movimento, tocado pelo atual prefeito de Iporã, Sérgio Luiz Borges, exigiu a criação de uma lei autorizadora específica, a qual só foi aprovada pela Câmara Legislativa no ano seguinte à saída de Aristides Antonio Campos e originou a Lei Municipal n.º 1.710/2021.

É de se ressaltar que, em que pese devidamente citado (peça 13) e intimado (peça 36), em momento algum, o ex-prefeito Aristides Antonio Campos compareceu aos autos para oferecer contraditório aos questionamentos posados por esta Corte de Contas, mostrando total desrespeito e desconsideração para com o trabalho realizado no manejo do dinheiro público. Ademais, fato agravante, sequer efetuou qualquer pagamento no ano de 2020 ou tomou qualquer medida mitigadora acerca da irregularidade em comento, cabendo ao seu sucessor realizar o parcelamento da dívida que herdou de sua breve gestão de pouco mais de 12 (doze) meses.

III. VOTO

Em face do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, VOTO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IPORÃ, exercício de 2020, de responsabilidade de ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, com a consequente aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista as disposições do art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental.

Também, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Iporã, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[2].

Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[3], e 168, VII[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IPORÃ, exercício de 2020, de responsabilidade de ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, com a consequente aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista as disposições do art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental; e

III- encaminhar ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Iporã, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[5]. Por fim, após adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, fica autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[6], e 168, VIII[7], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão n.º 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)

11 - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
5. Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 497637/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 612/24

Em atenção ao Parecer 348/24 do Ministério Público de Contas (peça 47), pondero o seguinte:

1. Eventual conduta do gestor no sentido de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo, é passível de aplicação de multa pelo Tribunal Pleno por oportunidade do julgamento do feito, conforme artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005;
 2. O sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior, prefeito municipal, manifestou-se nos autos às peças 17, 27, 32 e 39, estando, portanto, citado, nos termos do artigo 381 do Regimento Interno;
 3. A Coordenadoria de Gestão Municipal já se pronunciou de modo conclusivo nos autos por três vezes;
 4. Recentes decisões deste Tribunal em casos análogos julgaram os feitos procedentes com recomendações, sem aplicação de sanções (v.g., Acórdãos 935/24,[1] 699/24,[2] 3248/23,[3] 3163/23,[4] 906/23[5]). Por esses motivos e com o intuito de resguardar a eficiência deste Tribunal no exercício do controle externo, decido não acolher a proposta ministerial no sentido de nova intimação e citações.
- Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para parecer sobre o mérito do processo, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (relator).*
2. *Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (relator).*
3. *Unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*
4. *Aprovado por maioria. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) não foi acompanhado.*
5. *Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator), IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

PROCESSO N.º: 277092/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 613/24
Por meio do Requerimento 39/24-PGC (peça 22), o Ministério Público de Contas

solicitou i) A apreciação da questão preliminar aventada pela instrução, a cujos termos aderimos integralmente; ii) Na hipótese de se rejeitar a preliminar invocada, a definição quanto ao recebimento, ou não, dos últimos dois quesitos apresentados, facultando-se ao consulente, em sendo o caso, a emenda à petição inicial, para que apresente parecer jurídico ou técnico quanto a esses questionamentos, na forma regimental; iii) A avaliação da necessidade de instrução do expediente pela douta Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como de eventual complementação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo; iv) Ao fim, a oportunidade de manifestação conclusiva por parte do Ministério Público de Contas, nos termos legais.

Pois bem. Sobre a preliminar suscitada pela 1ICE, ratifico os termos do Despacho 861/23 (peça 14), no sentido de admitir a consulta em razão da relevância do tema, ressaltando que deverá ser respondida em tese, restringindo-se aos aspectos legais e jurídicos do tema, dentro da área de competência desta Corte.

Conforme sugerido, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para se manifestar sobre as questões relacionadas aos municípios e/ou entidades municipais, avaliando a possibilidade de se responder em tese as questões 7 e 8.

Após, retornem os autos à 1ICE para eventual complementação da instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.
Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 332143/24
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, RAFAELA MOREIRA ANGELO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 614/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no edital de Concorrência Internacional LI nº 001/2024[2], promovida pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR para firmar Parceria Público-Privada na modalidade Concessão Administrativa para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário na área de abrangência, em cada um dos lotes, de acordo com a descrição, características e especificações técnicas detalhadas em edital.

A parte representante informou que o edital foi publicado em 08/02/2024, todavia, a versão veiculada difere da versão originalmente redigida pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, instituição contratada para tal intento.

Proseguindo na argumentação, asseverou que a nova versão contém previsão manifestadamente ilegal, uma vez que o item 14.1.3.1 criou "cláusula de barreira" ilegal ao prever que "não poderá ser adjudicado mais de um LOTE a cada LICITANTE, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO".

Destacou que nos moldes em que foi publicado, o edital dispõe que os licitantes apenas poderão ter suas propostas – por mais vantajosas que sejam – adjudicadas em um só lote, exceto no caso de não haver classificação de propostas válidas nos demais lotes. Argumentou que tal vedação restringe a competitividade efetiva em todos os lotes do certame, potencialmente afastando as melhores propostas.

Ainda, destacou que a cláusula vergastada viola o artigo 31 da Lei nº 13.303/2016[3], uma vez que a Lei das Estatais ressalta de modo contundente o dever ativo de obter a mais ampla competitividade nos certames.

Nada obstante, alegou que a cláusula questionada viola o princípio da livre concorrência, bem como tende a gerar privilégios indevidos a propostas menos competitivas, fazendo com que os futuros usuários dos serviços públicos paguem mais caro, ferindo o princípio da modicidade tarifária.

Refutou os argumentos aventados pela SANEPAR para manter a cláusula editalícia impugnada, destacando que a legislação estabelece diversas medidas alternativas para se atingir as supostas finalidades alegadas e que tais medidas já estão previstas no edital, tornando a suposta "cláusula de barreira absolutamente supérflua".

Indicou suposta incompatibilidade da cláusula questionada com o critério de julgamento[4] previsto em edital, uma vez que ao não permitir que uma licitante adjudicada mais de um lote, forçará que desista de algum dos lotes em que se sagrou vencedora com o menor preço. Sobre este ponto, explicou que a eventual desistência de lote(s) por parte da vencedora fará com que o menor preço deixe de ser um critério de julgamento na licitação, uma vez que nenhuma das propostas originalmente classificadas em primeiro lugar foi preservada.

Após discorrer sobre os pressupostos para a concessão de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

37. Por todo o exposto e pelo muito que certamente será suprido por V. Exa., requer a imediata concessão de medida cautelar, inaudita altera parte, que determine a imediata suspensão da licitação internacional de nº 01/2024, promovida pela SANEPAR, determinando-se à REPRESENTADA que se abstenha de praticar qualquer ato, presente ou futuro, na referida licitação, em especial o recebimento dos envelopes na sessão marcada para o dia 09 de maio do corrente. Igualmente, requer-se que seja oficiado à B3 para que se abstenha de receber quaisquer envelopes pertinentes ao certame.

Ao final, requer-se o julgamento de procedência desta Representação, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica, reconhecendo-se a ilegalidade da cláusula de barreira prevista e determinando-se a ratificação e republicação do Edital de Concorrência LI nº 001/2024.

Por meio do Despacho nº 592/24-GCIB (peça nº 12), recebi o expediente como Representação da Lei de Licitações para apurar suposta irregularidade/ilegalidade no item 14.1.3.1 do edital, que dispõe: "Não poderá ser adjudicado mais de um LOTE a cada LICITANTE, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO, exceto na hipótese prevista no subitem 24.15.3.1" (peça nº 7, fl. 14).

Na mesma oportunidade deferi o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, suspendendo a Concorrência Internacional LI nº 001/2024 até ulterior julgamento de mérito.

Em 09/05/2024, a SANEPAR protocolou pedido de reconsideração (peça nº 18), pugnando pela reconsideração Despacho nº 592/24-GCILB (peça nº 12) quanto à parte que deferiu a medida cautelar, possibilitando, assim, o regular prosseguimento do certame.

Para tanto, alegou que a cláusula questionada está tecnicamente justificada e visa diminuir riscos para população. Ainda, informou que, em 06/05/2024, a representante impetrou Mandado de Segurança[5] com o mesmo objeto e finalidade desta Representação, havendo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citou decisão do Tribunal de Contas da União[6] que supostamente corroboraria a decisão judicial citada, destacando o seguinte trecho: "O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável [...] Mas a vantagem da contratação não se restringe a isso. Há outras configurações para o interesse público".

Ao fim, reportando-se ao teor da decisão judicial e com fundamento na resposta à impugnação administrativa, pugnou pela reconsideração do despacho quanto à tutela de urgência, bem como pugnou pelo sobrestamento da Representação até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança.

A empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A espontaneamente manifestou-se nos autos (peça nº 26) contra o pedido de reconsideração formulado pela SANEPAR.

Requeru o indeferimento do pedido de reconsideração, com a manutenção da cautelar deferida, argumentando que o pedido de reconsideração apenas confirma o que já fora indicado na representação, isto é, não há justificativa técnica para a previsão da cláusula de barreira no instrumento convocatório.

Asseverou que a cláusula questionada certamente restringe a competitividade da licitação e a obtenção de propostas mais vantajosas, justificativas técnicas primeiras para a realização da licitação.

Ainda, ressaltou que foram exigidos requisitos robustos de habilitação econômico-financeira e qualificação técnica dos licitantes, justamente para assegurar a capacidade da futura concessionária de arcar com os compromissos do contrato.

Retornaram os autos a este Gabinete para exame do pedido de reconsideração juntado à peça nº 18.

É o relatório.
2. De início, indefiro o pedido de sobrestamento do feito proposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, por entender que as instâncias são independentes e por não vislumbrar o perfazimento dos requisitos exigidos no artigo 427 do Regimento Interno[7].

3. Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte representada, cabendo a reconsideração do Despacho nº 592/24-GCILB (peça nº 12) no que diz respeito ao provimento cautelar.

A medida cautelar para suspensão do certame foi deferida sopesando possível restrição indevida à competitividade. Em juízo de cognição sumária, considerei somente que a cláusula prevista no item 14.1.3.1 do edital poderia afastar a entidade licitante de propostas potencialmente mais vantajosas economicamente.

Todavia, conforme demonstrado na petição juntada pela parte representada (peça nº 18) e em atenção à resposta ao pedido de impugnação formulado pela representante (peça nº 23), verifico que a cláusula questionada está amparada por critérios e princípios igualmente importantes e relevantes ao atingimento da finalidade e interesse público.

Por evidente que todas as contratações públicas devem perseguir a vantajosidade econômica, entretanto, não se pode perder de vista que os contratos públicos devem garantir igualmente a concretização dos princípios da eficiência, da continuidade e da qualidade na prestação dos serviços.

A parte representante destacou na exordial e em sua última manifestação (peça nº 26) que o instrumento convocatório já contém requisitos de habilitação econômico-financeira e qualificação técnica suficientes para assegurar a capacidade da futura concessionária de arcar com os compromissos contratuais.

Examinando os autos, contudo, verifico que a cláusula 14.1.3.1 do edital não busca apenas mitigar os riscos de uma eventual interrupção total do serviço. Há, além disso, preocupação legítima – a qual se inclui dentro da esfera de discricionariedade da licitante – com ganhos de eficiência e parâmetros de comparabilidade na execução dos serviços, permitindo o contínuo aprimoramento da atividade.

Transcrevo abaixo trechos da resposta à impugnação (peça nº 23), nos quais vislumbro justificativa pertinente e suficiente para a limitação contida no item 14.1.3.1 do edital:

[...] 9. Com a pluralidade de prestadores, a SANEPAR terá melhores condições de identificar oportunidades de aprimoramento dos serviços prestados por um ou mais operadores devido à comparabilidade possibilitada pelo arranjo. A título exemplificativo, técnicas avançadas e boas práticas empregadas pelo operador de um determinado lote poderão ser utilizadas pela SANEPAR como parâmetro para incentivar os demais operadores a adotarem técnicas de qualidade similar ou superior, em benefício à eficiência e à atualidade dos serviços prestados aos usuários. Além disso, a multiplicidade de operadores também contribui para reduzir a assimetria de informações entre a SANEPAR e os seus parceiros privados no processo de fiscalização, garantindo que os serviços públicos de esgotamento sanitário sejam prestados em obediência aos indicadores de qualidade exigidos.

10. Logo, ao contrário do que supõe a impugnante, a vedação à adjudicação de mais de um lote por licitante importa ganhos de eficiência à SANEPAR e à gestão do sistema de esgotamento sanitário que compõe o objeto do Edital de Concorrência Internacional nº 1/2024. A medida assegura comparabilidade entre as atividades desempenhadas pelas futuras concessionárias, dando maiores condições à SANEPAR de assegurar a continuidade, a eficiência, a segurança e a atualidade dos serviços de esgotamento sanitário, conforme impõe o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95.

11. Ademais, por se tratar de um serviço público de caráter essencial, há outros objetivos e diretrizes para além dos eventuais ganhos de escala e de eficiência do projeto que devem ser igualmente atendidos. A SANEPAR, na condição de prestadora dos serviços de saneamento aos usuários das Microrregiões Centro-Leste e Oeste, também deverá assegurar a continuidade dos serviços públicos de esgotamento sanitário nos sistemas que serão operados pela futura concessionária, em obediência ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95. Ainda assim, cabe ressaltar que os aspectos de ganho de escala e eficiência estão atendidos uma vez que cada Bloco sugerido apresenta resultados de equilíbrio e retorno aderentes as melhores práticas e suficientes em todos os aspectos (tamanho de investimento e capital necessário

para as implantações e complexidade da operação). Mantendo a atratividade do mercado em relação a operação individualizada dos blocos propostos. [...]

Por fim, quanto à alegada incompatibilidade entre a cláusula prevista no item 14.1.3.1 do edital e o critério de julgamento do edital, assiste razão ao d. relator dos autos de Mandado de Segurança nº 0004320-26.2024.8.16.0004 ao afirmar que, por ora, não há qualquer elemento de convicção ainda que em caráter sumário, capaz de demonstrar, a deturpação da finalidade do processo licitatório e prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa a Administração Pública.

Assim, ao menos nessa fase processual, onde a cognição é sumária e o exame documental perfunctório, entendo que a cláusula questionada (item 14.1.3.1 do edital) está suficientemente justificada.

Por todo o acima exposto, com base no artigo 406 do Regimento Interno[8], revogo a medida cautelar de suspensão da Concorrência Internacional LI nº 001/2024, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, consubstanciada no Despacho nº 592/24-GCILB (peça nº 12), para autorizar a continuidade do certame.

4. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a parte representada sobre o teor da presente decisão.

5. Após o decurso do prazo de contraditório, encaminhem-se à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo/SP.
2. A abertura do certame está prevista para a data de 09/05/2024 e o valor máximo estimado para a contratação consta do item 8.1 do edital (peça nº 7), nos seguintes termos:
"8.1. O valor estimado do CONTRATO, para efeito desta LICITAÇÃO, correspondente à soma das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS estimadas para toda a vigência do CONTRATO, é de:
8.1.1. R\$ 1.693.570.110,27 (um bilhão, seiscentos e noventa e três milhões, quinhentos e setenta mil e cento e dez reais e vinte e sete centavos) para o LOTE 1;
8.1.2. R\$ 2.821.687.485,19 (dois bilhões, oitocentos e vinte e um milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) para o LOTE 2;
8.1.3. R\$ 1.592.906.007,03 (um bilhão, quinhentos e noventa e dois milhões, novecentos e seis mil e sete reais e três centavos) para o LOTE 3".
3. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. [...]
4. 7. CRITÉRIO DE JULGAMENTO
7.1. Esta LICITAÇÃO será julgada pelo critério de menor preço, consistente no menor valor do PREÇO UNITÁRIO POR METRO CÚBICO DE ESGOTO MEDIDO (Pu), obtido a partir do maior percentual de desconto oferecido pelas LICITANTES em relação ao preço unitário máximo de cada LOTE constante do item 21.5, correspondente ao valor em R\$ (reais/m³), que será utilizado para o cálculo da contraprestação a ser paga pela SANEPAR. As LICITANTES serão classificadas pela ordem crescente dos preços propostos.
5. Autos nº 0004320-26.2024.8.16.0004, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública.
6. Acórdão 1268/2003-Pleno.
7. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
8. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 36892/24

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, JULIO CESAR BROTTTO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE

TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPÃO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 618/24

Recebo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] os recursos de revista interpostos por JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, SÉRGIO LUIZ LAMY, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO e VLADEMIR SANTO DALEFFE, pela Associação das Emissores de Radiodifusão do Paraná (AERP) e por LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA (peças 457, 459 e 461).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação (com inclusão das partes e procuradores), sorteio de relator e encaminhamento a este, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.[2]

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 477. [...]

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 136077/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2022), JOÃO HELIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2000), JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO(A) EM 2004), ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, THERESA BELOSO PAULICHI (FALECIDO(A) EM 2020)

PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR FRANCESCHI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES SAROUT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 620/24

Em atenção à Informação da CMEX à peça 409,[1] observo constar do dispositivo do Acórdão 2446/18-2C (peça 265) o seguinte:

[...]

Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, pela: I – irregularidade das contas de responsabilidade dos Srs. Said Felício Ferreira, Rubens Augusto Monteiro Weffort, Osmar Bento Zaninello, Luiz Antonio Paolicchi, Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhana Barbosa, João Hélio da Silva e Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek, ante o desvio de R\$ 15,4 milhões dos cofres do Município de Maringá, ocorrido de 1994 a 1996 (CF, 71, II);

[...]

O item "I" acima foi mantido nas decisões proferidas por este Tribunal em embargos de declaração e recurso de revista, conforme acórdãos às peças 289, 340 e 350.

O Acórdão 1073/22-1C (peça 289) corrigiu erro material no Acórdão 2446/18-2C, esclarecendo que as alusões a "Rubens Augusto Monteiro Weffort" se referem a Rubens Weffort.

Segundo consta da autuação do feito na presente data, JOÃO HELIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI e OSMAR BENTO ZANINELLO faleceram, sendo atualmente descabida a sua inclusão na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Logo, devem ser incluídos na referida relação os srs. Said Felício Ferreira, Rubens Weffort, Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhana Barbosa e Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek.

À CMEX para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Em vista do julgamento pela irregularidade das contas pelo item I do Acórdão nº 2446/18 – S2C (peça 265), solicitamos respeitosamente ao Excelentíssimo Relator, Conselheiro CORRREGDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA, a indicação dos nomes a serem incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno."

PROCESSO N.º: 129948/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDICÉIA SCHAEFER ROSA, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

PROCURADOR/ADVOGADO: PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 621/24

Ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do cumprimento do acórdão, em atenção ao artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 235933/20

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADOS: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 604/24

Trata-se de exame de legalidade de Ato de Inativação, em que houve incorporação de verbas transitórias aos proventos, o processo foi instaurado pelo Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica – PRESONTER, em razão de aposentadoria concedida ao servidor Almir Federicci, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do quadro de servidores do Município de Terra Rica.

Por meio do Despacho nº 500/22-GCFAMG (peça 38) os autos foram sobrestados até a decisão final no processo de Incidência de Inconstitucionalidade nº 303.154/22, que foi decidido por meio do Acórdão nº 3131/23-STP[1] e transitou em julgado no dia 24/11/2023, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 1383/23-STP apresentada à peça 40 do aludido processo.

Diante disso, os autos retornaram ao regular trâmite e a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 1799/24-CGM (peça 45), destacou:

"Conforme instrução nos autos nº 325432/20, 608411/20, 218064/21, 240783/20 entre outros, a entidade em questão noticiou a revogação da Lei Municipal nº 005/2013 que permitia a incorporação de verbas transitórias sem a aplicação da proporcionalização ao tempo de contribuição, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida por ocasião do julgamento do indigitado Incidência de Inconstitucionalidade. Neste contexto, verificou-se, nos processos mencionados, que esta municipalidade tem refeito os cálculos na forma do Acórdão nº 3155/14-TP e 3131/23-TP."

Desta forma, a unidade técnica sugeriu a intimação da entidade, para oportunizar o saneamento da irregularidade aqui apontada, conforme já procedeu nos processos mencionados.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda a:

INTIMAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA – PRESONTER para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente a correção do cálculo das verbas transitórias, em atenção ao contido na Instrução nº 1799/24-CGM (peça 45).

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Incidência de Inconstitucionalidade. Reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso III e parágrafos 3º, 7º e 8º da Lei nº 05/2013 do Município de Terra Rica, ante o malferimento do princípio contributivo. Matéria já pacificada no Acórdão 3155/14 – Pleno (Prejulgado 7), divergência para aplicar os mesmos efeitos ex tunc conferidos naquele prejulgado. Isonomia de tratamento aos juridicionados e preservação do equilíbrio atuarial, ressaltados os atos atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31.

PROCESSO N.º: 317985/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADOS: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA

PROCURADORES: RAPHAEL MARCONDES KARAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 606/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela organização da sociedade civil de interesse público denominada Vigilantes da Gestão Pública, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2024, promovido pelo Município de Coronel Vivida, cujo objeto é a contratação de empresa para coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos e serviço de varrição de ruas[1].

Pela exordial, a Representante, em suma, alegou:

a) que a reunião do objeto em um único lote seria uma ofensa ao art. 32, III, da Lei nº 13.303/2016[2], e aos princípios da competitividade e da isonomia; e b) que seria ilegal a exigência do item 17.1, letra "a", do Edital[3] que dispõem que os caminhões estejam em "bom estado de conservação".

Ao final, assim é requerido:

"Ex positis, requer-se a admissibilidade e o acolhimento da presente denúncia, com a adoção das providências necessárias para a apuração dos fatos ora narrados, com o acatamento do pedido cautelar, no sentido de determinar-se a suspensão da licitação prevista para o dia 07/05/2024, bem como com a devida adequação do processo licitatório em questão dentro das normas legais que o regem (...)"

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido de medida cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas para as alegações das Representantes, mediante o Despacho nº 573/24-GCFSC (peça 8), determinei a intimação do Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada aos do processo de licitação na íntegra, bem como

de toda documentação que entendas pertinente.

Instada, a Municipalidade se manifestou (peça 11), sustentando que:

a) o objeto do certame foi dividido em 2 (dois lotes), sendo o lote 1 para serviço de varrição de ruas e o lote 2 para serviço de coleta, transporte, e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com justificativa para tal divisão no item 8 do Estudo Técnico Preliminar[4], e que a Lei n.º 13.303/201 não se aplica à Administração Pública, devendo ser observada no presente caso a Lei n.º 14.133/2021; e

b) não foi apresentado fundamento para embasar a alegação de ilegalidade da exigência de caminhões em "bom estado de conservação", a qual, aumenta competitividade ao não limitar ano/modelo dos veículos.

Posto isto, o Município requer o indeferimento da cautelar e juntou aos autos o procedimento licitatório em sua integralidade (peças 13 a 16).

É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[5], entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico n.º 19/2024, promovido pelo Município de Coronel Vivida, por meio do Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio, Sr. Juliano Ribeiro.

Contudo, no que tange ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isto porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[6], é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, qual sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[7] dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Com relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte interessada demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[8]: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

No caso em análise, em um juízo preliminar, compreendo que as irregularidades levantadas carecem de provas e de fundamentação jurídica contundente do direito alegado. Explico.

Embora a Representante sustente que o objeto a ser licitado teria sido reunido em somente 1 lote, resta claro da leitura do instrumento convocatório que o objeto foi dividido em 2 lotes:

3. Avaliação do Custo:							
LOTE	ITEM	QTD	UN	COD. P.M.C.V.	DESCRIÇÃO	VALOR MÁXIMO UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL MÁXIMO R\$
1	1	12,00	MÉS	23835	SERVIÇO DE VARRIÇÃO DE RUAS.	63.424,59	761.095,08
2	2	12,00	MÉS	23836	SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.	215.599,42	2.587.193,04
CUSTO TOTAL ESTIMADO R\$						R\$ 3.348.288,12	

(*Requisição de Necessidades nº 58/2024 do LC)

Ainda em relação a este apontamento, apesar de a Representante alegar violação ao art. 32, III, da Lei n.º 13.303/2016[9], está correto o Município quando afirma que esta norma não é aplicável à Administração Pública, visto tratar de regimentos às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, devendo, assim, ser observada no caso em tela a Nova Lei de Licitações.

No que tange a suposta ilegalidade da exigência do bom estado de conservação dos caminhões, a Representante não logrou êxito apontar qual a razão da ilegitimidade do requisito, aparentando mero inconformismo.

Desta forma, compreendo que o elemento da probabilidade do direito não restou demonstrado, só podendo ser mais bem apurado após sua devida instrução pelas unidades técnicas.

Destaco que a ausência da fumaça do bom direito basta para o indeferimento do pedido, tornando desnecessária a apreciação do feito sob a ótica do elemento de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois este deve ser cumulativo ao primeiro.

Assim, havendo a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, é inviável a concessão da cautelar pretendida.

Pelo exposto, com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[10], DECIDO RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados do(a):

- Município de Coronel Vivida;
- Anderson Barreto, na qualidade de gestor municipal; e
- Juliano Ribeiro, na qualidade de Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio e signatário do Edital do Pregão Eletrônico n.º 19/2024.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[11], dos interessados acima elencados para que apresentem contraditório sobre os termos deste expediente.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

3. 17.1. a) Comprovação do(s) veículo(s) necessários a execução dos serviços de ambos os itens, (incluindo também o caminhão reserva solicitado para o item 02) seja(m) de propriedade do(s) licitante(s), bem como também este(s) poderá(ão) ser objeto(s) de locação, leasing ou alienação fiduciária, desde que o instrumento contratual seja em nome da vencedora do referido item deste certame, veículos estes, em bom estado de funcionamento e manutenção em dia. Os veículos deverão passar por vistoria da administração. Após a apresentação o gestor e o fiscal emitirão declaração atestando o regular cumprimento deste item.

4. Juntado na peça 15, fls. 18 a 26.

*8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

8.1. A opção avaliada como mais conveniente para este processo será pela divisão por ITEM.

8.2. opção de realizar este processo licitatório por item, sendo, o item 01 para serviços de varrição e reunir os serviços de coleta, transporte e destinação final em um mesmo item (item 02), está intrinsecamente ligada à inexistência de uma unidade ou estação de transbordo por parte do município. Essa ausência acarreta na impossibilidade técnica de dividir os serviços em duas partes distintas, separando a coleta dos resíduos da destinação final. Uma unidade de transbordo é vital para a transição intermediária entre a coleta inicial de resíduos e seu transporte para locais de disposição final, permitindo a compactação, separação e preparação adequada para a destinação final correta dos materiais. 8.3. Adicionalmente, frente à necessidade de licenciamento ambiental para a ampliação ou licenciamento de um novo aterro sanitário municipal, é crucial encontrar uma solução alternativa para a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos gerados no município."

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

6. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

7. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

8. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo Cautelar. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

9. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

11. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 342920/24

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 610/24

Trata-se de recurso de revista (peça 43), interposto pelo Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 729/24 - Tribunal Pleno (peça 40), mediante o qual foi indeferido o pedido do ora Recorrente para a concessão de abono permanência previsto no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1], com acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98[2].

Pelo Despacho n.º 669/24-GCIZL (peça 46) o presente expediente foi recebido como Recurso de Revista e, nos termos do art. 485 da norma regimental, sorteado novo relator, sendo a mim distribuído.

Posto isto, pelo disposto no art. 483 do Regimento Interno[3], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que para promova a CITAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem contrarrazões ao Recurso em tela.

Na sequência, em atenção ao art. 485, do Regimento Interno[4], encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para eventual pronunciamento, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

1. <https://engine.vaionline.com.br/uploads/grupo2/estab2/documentos/anexos/anx-114789-a19424.pdf>, acessado em 13/05/2024.

2. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (...)

Curitiba, 13 de maio de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Ementa: "Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências."

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

(...)
§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

2. Ementa: "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências."

3. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

4. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 41964/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADOS: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

DESPACHO N.º: 618/24

O exame do presente expediente depende de julgamento ainda não realizado do incidente de inconstitucionalidade autuado sob o n.º 31938-0/23, no qual se analisa a constitucionalidade do art. 1º, VII, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e do art. 75, VI, da Constituição Estadual[2], conforme determinação proferida pelo Acórdão n.º 759/23 do Tribunal Pleno (peça 38).

Isso posto, com fulcro no art. 427, § 2º, do Regimento Interno[3], determino a prorrogação do sobrestamento deste feito junto à Coordenadoria de Gestão Estadual. Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, de que trata o artigo supramencionado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

VII – homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;

2. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

VI – homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. (...)

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 845340/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SILVIANI DA SILVA

PROCURADOR: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 729/24

I. Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em 17/10/16 (peça 2), por determinação do Acórdão n. 4274/16-S1C, com o objetivo de "quantificar, delimitar e responsabilizar, quanto à devolução dos valores repassados, cujas despesas não foram comprovadas, incluindo-se as despesas de custo operacional", nos repasses realizados pelo Município de Paranaguá ao Instituto Confiancce, relativos aos exercícios financeiros de 2011 a 2013.

O relator, por meio do Despacho n. 2319/16-GCAML (peça 5), encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para prévia instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução n. 4239/20 (peça 7), opinou preliminarmente pela concessão de contraditório aos interessados.

Em cumprimento, Marcelo Elias Roque e Etelvina Roque Mendes, na qualidade de herdeiros de Mário Manoel das Dores Roque, apresentaram contraditório (peças 65-67). Em síntese, afirmaram que Mário, embora empossado, permaneceu os primeiros seis meses no mandato, que se iniciou no ano de 2013, impossibilitado de exercer suas funções, em razão de um problema de saúde, de modo que o objeto deste expediente é de responsabilidade de José Baka Filho.

Informaram, ainda, que diante do falecimento de Mário Manoel das Dores Roque, não há qualquer interesse processual neste caso, não sendo possível a aplicação de tais sanções aos herdeiros, vez que o Município já apresentou os documentos que elucidaram os fatos e não houve imputação objetiva ao de cujus na matriz de responsabilidade.

Devidamente intimados, os demais interessados não apresentaram manifestação, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo n. 411/21-DP (peça 91).

Ato contínuo, o Município de Paranaguá esclareceu que a Administração Pública vem tomando medidas para instauração de procedimentos licitatórios observando as normas legais e orientações desta Corte de Contas, e que o processo n. 845404/16, versa sobre o mesmo assunto da presente demanda, já tendo sido apresentados documentos em seu bojo, requerendo novo prazo para sua manifestação (peça 93).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n. 277/23 (peça 95), opinou pela inexistência de litispendência e pela não reabertura do prazo de defesa. Por intermédio do Despacho n. 267/23 (peça 96), indeferi a concessão de novo prazo para apresentação de contraditório.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5498/23 (peça 97), opinou pela prescrição desta Tomada de Contas Extraordinária. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 16/24 (peça 98), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o opinativo técnico, não se opondo ao reconhecimento da prescrição.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. As teses apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas não merecem prosperar.

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada pelo Acórdão n. 4274/16, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do INSTITUTO CONFIANCCE, para averiguar a regularidade dos repasses de recursos entre os exercícios financeiros de 2011 a 2013.

A tomada de contas foi proposta a partir do relatório de auditoria, autorizado pela Portaria n. 11/2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas concluíram pela prescrição uma vez que após a instauração da presente tomada de contas extraordinária em 17/10/16, e antes de seu julgamento, sobreveio a revisão do Prejudgado n. 26 por meio do Acórdão n. 1919/23-TP.

Neste contexto, a unidade técnica destaca que o Prejudgado n. 26 determina que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo.

Segundo a CGM e o Ministério Público, o Despacho que ordenou a citação dos interessados para o exercício do contraditório ocorreu em 17/11/20 (peça 08), sete anos após os fatos, razão pela qual a pretensão ressarcitória e sancionatória, em relação a eventual dano ao erário, decorrente dos repasses realizados pelo Município de Paranaguá ao Instituto Confiancce nos exercícios financeiros de 2011 a 2013, estaria prescrita.

Todavia, no processo originário (648442/13), por meio do Despacho 2018/13, o Conselheiro Ivan Leis Bonilha determinou a citação do Município de Paranaguá e do Instituto Confiancce, além de mais 9 (nove interessados), concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem contraditório.

Temos dessa sequência de atos que tanto o Município de Paranaguá quanto o Instituto Confiancce foram devidamente citados e intimados, sendo garantido a cada um exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

A afirmação da unidade técnica e do Ministério Público é de que a citação dos representados ocorreu somente em 17/11/20, de modo a sugerir que só tomaram conhecimento dos fatos imputados contra si nessa data, porém não é o caso.

Os representados tanto conhecem o objeto do relatório de auditoria e do acórdão que determinou a instauração da tomada de contas extraordinária, que interuseram diversas petições e juntaram inúmeros documentos ao longo do trâmite processual. Importante observar a linha do tempo do processo para compreender a demora em seu curso, considerando que o Prejudgado n. 26 menciona a necessidade de que se assegure a duração razoável do processo.

É um processo com 11 (onze) interessados, o que por si só revela a complexidade do caso e naturalmente se reflete em um trâmite mais demorado.

Observa-se, portanto, que: i) os representados estão cientes da determinação da instauração da tomada de contas extraordinária desde a publicação do Acórdão 4274/16; ii) o tempo que passou entre aquela publicação e a instauração da presente tomada de contas extraordinária foi devido ao exercício da ampla defesa, por todos os interessados.

Deste modo, não é o caso de ocasionar insegurança jurídica, já que os representados há muito tempo têm conhecimento sobre o objeto do presente caso, bem como a passagem do tempo não ocorreu em razão de inércia deste Tribunal.

Tem-se, portanto, que, ao serem citados nos autos originários, salvaguardou-se a pretensão sancionatória do Tribunal de Contas sobre possíveis irregularidades. Tais irregularidades foram constatadas e ensejaram a abertura da tomada de contas extraordinária, a qual procedeu a intimação dos representados em 17/11/20, enquanto o acórdão foi publicado em 10/10/16, ou seja, há 04 (quatro) anos e 08 (meses) da determinação da instauração da tomada de contas extraordinária.

Portanto, com a intimação dos representados nos autos de tomada de contas extraordinária, a contagem da prescrição sancionatória não reiniciou, uma vez que essa foi interrompida pela citação nos autos de relatório de inspetoria.

III. Isso posto, não há que se falar na ocorrência de prescrição nos presentes autos.

IV. Assim sendo, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para Instrução.

V. Posteriormente, ao Ministério Público para manifestação conclusiva.

VI. Após, retornem os autos para decisão de mérito.

Gabinete, 3 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 294276/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
DESPACHO: 733/24

Tratam os presentes autos de impugnação proposta pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) a recomendações feitas pela 4ª Inspeção de Controle Externo e homologadas pelo Acórdão n. 737/24 – Tribunal Pleno[1], concernentes a procedimentos licitatórios destinados à contratação via registro de preços de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Observo que a impugnação foi interposta por autoridade competente e obedeceu ao prazo previsto no caput do art. 267-B do Regimento Interno, em razão do que a recebo em seu efeito devolutivo.

O impugnante solicita que lhe seja deferido também o efeito suspensivo, em conformidade com previsão constante no § 1º do art. 489 do Regimento Interno[2], salientando que, se cumpridas as recomendações constantes do Achado 01 do Relatório de Fiscalização[3], haverá "(...) risco iminente de lesão grave e de difícil reparação à realização do Sistema de Registro de Preços em fase final de planejamento (...)", o que, segundo alega, poderá resultar em eventuais contratações emergenciais, considerando que as contratações de prestadores de serviços terceirizados "(...) têm previsão de esgotamento da vigência contratual a partir de agosto de 2024". (grifo no original).

Considerando ser a unidade proponente das recomendações, encaminhe-se os autos à 4ª ICE, para que esta, com a urgência possível, se manifeste especificamente quanto ao perigo da demora alegado para a SEAP para a obtenção do efeito suspensivo.

Após, retornem a este Gabinete para deliberação.

Gabinete, 3 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Exarado nos autos n. 129674/24.

2. Art. 489 (...) § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

3. Peça 3 dos autos 129674/24.

PROCESSO Nº: 213519/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 745/24

Em atenção à Instrução n. 1613/24 (peça 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino a intimação do MUNICÍPIO DE AMPÉRE, na pessoa de seu gestor, DISNEI LUQUINI, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, em sede de contraditório, se manifeste em relação à ausência de apresentação do SIM-AM relativo aos períodos 12/2023 e 13/2023, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 6 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273554/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
DESPACHO: 775/24

I. Trata-se de Conflito de Competência instaurado por aprovação do Tribunal Pleno na Sessão Ordinária nº 8, de 27 de março de 2024.

O Conselheiro Augustinho Zucchi declinou da competência determinada por sorteio para relatoria da Representação n. 10171-0/24, conforme cópia do Despacho n. 169/24 (peça 2).

O referido processo tem como parte representada o Município de Ponta Grossa e como objeto suposta irregularidade na celebração do 13º aditivo ao Contrato nº 143/2003, de Concessão do Transporte Público Municipal.

Para o Conselheiro Augustinho Zucchi, a relatoria deve ser do Conselheiro Durval Amaral por prevenção, nos termos do art. 346, VIII, do Regimento Interno. A prevenção seria aplicável em razão da relatoria do Conselheiro Durval Amaral no processo 59720-1/22, no qual também é parte o Município de Ponta Grossa e também se discute o transporte público municipal.

O Conselheiro Durval Amaral, por sua vez, conforme despacho em cópia na peça 3, afirma que o processo 59720-1/22, do qual foi relator, já teve julgamento de mérito por meio do Acórdão n. 627/2023-STP que, inclusive, já transitou em julgado. Neste caso, seria aplicável a norma do art. 346-B, § 3º, do Regimento Interno, que excetua a distribuição por dependência quando já houve decisão de mérito no processo que ensejaria a prevenção.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Conforme o art. 346-A, § 4º, do Regimento Interno, antes da proposta de voto para resolução do mérito nos casos de Conflito de Competência, devem se manifestar ambos os Conselheiros envolvidos na controvérsia da relatoria e o Ministério Público de Contas.

Diante disso, DETERMINO o encaminhamento do presente ao Conselheiro Augustinho Zucchi e ao Conselheiro Durval Amaral, para que se manifestem.

III. Após suas manifestações, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas.

IV. Em seguida, voltem-me conclusos.

Gabinete, 9 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 339776/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 787/24

I. Trata-se de Representação formulada por MARCOS EDGAR HIRT, que noticia supostas irregularidades na contratação de professores por Processo Seletivo Simplificado (PSS) no MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

O Representante alega que em 24 de abril de 2024 a prefeitura apresentou, em regime de urgência aprovado pelo legislativo, o Projeto de Lei n. 75/2024, para contratação de 200 (duzentos) professores de apoio e 15 (quinze) professores tradutores e intérpretes de libras.

Afirma que o município tem repetidamente realizado contratações desta forma, com base na Lei Complementar Municipal n. 60/2014, que prevê a contratação de pessoal temporário em caráter excepcional.

Informa que tanto a referida lei quanto o regime de contratação por PSS já foram objeto das representações n. 542066/21, 581819/21 e 696705-21. Sendo a segunda e a terceira apensadas à primeira, houve o julgamento do caso por meio do Acórdão 1404/22-STP, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, transitado em julgado em 15 de abril de 2024.

Por fim, pede medida cautelar para revogação do regime de urgência do PL n. 75/2024 do Executivo Municipal de Pato Branco e a suspensão do PSS, objeto do referido projeto de lei.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. O representante afirma que a prefeitura de Pato Branco tem afrontado as determinações e recomendações deste Tribunal de Contas exatamente no que concerne às contratações por meio de PSS.

Em consulta aos autos 54206-6/21, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, constata-se o trânsito em julgado do Acórdão n. 451/24-STP, que negou provimento ao recurso de revista e manteve inalterada a decisão do Acórdão n. 1404/22-STP. Este acórdão determinou o seguinte ao Município de Pato Branco:

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Envie documentação referente a todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021, com vistas a permitir a análise e registro das admissões por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, após a publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Abstenha-se de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após 2 anos

- determinar após o trânsito em julgado da decisão a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Desta forma, a apresentação do projeto de lei pela prefeitura, aparentemente, configura descumprimento da determinação ao município de se abster de realizar novos PSS, nos termos do acórdão citado.

Contudo, considerando que o projeto de lei ainda está em fase de tramitação na Câmara Municipal de Pato Branco, é pertinente a manifestação dos representados antes do recebimento da demanda ou decisão sobre a medida cautelar.

III. Pelo exposto, com base no art. 351 do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) a INTIMAÇÃO, em caráter de urgência, do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa de seu Prefeito e representante legal, ROBSON CANTU, e de JUSARA SANTOS RITZMANN, Secretária Municipal de Educação de Pato Branco, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias sobre as alegações da representação;

b) a INTIMAÇÃO, em caráter de urgência, da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, na pessoa de seu Presidente e representante legal, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, para que no prazo de 5 (cinco) dias junto aos autos cópia integral do processo legislativo do Projeto de Lei n. 75/2024, constando a exposição de motivos, o relatório das comissões, os pareceres das unidades técnicas e as atas das sessões de discussão e votação, bem como o histórico nas normas que versam sobre a contratação de professores e outros profissionais por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS) desde 2021.

IV. Transcorrido o prazo para as manifestações, retornem os autos a este gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145788/22
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
PROCURADOR: CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 789/24

I. A PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA promoveu a juntada de documentos às peças 144/146, com a finalidade de comprovar o cumprimento da determinação constante no Item II do Acórdão n. 1031/23 – STP (peça 127), in verbis:

II - determinar, também, que a Paranaguá Previdência, na pessoa de sua representante legal, comprove nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a correção dos dados no SIAP relativos aos períodos de contribuição, sob pena de

aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005. A COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução 136/24 (peça 149), certifica que a autarquia previdenciária excluiu o período de 03/06/1986 a 31/08/1987 da tela de Certidão de Tempo de Contribuição, referente ao exercício da função de "auxiliar administrativo", saneando a irregularidade apontada.

Contudo, aponta a CMEX que: "na versão 3 da aposentadoria cadastrada no SIAP (peça 145, fls. 3), o tempo total de contribuição somou 29 (vinte e nove) anos e 25 (vinte e cinco) dias, e não 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias, como assentado na Instrução n.º 4063/22 - CGM (peça 123, fls. 4) e no decisum (peça 127, fls. 4)".

Diante disso, opina pela concessão de dilação de prazo ao jurisdicionado, para que justifique a divergência indicada em relação ao tempo total de contribuição da servidora.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no Parecer 336/24 - 3PC (peça 151), acompanha o opinativo técnico para que seja deferida a dilação de prazo, uma vez que há pendências que demandam comprovação e, portanto, o feito deve continuar até o integral cumprimento da decisão.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Nos termos da Instrução n. 136/24 da COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), intime-se a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça a divergência indicada pela CMEX em relação ao tempo de contribuição.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

conselheiro relator

PROCESSO N.º:-138665/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO:-LUIZ DAMASO GUSI

DESPACHO N.º:-123/24

Diante do contido na Instrução n.º 905/24 - CGM (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA e de seu gestor, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 dias, conforme estatui o art. 389 do referido Regimento. Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n. 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-342629/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO:-PEDRO PAULO MANGANOTTI BROLIO

DESPACHO N.º:-218/24

Em atenção ao pedido fundamentado na Lei n.º 12.527/2011 (peça 2), autorizo o acesso do interessado aos autos do processo n.º 252476/24, de que sou relator.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos do Despacho n.º 1956/24 - GP (peça 4).

Curitiba, 14 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-697058/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JORGE NAKAGAWA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º:-120/24

Com base na Instrução n.º 284/24-CMEX (peça 62), determino a baixa de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativa ao item II do Acórdão n.º 2416/22-S2C (peça 26).

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3312/24

Processo nº: 286060/24

Data e hora da distribuição: 14/05/2024 12:32:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1992/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/05/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3313/24

Processo nº: 286044/24

Data e hora da distribuição: 14/05/2024 12:45:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 2001/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 14/05/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3307/2024

Processo Nº: 348872/24

Data e hora da distribuição: 14/05/2024 09:45:57

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3308/2024

Processo Nº: 348864/24

Data e hora da distribuição: 14/05/2024 09:49:29

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3309/2024

Processo Nº: 340960/24

Data e hora da distribuição: 14/05/2024 11:02:37

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3310/2024

Processo Nº: 585382/23

Data e hora da distribuição: 14/05/2024 11:34:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALAN EDUARDO TAVARES MARTIN, ANDRESSA PIVA DE MELO, CRISTIANE APARECIDA ROCHA WILL, ERIKA CRISTINA DA SILVA, JUCIMARA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NEIVIS SANCHEZ ACOSTA, TAUILLO TEZELLI, YARA MAYER AMBROSIO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3311/2024

Processo Nº: 343935/24

Data e hora da distribuição: 14/05/2024 11:48:40

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3314/2024

Processo Nº: 334529/24

Data e hora da distribuição: 14/05/2024 13:23:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: EIDISIR DE FREITAS FERNANDES, MARCIO DOS SANTOS

RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3315/2024

Processo Nº: 334537/24

Data e hora da distribuição: 14/05/2024 13:35:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: EIDISIR DE FREITAS FERNANDES, MARCIO DOS SANTOS

RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3316/2024

Processo Nº: 342955/24

Data e hora da distribuição: 14/05/2024 13:39:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: AR LIMP LTDA, REINALDO SERGIO ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3317/2024

Processo Nº: 334545/24

Data e hora da distribuição: 14/05/2024 13:50:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: ELENICE CRAVICZ, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3318/2024

Processo Nº: 334561/24

Data e hora da distribuição: 14/05/2024 13:58:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: ELISABETE DE FATIMA SIQUEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3319/2024

Processo Nº: 341207/24

Data e hora da distribuição: 14/05/2024 14:04:24

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3320/2024

Processo Nº: 334570/24

Data e hora da distribuição: 14/05/2024 14:16:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: GISELA CRISTINA MORAIS FELIX, MARCIO DOS SANTOS RESZKO,

ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3321/2024

Processo Nº: 334600/24
Data e hora da distribuição: 14/05/2024 14:28:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: HÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3322/2024

Processo Nº: 334626/24
Data e hora da distribuição: 14/05/2024 14:43:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: HÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3323/2024

Processo Nº: 334650/24
Data e hora da distribuição: 14/05/2024 15:00:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: INES IVONE BIALI NOWWAKOWSKI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3324/2024

Processo Nº: 351717/24
Data e hora da distribuição: 14/05/2024 15:12:49
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUCAS MATIAS NAVARRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3325/2024

Processo Nº: 334707/24
Data e hora da distribuição: 14/05/2024 15:13:13
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: INES IVONE BIALI NOWWAKOWSKI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3326/2024

Processo Nº: 346586/24
Data e hora da distribuição: 14/05/2024 16:03:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: IRACEMA APARECIDA MIRANDA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3327/2024

Processo Nº: 351890/24
Data e hora da distribuição: 14/05/2024 16:06:55
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: WELLERSON DUARTE NEVES OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3328/2024

Processo Nº: 346551/24
Data e hora da distribuição: 14/05/2024 16:23:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE DA APARECIDA STUDENSKI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3329/2024

Processo Nº: 464654/22
Data e hora da distribuição: 14/05/2024 16:49:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANO SOARES, ADRIELLY APARECIDA VIEIRA, AGUINALDO MONTEIRO, ALANNA CULTZ, ALEXANDRE AUGUSTO PRADO COLADEL, ALINE DZULINSKI, ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO, ALLAN LINCON NOBRES, ANA CAROLINA BATISTA, ANDRESSA MARAVIESKI E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-674043/21

ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DE NORBERTO KUSTER, HELDER LUIZ LAZAROTTO, SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA, WILTON LUIZ CARRAO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1702/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6968/24 - CAGE peça nº 13: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-664960/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA INTERESSADO-CLODINEIS GALI, EDSON JAQUES SANTOS, EVERTON BARBIERI, LETICIA GABRIELI COSTA GALI, ROSINEI DOS SANTOS COSTA GALI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1703/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6969/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-561997/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA LUIZA GONCALVES, WALTER PARCIANELLO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1704/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6922/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-562470/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZA REGINA FERNANDES, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1705/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6923/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-175385/22
ORIGEM-MUNICIPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DA LUZ, ADRIANA PUPO COSTA, ALECSANDRA DEFERT DE FREITAS, ALESSANDRA CORDEIRO BLANCO, ALINE CRISTINA DA SILVA SALES, AMANDA JESS PINTO, ANA CRISTINA MANCHAK, ANA JULIA DOS SANTOS ROSA, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANA PAULA CABRAL DE MENDONÇA, ANA PAULA CARVALHO, ANA PAULA FERREIRA, ANA PAULA SCHWEDLER, ANALICE APARECIDA DE SOUZA, ANDREA CLAUDIA DAVID, ANTONIA DE MELO RUGENSKI, APARECIDA LOPES DA SILVA BRUNHARA, AUGUSTINHO DA SILVA MACHADO, BRIANA MENDES GUIMARAES DOS SANTOS, BRUNA AMANDA BELENDIA ARTIGAS, BRUNA CORDEIRO CHARELLO, BRUNA CRISTOFOLI, CAMILA DE OLIVEIRA ZANONI, CAMILA MARIEL JURASKI MACHUCA, CAMILE APARECIDA ALVES FERREIRA, CAROLINA TETER DE SOUZA, CASSIA MARIA MENDES GONINI DE LIMA, CASSIANE REGINA CARNEIRO MACHADO, CELINA VIANA ARAUJO, CHARLYS ADRIANO ARAUJO, CINTIA HELENA SINEIRO, CINTIA MANZONI, CLAUDIA LISBOA, CLEONI BOMBILIO, CLEONICE DE FATIMA BORGES MACHADO, CLEONICE ROSA, CRISLAINE DE SIQUEIRA, CRISTIANE MIDORI ARITA, DAIANE APARECIDA DOS SANTOS, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, DANIELE CRISTINA VIEIRA MARTINS DE ALENCAR, DANIELI DE CAMPOS FEIL, DANIELLE GIANE ALEXANDRE, DAYANE APARECIDA DOS SANTOS TOME, DIONE PEREIRA LESSNAU, DOUGLAS COSMO LOPES, EDILAINE DE ALMEIDA RIBEIRO, EDISANGELA FERNANDA COELHO DA SILVA, EDUARDO TADEU DOS SANTOS, ELAINE SILVA LOURENCO AMARAL, ELIDNEIA DE SOUZA RANGEL, ELISANDRA CASAGRANDE MORAES, ELISANGELA SOUZA SANTOS, ELIZABETH DIAS SOBRINHO, EMANUEL ALVES ROSA, ESMENIA CHAGAS DE SOUZA, ESTEFANI CRISTINA BERTUZZI, FERNANDA DE FATIMA SARMENTO, FERNANDA ITALIANO, FERNANDA PORSCH TELLES, FLAIANY STEPHANIE EVANGELISTA DE MATTOS, FRANCESCA FABIOLA CARDOSO RIBAS, FRANCIELE DE CASTRO DE CAMARGO, FRANCISLAINE APARECIDA DE MEIRA, GABRIELA AZEVEDO COUCEIRO, GABRIELA DA SILVA SANTOS, GEISA MARA JACOMO LOMBARDI, GERTRUDES NAIARA DA SILVA, GEVERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GILMAR CLEVERSON FRANCO DA SILVA, GISELE SCHMIDT, GRASIELE FERREIRA FONSECA, GRAZIELLA ESMANHOTTO FACIN, HELENA SOTTOMAIOR ARZUA PEREIRA DOS SANTOS, HELOISA HELENA MENDES CORDEIRO, IONE DE ALMEIDA SANTOS, IRIANA MAGALI DE OLIVEIRA PINTO RIBEIRO, IVELIZE HELENA SCHUETZLER SIMAO, JAQUELINE MARIA MARQUARDT DOS SANTOS DA FONSECA, JESSICA GONCALES DIAS, JHENIFFER ARTUZO ANTROBOS, JOHNES TADEU GOMES, JORGE ABALEN NETO, JOSE WILLIAM VAVRUK, JOSETE DE CAMPOS COSTA, JOSIELE EVELIN DOS SANTOS, JOSILENE VIEIRA BARBOSA, JOSILIANE APARECIDA CARDOSO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JOSIMEIRE RIBEIRO PEDROSO SILVA, JUCELIA MATULLE, JULIA FELDMANN UHRY, JULIANA RENATA MUNHOZ DE OLIVEIRA, JULLY SUELEN BESERRA, JUNIA SMAL STAEHLER, KAIQUE ANTONIO MUNHOZ DA COSTA, KARIN VIVIANE DE CARVALHO, KARINNE RONDON DE SOUZA, KARLA STACHERA ROHRICH, KAUANA MOREIRA SENTER, KETLYN CAMILE CARDOSO FORTUNATO, LAIS ALMEIDA FERREIRA, LARISSA CARLA COSTA, LARISSA DE LIMA BELAO, LEDA CHRISTIANE PORTELA BUCZEK, LENI PEREIRA NASCIMENTO, LEONARDO GOMES RODRIGUES, LILIAN VALÉRIA BECKER, LUCIMERI SIQUEIRA, LUISA HELENA FRANCISCO SANCHES, LUZINEI FALAVINHA RAMOS, MARIA DO CARMO KALLUF PUSSOLI, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARIA EDUARDA TABORDA MARIA, MARIA IZABEL ITARARÉ, MARIA RODRIGUES FONTINELE, MARIA ROSA DA SILVA PORTO, MARIANNA DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARLON BOGANIKA, MARLUCE HELENA MARTINS DE LIMA PEREIRA, MATHEUS SILVA KOIKE, MAURICIO DE SOUZA, MELISSA TANGANELLI GOMES, MICHEL ISMAEL DA SILVA, MICHELE CAMARGO SEBASTIAO, MILENA CULPI, MIRELA FALEIROS MOREIRA, MIRIAN CAMARGO RIBEIRO, MILAYNE APARECIDA GERVIKAS SANT ANA, NATALIE VIEIRA ZANINI, NAYANA BETTONI DOS MARTYRES, NICOLLY NUNES FRIES, NOEMI FRANCISCO DA COSTA, ODIRENE LISBOA, PATRICIA CAROLINE GODOY MARQUES, PATRICIA RECHETELLO CAVALHEIRO, PAULA LARISSA PEREIRA DA CRUZ, RAFAELA MATIAS FERREIRA, RAPHAEL VICENTE CABRAL, RAQUEL NATALINA DA SILVA LAURENTINO DA ROCHA, REGINA APARECIDA FAUSTINO, REGINA CRUZ DA SILVA MALTA, RENATA ALVES DOS ANJOS ALPINHAKY, ROBERTA FERNANDES BORGES, ROSANA PETROSKI DOS SANTOS VICARE,

ROSANGELA TAVARES DA ROCHA, SABRINA DOS SANTOS PIRES, SAMANTHA VIANA NASCIMENTO, SILVANA SADZINSKI DE OLIVEIRA, SILVIO SIMÃO, SIMONE GUIMARAES, SIRLEY RIBEIRO ZANARDO, SORAIA MARTINS SANT ANA TREMARIN, SUELEN DOS SANTOS MARTINS FRIZZAS PINTO, SUZETE ZAIRA DOS SANTOS, TAILIS CAROLINE DE FREITAS FERNANDES, TAIONARA FATIMA VAROTTO, TANIA CORDEIRO MACHADO, TATIANE DOS SANTOS, THAIS CRISTINA PIACESKI DA SILVA CORREIA, THAIS GIESE MACHNICKI, THALITA FRANCIELE MOREIRA, THIAGO DE LIMA PEREIRA, VALDINEIA DOS SANTOS JOSE, VANESSA CAROLINE BATISTAO, VANESSA CARVALHO E SILVA, VANESSA LUIZA SAUERBIER, VANESSA THAIS VICUATE FERREAS, VANESSA VIEIRA DOS SANTOS DE ARAUJO, VANIA DE SA SIQUEIRA, VANICE BERRIO DOS SANTOS, VANUSA ALMEIDA DOS SANTOS PORTELLA, VIVIANE DE SOUSA BETONI, WILLIAN ROSALVO GOMES, YANE JAQUELINE DE FRANCA OLIVEIRA, ZENILDA MARCAL MARINHO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1706/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6980/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICIPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-601558/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ALVINA ROSITA GONÇALVES PUGSLEIY, IRENE DA APARECIDA SOMMER, LUCIMERE APARECIDA SILVEIRA DOS PASSOS, PEDRO LUIZ MORAES, REINALDO MARQUES MENDES, RUBIARA APARECIDA MELO, YOHAN PACHECO SCHOEMBERGER PIEKARZEWICZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1707/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6917/24 - CAGE peça nº 7: - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-456905/20

ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA BASTISTA PADILHA, ADRIANO APARECIDO DADONA, ANA CARLA DA SILVA TRINDADE, ANALIA ROSA CAMARGO, BEATRIZ DE FATIMA BARABAS, BRUNA ANDRADE PEREIRA, CAMILA PASCHOAL, IZABEL CRISTINA SENCIO PUCCI, JANECLER DOS SANTOS PEREIRA, JOSE SALIM HAGGI NETO, JULIANA APARECIDA VIANA, JULIANA CRISTINA LOPES, KEROLIN GASPAR LESCUIUS, LUCAS JOSE SOUZA DE CARVALHO, LUCIANA COUTINHO, MARIA DE LOURDES LOBRIGATTE, MAYARA REGINA COELHO FERRARI, PATRICIA ARLINDO, ROSANE BRAATZ SIQUEIRA MARTINS, UBIRATAN GARCIA, VANESSA CRISTINA FAEDA DA ANUNCIACAO, VIVIANE DE PAIVA CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1708/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6971/24 - CAGE peça nº 18: - MUNICIPIO DE CAMBARÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-826592/23

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1711/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 420/24-DP (peça nº 52), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3593/24 - CAGE (peça nº 42):
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de maio de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-25939/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1712/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 421/24-DP (peça nº 18), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2563/24 - CAGE (peça nº 11):
- MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de maio de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-300985/24
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS,
SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-453/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1890/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	14.814.139/0001-83
SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ	366.713.809-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de maio de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-21117/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, JONAS FERREIRA DE ANDRADE, MARCIO EDRIANO ROTTINI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-454/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1760/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE	77.778.629/0001-91
MARCIO EDRIANO ROTTINI	007.427.879-74
JONAS FERREIRA DE ANDRADE	058.070.219-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de maio de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-202908/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, JOSE WALDECYR CASTALDELLI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-455/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1765/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ	77.643.468/0001-29
JOSE WALDECYR CASTALDELLI	325.802.409-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de maio de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-131687/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, VALDIR JOAO ROSINSKI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-457/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1768/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA	77.937.936/0001-78
VALDIR JOAO ROSINSKI	497.710.869-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 15 de maio de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI TRENTO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Maio de 2024.





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-110205/24
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1973/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, por meio do qual solicitou informações acerca do modo como eram realizadas as prestações de contas da Associação Lar Nossa Senhora da Esperança e cópia da prestação de contas da citada associação, referente aos convênios firmados com o Município de Sarandi nos anos de 2018 e 2019 (inexigibilidades nº 06/2018 e 02/2019).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 384/24-CGF (peça 8), apresentou manifestação detalhada acerca da metodologia de análise das prestações de contas de transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, inclusive com indicação da normativa vigente; quanto a associação indicada na inicial, apresentou os resultados de buscas nos sistemas desta Corte de Contas, indicou link de acesso a detalhes de convênio da referida associação e ressaltou não haver processos em trâmite envolvendo o objeto da inicial. Em sua conclusão, a unidade sugeriu o encerramento do processo pois entendeu que a demanda fora atendida.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-343919/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1984/24

Pelo Despacho nº 73/23 (peça 4) o Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga aos autos de Representação nº 61057-3/23, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0013.22.000074-2.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 61057-3/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 13 de maio de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-142328/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1985/24

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Ofício nº 5/23, peça 2) mediante o qual, considerando a dificuldade de se mobilizar força de trabalho específica (interna ou externa) para analisar e/ou validar manualmente os quase 800 portais de transparência das prefeituras, das câmaras municipais e daqueles da esfera estadual, solicita providências a esta Presidência para que seja formalizado junto à Corte de Contas Paraibana pedido para cessão de uso do robô Turmalina (uma solução tecnológica, especialmente construída para analisar os portais de transparência de forma automatizada), bem como de treinamento técnico necessário para operação e utilização da ferramenta no ambiente corporativo deste Tribunal.

A pedido da CGF, Despacho nº 256/24 (peça 9) os autos seguiram à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, Despacho nº 13/24 (peça 10) que se pronunciou acerca do lapso temporal sem manifestação do Tribunal de Contas paraibano, informando a perda de objeto do presente requerimento, esclarecendo que a avaliação anual do ITP vem sendo realizada com o auxílio do Controle Social, utilizando a metodologia contida no Programa Nacional de Transparência Pública (PNTTP) sob coordenação da ATRICON, com adesão de todas as Cortes de Contas. Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 13 de maio de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-348511/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-PATRICIA FERNANDA GURSKI
INTERESSADO:-PATRICIA FERNANDA GURSKI
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2007/24

Trata o presente de Representação da Lei de Licitações, onde o representante da Requerente requer o cancelamento da distribuição da presente representação e seu consequente arquivamento, pois houve a distribuição em duplicidade.

Considerando que existe outro processo com o mesmo objeto, autuado sob o nº 348295/24, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 14 de maio de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 262/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que

Ihe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve **RETIFICAR**

a Portaria nº 217/24, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 3197, de 26 de abril de 2024, para que passe a constar "13 de maio a 4 de junho de 2024", onde se lê "15 de maio a 4 de junho de 2024", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 258/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 33999-7/24, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, BEATRIZ CRISTINA DA SILVA, CPF nº 110.612.489-84, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo do MPC, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 15 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de maio de 2024.

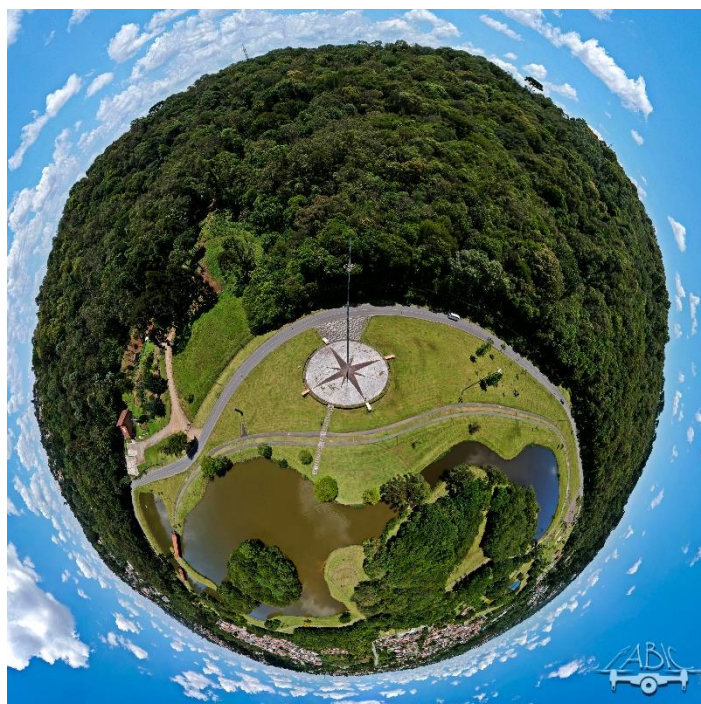
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: INSTITUTO MATRIZ LTDA, CNPJ n. 10.914.854/0001-37.
PROCESSO N.º: 45402-4/23.
OBJETO: Contratação dos serviços de pesquisa quantitativa e qualitativa de opinião junto à população paranaense, para avaliação da imagem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) perante a sociedade.
VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC).
VALOR: R\$ 129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 15 de maio de 2024.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 05/22
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA-ME, CNPJ n. 00.665.620/0001-40.
PROCESSO N.º: 26359-1/24.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 05/22 (Processo n. 25429-0/21) por mais 36 (trinta e seis) meses, do dia 15 de julho de 2024 até 14 de julho de 2027.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.
DATA DA ASSINATURA: 15 de maio de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre